



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 77/2003

SUMÁRIO

Associação de Municípios do Médio Tejo	2	Câmara Municipal do Fundão	22
Associação de Municípios do Vale do Minho	6	Câmara Municipal de Miranda do Douro	22
Câmara Municipal de Almada	6	Câmara Municipal de Oeiras	41
Câmara Municipal de Alpiarça	6	Câmara Municipal de Peniche	42
Câmara Municipal de Angra do Heroísmo	8	Câmara Municipal de Santana	50
Câmara Municipal de Braga	9	Câmara Municipal de Santarém	50
Câmara Municipal de Bragança	9	Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço	50
Câmara Municipal de Coimbra	16	Câmara Municipal de Vale de Cambra	65
Câmara Municipal de Coruche	16	Câmara Municipal de Valpaços	65
Câmara Municipal de Fornos de Algodres	17	Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão	73
		Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva	82

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO MÉDIO TEJO

Aviso n.º 3971/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 172/99, de 21 de Setembro, e do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/89, de 6 de Abril, com a redacção conferida pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, faz-se público que, no exercício das competências decorrentes do artigo 16.º, n.º 1, alíneas e) e j), dos estatutos da Associação de Municípios do Médio Tejo, sob proposta do conselho de administração, a Assembleia Intermunicipal, na sua reunião de 21 de Junho de 2001, deliberou aprovar, por unanimidade, o regulamento interno e o organograma e na sua reunião de 29 de Agosto de 2002 deliberou aprovar, por unanimidade, o quadro de pessoal, a seguir transcritos.

17 de Abril de 2003. — Por delegação, o Administrador-Delegado, *Hélder Azevedo*.

Regulamento interno

Os estatutos da Associação de Municípios do Médio Tejo conferem à Assembleia Intermunicipal a competência para aprovar o regulamento interno da Associação e para estabelecer o quadro de pessoal e respectiva remuneração, na sequência da publicação da Lei n.º 172/99, de 21 de Setembro, nos termos da qual as associações de municípios de direito público podem dispor de quadro de pessoal próprio, subordinado à legislação relativa aos trabalhadores da administração local.

Na sua organização interna, pretende-se que a Associação, no desenvolvimento da actividade, se pautar por uma gestão enformada pela economia, eficiência e eficácia, no seio de uma política que privilegie a racionalização e a simplificação. Por isso, opta-se por um modelo que assenta em determinadas preocupações, designadamente no que resulta das potencialidades oferecidas pela sociedade da informação, a par de uma estrutura organizativa o mais simples possível mas dotada de instrumentos que pretendem assegurar a qualidade da gestão, em geral, e a rapidez e adequação das tarefas, em especial.

No plano externo, o que está em causa é responder ao desafio do desenvolvimento com qualidade e às necessidades de bem-estar das populações da área geográfica dos municípios associados. Para tanto, importa que a Associação se organize de forma a satisfazer os desígnios subjacentes ao espírito associativo, não só quanto às atribuições actuais, mas igualmente, e até sobremodo, àquelas outras que o reforço do poder local, assente no princípio da subsidiariedade, vem impondo e que todo o espectro político vem defendendo.

No plano interno, procuram-se as soluções concretamente mais adequadas aos meios possíveis nos domínios da programação, planeamento e execução orçamental, organização, sistemas de informação, gestão de recursos humanos, gestão financeira e patrimonial, instalações e logística. Criam-se, por isso, soluções suficientemente flexíveis por forma a permitirem a sua utilização imediata à medida que a modificação do ambiente externo o torne exigível.

Em anexos fazem-se constar o organograma da Associação e o quadro de pessoal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A estrutura orgânica da Associação de Municípios do Médio Tejo (AMMT) tem por objecto a concepção, execução e coordenação do apoio técnico e administrativo aos órgãos da Associação nos domínios do planeamento, organização, gestão, avaliação e controlo.

Artigo 2.º

Objectivos gerais

1 — Cabe à estrutura orgânica desenvolver toda a actividade de apoio aos órgãos associativos, adequada à realização das atribuições da Associação.

2 — São objectivos gerais da estrutura orgânica:

- a) Elaborar estudos, análises e pareceres preparatórios das decisões e deliberações dos órgãos associativos;

- b) Apoiar os órgãos da Associação na execução das políticas de relacionamento e cooperação institucional e internacional;
- c) Propor as medidas de estratégia adequadas a cada uma das áreas funcionais;
- d) Apoiar os órgãos da Associação na execução das suas orientações no que respeita à gestão dos respectivos recursos humanos, financeiros e patrimoniais;
- e) Colaborar na elaboração dos instrumentos de gestão financeira e administrativos e avaliar a respectiva execução;
- f) Elaborar e submeter à aprovação superior as instruções, circulares, regulamentos e outros normativos necessários ao desempenho da actividade;
- g) Coordenar a gestão dos recursos materiais, tendo em vista a sua optimização no plano patrimonial, tecnológico e financeiro;
- h) Assegurar a coordenação e integração dos sistemas de informação internos;
- i) Assegurar o apoio jurídico, técnico e administrativo aos órgãos da Associação e aos municípios associados, incluindo comissões, grupos de trabalho e estruturas de projecto que funcionem no âmbito da Associação;
- j) Organizar, tratar e analisar a informação estatística e documental referente às matérias directamente relacionadas com a Associação;
- l) Desempenhar outras funções de natureza técnica e administrativa.

Artigo 3.º

Prestação de serviços

1 — A prestação de serviços de carácter externo, remunerada ou não, a edição e venda de publicações e outros trabalhos realizados através da estrutura orgânica obedecem aos critérios e às tabelas de remunerações fixadas por despacho do presidente do conselho de administração.

2 — As remunerações fixadas nos termos do número anterior têm de ser iguais ao custo de produção, pelo menos.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 4.º

Direcção

A direcção da estrutura orgânica cabe ao conselho de administração, representado pelo respectivo presidente, sem prejuízo do regime jurídico da delegação de competências no administrador-delegado.

Artigo 5.º

Serviços operativos e de apoio

1 — Para o exercício das suas atribuições, a AMMT dispõe dos seguintes serviços:

- a) Gabinete de Apoio à Gestão;
- b) Gabinete Técnico;
- c) Secção Financeira e Patrimonial;
- d) Secção de Recursos Humanos e Apoio Administrativo.

2 — O organograma da Associação de Municípios do Médio Tejo (AMMT) consta do anexo 1 ao presente Regulamento.

Artigo 6.º

Estruturas de projecto

1 — Para além das unidades orgânicas referidas nas disposições anteriores e quando a natureza ou a especificidade dos objectivos o aconselhe, a AMMT pode ainda dispor de estruturas de projecto adequadas à especificidade da gestão técnica de determinados projectos, com prazo de execução determinado, designadamente dos que sejam objecto de contratualização no âmbito do quadro comunitário de apoio.

2 — As estruturas de projecto são criadas pelo conselho de administração e funcionam na dependência orgânica pelo mesmo estabelecida.

3 — A deliberação de criação fixa os objectivos, a composição, a constituição e a duração.

Artigo 7.º

Gabinete de Apoio

1 — O Gabinete de Apoio é o serviço com responsabilidade no âmbito da modernização e da qualidade, no planeamento das actividades, orçamental e dos recursos humanos, no controlo de gestão dos serviços, assim como no das relações públicas.

2 — Ao Gabinete de Apoio compete especificamente:

- a) Preparar os instrumentos necessários à gestão, segundo critérios de gestão estratégica;
- b) Estudar e promover experiências piloto no âmbito da qualidade, da simplificação e da racionalização de procedimentos e circuitos administrativos;
- c) Elaborar os projectos de opções do plano e orçamento, acompanhar e coordenar e avaliar a execução dos instrumentos financeiros aprovados e elaborar o projecto de relatório de actividades e a conta de gerência;
- d) Acompanhar e coordenar a execução do orçamento, mantendo disponível informação relativa aos níveis dessa execução;
- e) Propor um sistema de indicadores e metodologias que facilitem a correcta elaboração, acompanhamento, execução e avaliação das opções do plano, dos orçamentos, dos planos de investimento e da gestão dos recursos humanos;
- f) Propor a adopção de medidas concretas de controlo interno e desenvolver acções de auditoria interna aos serviços com vista à avaliação da actividade prosseguida e à detecção de factores e situações condicionantes ou impeditivas da realização dos objectivos definidos, e apresentar propostas concretas de correcção;
- g) Promover acções de formação de curta duração e proceder à avaliação das acções de formação dos recursos humanos;
- h) Assegurar a normalização da informação;
- i) Assegurar as relações públicas;
- j) Recolher, tratar e difundir a informação noticiosa com interesse para a Associação;
- l) Assegurar a publicação no *Diário da República* de todos os diplomas, despachos, avisos e outros actos que nele devam ser publicados;
- m) Prestar o apoio necessário à definição das políticas de informática e comunicações;
- n) Assegurar a gestão e actualização do *site* da AMMT;
- o) Assegurar as actividades bibliográficas da AMMT ou que tenham a participação desta;
- p) Participar na construção das bases de dados e outras soluções informáticas, na área das suas competências.

3 — O Gabinete de Apoio é dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 8.º

Gabinete Técnico

1 — O Gabinete Técnico é uma estrutura à qual incumbe assegurar as funções de estudo, de planeamento e de gestão técnica dos programas e projectos associativos com um nível de integração intermunicipal ou sub-regional, bem como a elaboração de pareceres técnicos e técnico-jurídicos necessários ao exercício das atribuições da Associação e dos municípios associados.

2 — O Gabinete Técnico compreende:

- a) O Sector de Estudos e Planeamento;
- b) O Sector de Gestão Operacional.

3 — O Gabinete Técnico é dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 9.º

Sector de Estudos e Planeamento

Ao Sector de Estudos e Planeamento compete, designadamente:

- a) Conceber planos, programas e projectos de desenvolvimento, bem como estudos de previsão, de natureza intermunicipal ou sub-regional;
- b) Conceber os modelos de financiamento mais adequados à realização das iniciativas referidas na alínea anterior;
- c) Elaborar os instrumentos de acesso aos modelos de financiamento referidos;

- d) Preparar os contratos e os protocolos que formalizam as condições de cooperação técnica ou financeira com outras entidades;
- e) Proceder à instrução e acompanhamento dos processos de empreitada, necessários à execução das obras em que a AMMT seja parte;
- f) Acompanhar a execução dos programas e projectos da responsabilidade da Divisão de Gestão Operacional e elaborar as propostas compatíveis com os princípios do planeamento estratégico;
- g) Proceder à recolha e tratamento da informação estatística, jurídica, cartográfica, geográfica e outra de interesse para a Associação;
- h) Prestar o apoio técnico jurídico aos municípios associados e aos órgãos e serviços da AMMT;
- i) Assegurar os meios necessários à instrução de processos de âmbito disciplinar;
- j) Propor medidas conducentes à racionalização da gestão de pessoal e ao aumento da produtividade e da qualidade do trabalho;
- l) Executar e promover os procedimentos administrativos relativos à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego do pessoal;
- m) Assegurar a informação necessária ao correcto processamento das remunerações e outros abonos dos funcionários dos serviços associativos;
- n) Participar na construção das bases de dados e outras soluções informáticas, na área das suas competências.

Artigo 10.º

Sector de Gestão Operacional

Ao Sector de Gestão Operacional compete, designadamente:

- a) Preparar e coordenar a execução de projectos associativos de desenvolvimento, de natureza intermunicipal ou sub-regional;
- b) Preparar e coordenar a execução de projectos de cooperação técnica e financeira com a Administração Central e de projectos comparticipados pela União Europeia em que a AMMT seja parte;
- c) Gerir, orientar tecnicamente e fiscalizar as obras da AMMT e outras sob responsabilidade desta, designadamente realizando autos de consignação, medição de trabalhos e recepção provisória e final;
- d) Promover a articulação da AMMT com os serviços do sector público e com o sector privado, no âmbito da execução de projectos que lhe cabe;
- e) Participar na construção de bases de dados e outras soluções informáticas, na área das suas competências.

Artigo 11.º

Secção Administrativa e Financeira

À Secção Administrativa e Financeira compete:

- a) Estudar e propor medidas de gestão e utilização integrada dos meios financeiros com vista à respectiva optimização;
- b) Proceder às alterações e revisões orçamentais;
- c) Elaborar o projecto de relatório anual relativo à execução orçamental;
- d) Promover a constituição e regularização dos fundos permanentes;
- e) Assegurar a tramitação e a informação contabilística com os municípios associados e com outras entidades externas;
- f) Apoiar na elaboração do projecto de orçamento e na gestão orçamental;
- g) Assegurar o registo e processamento das receitas e das despesas;
- h) Assegurar o cabimento das despesas e efectuar a respectiva liquidação e pagamento;
- i) Organizar a conta de gerência;
- j) Assegurar a gestão, manutenção e cadastro das instalações, mobiliário, equipamento e viaturas automóveis e outro material pertencente à Associação e velar pela sua segurança;
- l) Inventariar e administrar o património e promover as aquisições de bens e serviços necessárias;
- m) Estudar e propor medidas tendentes à racionalização das instalações e equipamentos;

- n) Assegurar o apoio administrativo aos júris, no âmbito de processos de empreitada e de aquisição de bens e serviços;
- o) Proceder à elaboração e actualização dos manuais de operacionalização do equipamento sob a sua responsabilidade, garantindo a aplicação de todas as normas e procedimentos que nestes se contenham;
- p) Participar na construção das bases de dados e outras soluções informáticas na área das suas competências.

Artigo 12.º

Secção de Recursos Humanos e Apoio Administrativo

À Secção de Recursos Humanos e Apoio Administrativo compete:

- a) Propor medidas conducentes à racionalização da gestão de pessoal e ao aumento da produtividade e da qualidade do trabalho;
- b) Executar e promover os procedimentos administrativos relativos à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego do pessoal;
- c) Realizar as demais operações de gestão dos recursos humanos, nomeadamente as relativas a notação de serviço, registo de assiduidade, plano de férias, lista de antiguidades e à organização dos processos individuais dos funcionários;
- d) Coordenar as actividades do pessoal auxiliar;
- e) Instruir os processos relativos a acidentes em serviço, bem como os de apresentação dos funcionários à junta médica;
- f) Elaborar o balanço social da Associação;
- g) Assegurar a informação necessária ao correcto processamento das remunerações e outros abonos dos funcionários dos serviços associativos;
- h) Assegurar o apoio administrativo aos júris de concursos relativos aos recursos humanos;
- i) Organizar o registo dos cartões de identificação dos funcionários;
- j) Assegurar a recepção, registo, classificação, distribuição e expedição da correspondência e demais documentos;
- l) Promover a divulgação, nos serviços, de normas e directrizes genéricas superiormente aprovadas;
- m) Acautelar a gestão do arquivo documental da associação e organizar e gerir o arquivo inactivo;
- n) Participar da construção das soluções informáticas e apoiar os utilizadores.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 13.º

Princípios de actuação

1 — Os serviços que constituem a estrutura orgânica e os funcionários neles integrados actuam no quadro jurídico definido por lei e devem orientar-se, designadamente, pelos seguintes princípios:

- a) Prossecução dos objectivos definidos pelos órgãos da Associação;
- b) Serviço público aos municípios e às populações;
- c) Flexibilidade da gestão;
- d) Participação e responsabilização;
- e) Articulação e cooperação interorgânicas;
- f) Racionalização dos recursos.

2 — O funcionamento dos serviços baseia-se na estrutura definida no presente regulamento e obedece a um modelo organizacional de gestão participada e integrada em ordem à realização dos objectivos, ao controlo sistemático dos resultados e à avaliação contínua do desempenho.

Artigo 14.º

Instrumentos de gestão

Constituem instrumentos principais de gestão da AMMT:

- a) As opções do plano anuais e plurianuais;
- b) O orçamento anual, com desdobramento por actividades;

- c) Contabilidade analítica e sistema de controlo orçamental;
- d) O relatório de actividades;
- e) O balanço social;
- f) O programa de controlo interno;
- g) Outros planos, designadamente em matéria de modernização e qualidade administrativas e de recursos humanos.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 15.º

Quadro de pessoal

1 — A AMMT dispõe de quadro de pessoal e dos lugares de pessoal dirigente constantes do anexo II ao presente diploma, que dele é parte integrante.

2 — A afectação de pessoal a cada unidade orgânica cabe ao presidente do conselho de administração ou ao administrador-delegado, no quadro da delegação de competências.

3 — A distribuição e a mobilidade dos funcionários, dentro de cada unidade orgânica ou de cada serviço, é da competência do respectivo dirigente ou chefia.

Artigo 16.º

Direcção e chefia

1 — Os lugares de direcção e chefia são providos de acordo com as regras legais em vigor.

2 — As unidades orgânicas que não disponham de lugares de chefia são coordenadas pelo funcionário designado, para o efeito, pelo presidente do conselho de administração ou pelo administrador-delegado, no quadro da delegação de competências.

3 — O pessoal dirigente e de chefia é responsável perante o presidente do conselho de administração e ou o administrador-delegado pela orientação do respectivo serviço.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 17.º

Criação e instalação das unidades orgânicas

As unidades que constituem a estrutura orgânica constante do presente Regulamento consideram-se criadas desde já, mas a respectiva instalação é feita à medida das necessidades da AMMT, tendo em conta as possibilidades físicas e a dotação de pessoal, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 172/99, de 21 de Setembro.

Artigo 18.º

Aplicação do Regulamento

1 — As dúvidas e omissões decorrentes da aplicação do presente regulamento são resolvidas por deliberação do conselho de administração.

2 — Sempre que as circunstâncias o justifiquem, o conselho de administração pode alterar as competências dos serviços, mediante deliberação devidamente fundamentada.

Artigo 19.º

Norma revogatória

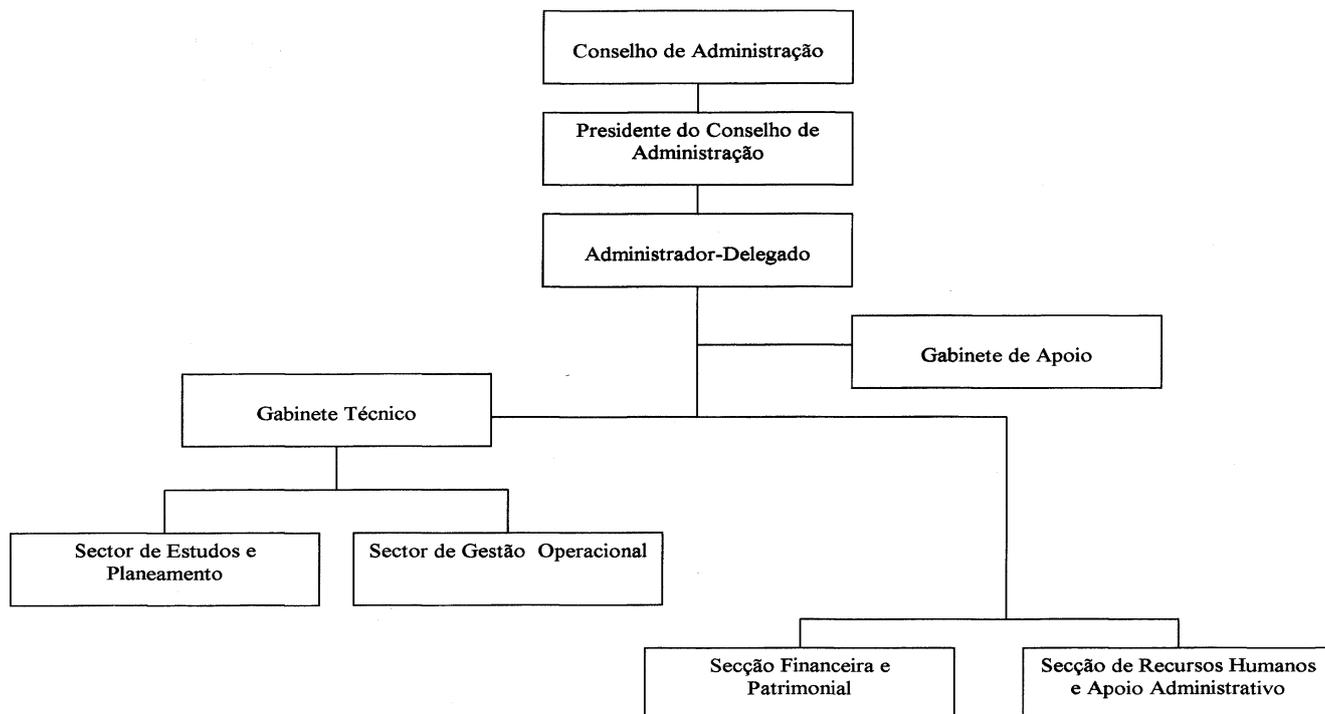
Ficam revogadas todas as disposições de igual valor que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor a partir da data da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I



ANEXO II

Quadro de pessoal para a AMMT

Grupo de pessoal	Grau	Carreira	Categoria	Número de lugares				Tipo de carreira	Observações
				Anterior	Novo	Pre-ench.	Vago		
Dirigente		—	Chefe de divisão	0	2	0	2	—	Em comissão de serviço.
Técnico superior	2	Técnico superior	Assessor principal	6	7	1	6	V	Dotação global. (a).
	1								
Técnico-profissional		Técnico profissional	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista. Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe. Técnico profissional de 2.ª classe.	0	3	0	3	V	Dotação global. (a).
Administrativo		Chefia	Chefe de secção	1	1	0	1		
		Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo	6	4	1	3	V	Dotação global.
Auxiliar		Telefonista	Telefonista	0	1	0	1	H	

(a) Área de funções a especificar em aviso de abertura de concurso.

V — Carreira vertical.

H — Carreira horizontal.

As carreiras atrás referidas têm o desenvolvimento indiciário constante da lei (Decretos-Leis n.ºs 412-A/98, 404-A/98, e alterações posteriores).

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO VALE DO MINHO

Aviso n.º 3972/2003 (2.ª série) — AP. — António Rui Esteves Solheiro, presidente do conselho de administração da Associação de Municípios do Vale do Minho, em Valença:

Torna público, cumprindo o determinado na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que, por deliberação tomada na reunião do conselho de administração do dia 27 de Fevereiro de 2003, é renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo celebrado em 1 de Abril de 2001, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Delfina Esteves Caldas Dias Correia de Mendonça, técnica superior principal.

3 de Abril de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Rui Esteves Solheiro*.

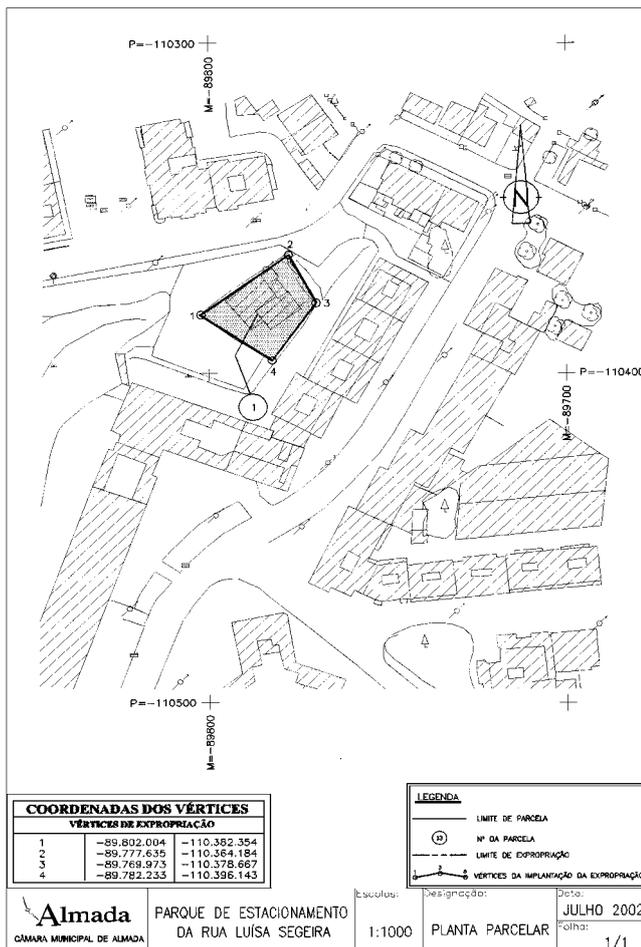
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA

Aviso n.º 3973/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, a pedido da Câmara Municipal de Almada, a Assembleia Municipal de Almada, por deliberação tomada na segunda reunião da sessão ordinária referente ao mês de Fevereiro do corrente ano, declarou a utilidade pública da expropriação de um quarto do prédio urbano descrito na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Almada sob o n.º 7633, a fl. 7 do livro n.º B-21, inscrito a favor de Teresa Mendes e sito na Rua de Luísa Sigeia, em Almada, melhor identificado na planta anexa, prédio que está abrangido pelo Plano Parcial de Almada, Plano de Pormenor, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Agosto de 1992.

A expropriação destina-se a dar execução ao Plano de Pormenor supra-identificado, concretamente à construção de um parque de estacionamento.

A deliberação foi tomada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º, n.º 2 do artigo 14.º e artigo 15.º do Código das Expropriações e tem os fundamentos de acto e de direito expostos na deliberação da Câmara Municipal de 4 de Dezembro de 2002.

31 de Março de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria Emília Guerreiro Neto de Sousa*.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALPIARÇA

Edital n.º 403/2003 (2.ª série) — AP. — *Alterações ao Regulamento de Cedência e Utilização do Estádio Municipal Dr. Raul José das Neves.* — Joaquim Luís Rosa do Céu, presidente da Câmara Municipal de Alpiarça:

Torna público que, por deliberação do executivo municipal de Alpiarça de 17 de Janeiro de 2003 e sessão da Assembleia Municipal de Alpiarça de 21 de Fevereiro de 2003, foram aprovadas as alterações ao Regulamento em epígrafe, o qual se encontra em apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente edital no *Diário da República*.

Para geral conhecimento se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

4 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Rosa do Céu*.

Proposta de alteração ao Regulamento de Cedência e Utilização do Estádio Municipal Dr. Raul José das Neves

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas gerais e as condições de cedência e de utilização do Estádio Municipal Dr. Raul José das Neves.

Artigo 2.º

Gestão e administração

O Estádio Municipal Dr. Raul José das Neves (campo de futebol e velódromo), adiante designado por Estádio, é gerido e administrado pela Câmara Municipal de Alpiarça.

CAPÍTULO II

Ordem de preferência na utilização

Artigo 3.º

Ordem de prioridades

1 — Na gestão do Estádio procurar-se-á servir todos os interessados no sentido de rentabilizar a sua utilização, de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- 1.º Actividades da Câmara Municipal de Alpiarça;
- 2.º Clubes ou associações do concelho com equipas de futebol ou de ciclismo federadas;
- 3.º Actividades desportivas escolares curriculares;
- 4.º Actividades desportivas de outras associações e clubes do concelho;
- 5.º Actividades desportivas promovidas por grupos de municípios;
- 6.º Actividades desportivas promovidas por entidades exteriores ao concelho;
- 7.º Actividades extra-desportivas.

2 — À entidade gestora do Estádio é dada a competência para apreciar e decidir em conformidade situações que, pela sua importância e natureza, justifiquem uma aplicação diferente da ordem de prioridades estabelecida.

CAPÍTULO III

Cedência/locação do Estádio

Artigo 4.º

Condições de cedência/locação do Estádio

1 — O Estádio pode ser cedido/arrendado de duas formas:

- a) Com carácter regular, durante uma época desportiva/ano lectivo;
- b) Com carácter pontual.

2 — Os pedidos de cedência/arrendamento do Estádio devem ser dirigidos, por escrito, à Câmara Municipal de Alpiarça, Gabinete de Desporto, do seguinte modo:

- a) Com carácter regular, até 30 dias antes do início do ano escolar/época desportiva, salvo situações devidamente justificadas;
- b) Com carácter pontual, até cinco dias antes da utilização;
- c) Em ambos os casos, a entidade requerente deve referir a modalidade a praticar, período e horário de utilização, número previsto de praticantes e nome e contacto telefónico da pessoa responsável pelo grupo/equipa utilizadora;
- d) O pedido e aceitação do Estádio pressupõe a aceitação e cumprimento deste Regulamento.

3 — Se no caso previsto na alínea a) do número anterior o utente pretender deixar de utilizar o Estádio antes da data estabelecida, deverá comunicá-lo por escrito até 15 dias antes, sob pena de continuarem a ser devidas as respectivas taxas.

4 — A utilização do Estádio será gratuita para treinos e competições das equipas representativas dos clubes e associações desportivas do concelho que participem em campeonatos federados (Associação de Futebol de Santarém, Inatel, Associação de Ciclismo de Santarém) formalizada através de protocolos de cooperação.

5 — Poderão ser formalizados protocolos de utilização com outras federações desportivas, dentro do âmbito dos equipamentos do Estádio.

Artigo 5.º

Intransmissibilidade das autorizações

1 — O estádio só pode ser utilizado pelas entidades para tal autorizadas.

2 — É admitida a possibilidade de troca de cedência do estádio, desde que resulte de acordo entre duas ou mais entidades interessadas.

3 — A entidade que ceda a outrem o período que lhe tenha sido concedido, obriga-se a manifestar, por escrito, o acordo estabelecido entre as duas entidades interessadas, desobrigando-se do pagamento devido.

4 — A entidade que beneficiar da cedência de período de utilização do Estádio por outrem fica obrigada ao pagamento respectivo.

Artigo 6.º

Prazos de pagamento

1 — As entidades com utilização regular devem, salvo utilização gratuita, efectuar os pagamentos das taxas de utilização mensalmente até ao dia 8 de cada mês a que se refere o pagamento.

2 — O atraso no cumprimento do prazo referido no número anterior, para além do cancelamento da autorização da utilização, implica o pagamento de mais 10 % sobre o valor em dívida.

3 — As reservas para a utilização pontual implicam o imediato pagamento das taxas correspondentes, ainda que não se concretize a utilização, salvo se o utente comunicar o facto com pelo menos quarenta e oito horas de antecedência, e desde que se verifiquem motivos ponderosos como tal aceites pela entidade gestora.

Artigo 7.º

Policimento e autorizações

As entidades utilizadoras são responsáveis pelo policimento do Estádio durante a realização de eventos que o determinem, assim como pela obtenção de licenças ou autorizações necessárias à realização de determinadas iniciativas.

CAPÍTULO IV

Condições de utilização do Estádio

Artigo 8.º

Autorização de utilização do Estádio

A autorização de utilização do Estádio é comunicada por escrito aos interessados, com a indicação das condições previamente acordadas, só podendo ser revogada quando motivos ponderosos, imputáveis ao utente ou à Câmara Municipal, assim o justificarem.

Artigo 9.º

Requisição do Estádio

1 — A título excepcional, para o exercício de actividades que não possam, sem grave prejuízo, ter lugar noutra ocasião, a Câmara Municipal de Alpiarça pode requisitar o Estádio, ainda que com prejuízo dos utentes, mediante comunicação com, pelo menos, setenta e duas horas de antecedência.

2 — No caso previsto no número anterior, o utente prejudicado deve ser, sempre que possível, compensado com novo tempo de utilização ou, em alternativa, ser-lhe restituída a verba entretanto despendida.

Artigo 10.º

Cancelamento de autorização de utilização do Estádio

A autorização de utilização do Estádio será cancelada quando se verifiquem as seguintes situações:

- a) Não pagamento das taxas de utilização no prazo previsto;
- b) Danos produzidos no Estádio ou em quaisquer equipamento ou materiais nele integrado, no decurso da sua utilização;
- c) Utilização para fins diversos daqueles para que foi concedida a autorização;
- d) Utilização por entidades ou utentes estranhos aos que foram autorizados.

Artigo 11.º

Utilização dos materiais e equipamentos do Estádio

1 — Não é permitida a utilização dos materiais e equipamentos com fins distintos aos que estão destinados.

2 — Os responsáveis pela utilização não devem permitir o arrastamento dos equipamentos e materiais no solo, de forma a evitar estragos no piso e nos próprios equipamentos.

Artigo 12.º

Fins extra-desportivos

A utilização do Estádio para fins extra-desportivos carece da realização de um protocolo entre a Câmara Municipal e a entidade requerente.

CAPÍTULO V

Utentes

Artigo 13.º

Utilização do Estádio pelos utentes

Não é permitida a entrada ou a permanência dos utentes nos recintos desportivos, com objectos estranhos e inadequados à prática desportiva, que possam deteriorar o piso e ou o equipamento lá existente.

Artigo 14.º

Responsabilidade dos utentes

1 — Os utentes individuais ou em grupo, autorizados a utilizar o Estádio, são responsáveis pelos danos causados no mesmo durante o período de utilização ou deste decorrente.

2 — Compete ao responsável pelo grupo/equipa de utilizadores autorizar ou não a permanência de assistência às suas actividades.

Artigo 15.º

Reserva de admissão e de utilização do Estádio

A Câmara Municipal reserva-se o direito de não autorizar a permanência nas instalações de utentes que desrespeitem as normas de utilização constantes deste Regulamento e que perturbem o normal desenrolar das actividades.

Artigo 16.º

Segurança dos utentes

A segurança dos utentes é da responsabilidade das entidades utilizadoras.

Artigo 17.º

Proibição de fumar

É expressamente proibido fumar em todas as zonas relvadas.

Artigo 18.º

Normas genéricas de utilização do relvado e do velódromo

1 — No relvado só é permitido o uso de sapatilhas ou botas com pitons de borracha.

2 — O velódromo só pode ser utilizado para treino ou competição.

3 — Aos utilizadores é permitido o uso dos balneários do Estádio.

4 — No pátio dos balneários só é permitido o estacionamento a:

- a) Nos dias com competição à viatura dos árbitros e do delegado da equipa visitada;
- b) Nos dias sem competição à viatura do responsável pela utilização.

Artigo 19.º

Acesso ao Estádio

1 — Os portões do Estádio Municipal Dr. Raul José das Neves estarão fechados e as chaves serão distribuídas da seguinte forma:

- a) Câmara Municipal de Alpiarça (encarregado dos parques desportivos/Secção de Desporto);
- b) Guarda do Estádio;
- c) Responsáveis pela utilização com carácter regular;
- d) Bombeiros Municipais de Alpiarça.

CAPÍTULO VI

Taxas

Artigo 20.º

Recibos e montantes das taxas

1 — Será passado um recibo pelas taxas cobradas pela utilização do Estádio.

2 — O montante das taxas a cobrar consta do anexo I a este Regulamento.

3 — Será cobrado o IVA em vigor a todos os utilizadores, excepto a munícipes individuais.

Artigo 21.º

Benefícios financeiros pela utilização do Estádio

1 — Quando da utilização do Estádio advier ao requisitante benefícios financeiros, nomeadamente por acções de venda de serviços, de publicidade ou de transmissão televisiva de determinado evento, será cobrada uma taxa adicional.

2 — Quando se verificarem filmagens de competições com carácter comercial, será também cobrada uma taxa adicional.

CAPÍTULO VII

Contra-ordenações

Artigo 22.º

Contra-ordenações

As contra-ordenações a aplicar são enunciadas nos artigos 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º e 27.º da Lei n.º 38/98, de 4 de Agosto, que constam do anexo II a este Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 23.º

Competência da Câmara Municipal

Compete à Câmara Municipal de Alpiarça zelar pela observância deste Regulamento e pela manutenção, conservação e segurança das instalações.

Artigo 24.º

Casos omissos

Sobre todos os casos omissos, decorrentes da aplicação do presente Regulamento, decidirá a Câmara Municipal de Alpiarça.

Artigo 25.º

Normas complementares

Para aplicação e especificação do presente Regulamento e programas, a Câmara Municipal de Alpiarça pode elaborar normas complementares e informações que se entendam necessárias.

Artigo 26.º

Revisão e anulação do Regulamento

Reserva-se a Câmara Municipal de Alpiarça a propor, quando for caso disso, a revisão ou anulação do presente Regulamento.

ANEXO I

Taxas de utilização do Estádio

Entradas individuais:

- 0,5 euros/duas horas, sem duche;
- 0,75/duas horas, com duche.

Utilizadores do concelho:

- Grupos de munícipes — 40 euros/duas horas;
- Escolas do ensino oficial — 10 euros/aula;
- IPSS — 10 euros/hora;
- Associativismo desportivo não federado — 30 euros/duas horas;
- Outras instituições ou empresas — 50 euros/duas horas.

Utilizadores fora do concelho:

- Competições com entradas pagas — 150 euros/duas horas;
- Competições sem entradas pagas — 100 euros/duas horas;
- Recreio (só campo relvado) — 70 euros/duas horas;
- Escolas do ensino oficial — 15 euros/aula;
- IPSS — 15 euros/hora;
- Outras instituições ou empresas — 100 euros/duas horas;
- Treinos de selecções nacionais e atletas de alta competição — gratuito.

Estes valores são acrescidos de 25 % em horário nocturno.

Taxa de televisão — 300 euros.

Filmagens com carácter comercial — 250 euros.

As taxas de televisão serão acrescidas em 40 % e 50 %, caso se tratem de transmissões de competições nacionais ou internacionais, respectivamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

Aviso n.º 3974/2003 (2.ª série) — AP. — *Atribuição de mérito excepcional.* — Em cumprimento do disposto no artigo 30.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, torna-se público que, por deliberação da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo de 20 de Fevereiro de 2003, ratificada em Assembleia Municipal de 28 do mesmo mês, foi atribuída a menção de mérito excepcional a Ana Cristina Brasil Barcelos Silva, auxiliar administrativa, com efeito na redução do tempo de serviço para fins de progressão.

14 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, em exercício, José Pedro Parreira Cardoso.

Listagem n.º 226/2003 — AP. — Listagem, para efeitos do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, das empreitadas adjudicadas durante o ano de 2002:

Designação	Tipo de procedimento	Valor da adjudicação (em euros)	Entidade adjudicatária
Instalação do sistema de climatização no pavilhão multiusos	Ajuste directo — artigo 136.º, n.º 1, alínea b)	294 906,46	Consórcio CVF/ENSUL
Construção de dois pontões de atravessamento de linha de água — Caminho das Fontes — Serreta.	Ajuste directo — artigo 136.º, n.º 1, alínea b)	117 548,65	Jaime Ribeiro & Filhos, S. A.
Construção de novas zonas de estacionamento no Bairro de Santa Luzia	Concurso limitado sem publicação de anúncio	50 819,34	Construções Meneses & McFadden, L.ª
Fornecimento e montagem de plataforma elevatória no Centro Cultural de Angra do Heroísmo.	Ajuste directo — artigo 136.º, n.º 1, alínea b)	9 920,03	Edifer — Construções Pires Coelho & Fernandes, S. A.
Colocação de palmatória em cadeiras da sala de cinema do Centro Cultural de Angra do Heroísmo.	Ajuste directo — artigo 136.º, n.º 1, alínea b)	22 372,80	Edifer — Construções Pires Coelho & Fernandes, S. A.
Ligação das infra-estruturas telefónicas do Terreiro de São Mateus	Concurso limitado sem publicação de anúncio	14 900,00	Tecnovia Açores — Sociedade de Empreitadas, L.ª
Construção do edifício do Jardim dos Corte Reais	Concurso público	2 161 912,17	Cotaçor — Construções Santos dos Açores, S. A.
Beneficiação de diversos arruamentos do concelho de Angra do Heroísmo	Concurso limitado sem publicação de anúncio	114 670,00	Leite & Madureira, L.ª
Recuperação/remodelação do Pátio da Alfândega e escadaria de ligação ao cais da cidade de Angra do Heroísmo.	Concurso público	310 991,83	Cotaçor — Construções Santos dos Açores, S. A.
Elevação e tratamento das águas residuais de Angra do Heroísmo — intervenções para melhoria do seu funcionamento.	Concurso público	1 336 781,72	Ediçor — Edificadora Açoreana, S. A.
Construção da sede e armazém da comissão das Sanjoaninas	Concurso público	738 193,37	Cotaçor — Construções Santos dos Açores, S. A.
Beneficiação da Canada do Saco — freguesia dos Altares	Ajuste directo com consulta	24 138,18	Leite & Madureira, L.ª
Beneficiação de pavimentos e reconstrução de muros — freguesias da Conceição, São Pedro, Posto Santo e Santa Luzia.	Ajuste directo com consulta	23 612,50	Leite & Madureira, L.ª
Construção do sistema elevatório e da drenagem do Largo Corte Real	Concurso limitado sem publicação de anúncio	85 893,38	Ediçor — Edificadora Açoreana, S. A.

O Presidente da Câmara, em exercício, José Pedro Parreira Cardoso.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGA

Aviso n.º 3975/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos e contratações.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que o presidente da Câmara Municipal de Braga procedeu à renovação e celebração dos seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Bruno Miguel Meira Rodrigues — contratado como auxiliar técnico de medições e orçamentos, por despacho de 12 de Março de 2003, pelo prazo de um ano, com início em 12 de Março de 2003, correspondendo-lhe a remuneração do escalão 1, índice 192, do regime retributivo da administração pública.

António de Jesus Marques da Silva — renovado o contrato como fiscal de obras, por despacho de 28 de Fevereiro de 2003, pelo período de um ano, com início em 28 de Março de 2003.

Nuno José Macedo Azevedo — renovado o contrato como arquitecto estagiário, por despacho de 8 de Abril de 2003, pelo período de um ano, com início em 8 de Maio de 2003.

Joana Andrea Sitú Gonçalves Pereira — renovado o contrato como técnico profissional de campismo, por despacho de 1 de Fevereiro de 2003, pelo período de três meses, com início em 1 de Abril de 2003.

11 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco Soares Mesquita Machado.*

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Aviso n.º 3976/2003 (2.ª série) — AP. — António Jorge Nunes, engenheiro civil e presidente da Câmara Municipal de Bragança:

Torna público, para efeitos de apreciação pública e de acordo com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, o projecto de Regulamento do Exercício de Actividades Diversas Sujeitas a Licenciamento Municipal, que foi presente em reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia 14 de Abril de 2003, podendo as sugestões ser apresentadas, no prazo de 30 dias úteis após a sua publicação no *Diário da República*, na Secção de Taxas e Licenças e Divisão de Urbanismo desta Câmara Municipal, durante as horas normais de expediente.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

15 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Jorge Nunes.*

Projecto de Regulamento do Exercício de Actividades Diversas Sujeitas a Licenciamento Municipal

Preâmbulo

Dando seguimento a uma tendência crescente no sentido do reforço da intervenção das autarquias locais no licenciamento e fiscalização de actividades diversas, foi publicado o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, que, entre outras transferências, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias de licenciamento das referidas actividades. O regime jurídico do licenciamento do exercício e da fiscalização dessas actividades encontra-se definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 13 de Dezembro, que, no seu artigo 53.º prevê a publicação de regulamentação municipal acerca do regime do exercício dessas actividades, bem como a fixação das respectivas taxas.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.ª da Constituição da República, para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, vem a Câmara Municipal de Bragança, ao abrigo da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da mesma lei, propor a aprovação e publicação do presente projecto de Regulamento do Exercício de Actividades Diversas Sujeitas a Licenciamento Municipal para apreciação pública e recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo período de 30 dias úteis.

CAPÍTULO I

Âmbito e licenciamento

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

2 — O exercício das actividades mencionadas no número anterior deve respeitar o disposto na legislação em vigor para o efeito.

Artigo 2.º

Licenciamentos do exercício das actividades

O exercício das actividades referidas no artigo anterior carece de licenciamento municipal.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 3.º

Criação e extinção

A criação e a extinção do serviço de guarda-nocturno e a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvido o comandante da PSP.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 4.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 6.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicação na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 7.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º do presente Regulamento;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 8.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65 anos;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovadas pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 9.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 10.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno é do modelo constante do anexo I ao presente Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação de guarda-nocturno do modelo constante do anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 11.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 12.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data de emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 13.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhe seja solicitado.

Artigo 14.º

Seguro

Para além dos deveres previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 15.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 16.º

Modelo

O uniforme e a insígnia consta de modelo que consta na Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 17.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 18.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como de falta de guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 19.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III

Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias

Artigo 20.º

Identificação do vendedor

1 — Cada vendedor ambulante de lotarias será portador de um cartão de identificação, com a fotografia actualizada do seu titular e válido por cinco anos, do modelo constante no anexo III.

2 — As licenças são registadas em livro especial, com termos de abertura e encerramento, por ordem cronológica e sob o número de ordem em que são transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento, tendo anexada uma fotografia do vendedor.

Artigo 21.º

Validade das licenças

As licenças são válidas até 31 de Dezembro de cada ano, e a sua renovação será feita durante o mês de Janeiro, por simples averbamento requerido pelo interessado, a efectuar no livro de registo e no cartão de identidade.

Artigo 22.º

Regras de conduta

Os vendedores ambulantes são obrigados a cumprir as regras de conduta estabelecidas na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 23.º

Licenciamento

A concessão da licença, de validade anual, será acompanhada da emissão de um cartão de identificação, do modelo constante no anexo IV, plastificado e com dispositivo de fixação que permita a sua exibição permanente, que será obrigatória durante o exercício da actividade.

Artigo 24.º

Regras de actividade

A actividade de arrumador de automóveis deve respeitar o estabelecido na legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 25.º

Licença

1 — A licença para a realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática de campismo e do caravanismo deve ser requerida pelo responsável do acampamento e a sua concessão depende de autorização expressa do proprietário.

2 — A realização de qualquer acampamento ocasional fica sujeita à emissão de parecer favorável das seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP.

3 — A licença é concedida por um período de tempo determinado, nunca superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio, podendo ser revogada a qualquer momento.

Artigo 26.º

Modelos

1 — A autorização do proprietário do terreno deverá ser concedida por escrito nos termos definidos no modelo do anexo V ao presente Regulamento.

2 — O alvará da licença deverá ser emitido de acordo com o modelo do anexo VI presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 27.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão aquelas que como tal sejam definidas na legislação aplicável.

Artigo 28.º

Registo

1 — Nenhuma máquina submetida ao regime deste capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e licenciada.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal, devendo o respectivo requerimento ser formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio aprovado por portaria do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 29.º

Instrução do pedido de registo

O requerimento para o registo de cada máquina é instruído com os documentos exigidos pela legislação aplicável.

Artigo 30.º

Substituição dos temas dos jogos

1 — O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificado pela Inspeção-Geral de Jogos.

2 — O documento que classifica o novo tema do jogo autorizado e a respectiva memória descritiva deve acompanhar a máquina de diversão.

3 — A substituição referida no n.º 1 deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 31.º

Licença de exploração

1 — A máquina só pode ser posta em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração atribuída pela Câmara Municipal e seja acompanhada desse documento, o qual será redigido nos termos dos modelos constantes na Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

2 — A licença de exploração é requerida por períodos anuais ou semestrais pelo proprietário da máquina, devendo o pedido ser instruído com os documentos exigidos na legislação aplicável.

3 — A Câmara Municipal pode recusar a concessão ou a renovação da licença de exploração, sempre que tal medida se justifique.

4 — A transferência de máquinas de diversão para local diferente do constante da licença de exploração deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Condições de exploração e condicionamentos

As condições de exploração das máquinas de diversão, bem como eventuais condicionamentos, são os definidos na legislação aplicável.

Artigo 33.º

Responsabilidade contra-ordenacional

1 — Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contra-ordenações verificadas:

- a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título, e registo por falta de averbamento de novo proprietário;
- b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2 — Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contra-ordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

Artigo 34.º

Licenciamento

1 — Os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre dependem de licenciamento da Câmara Municipal, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral dos Espectáculos.

2 — As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, não carecem da licença prevista no número anterior, mas das mesmas deve ser feita uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 35.º

Espectáculos e actividades ruidosas

As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais podem actuar desde que respeitadas as restrições estabelecidas na lei e os limites previstos no Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 36.º

Tramitação

1 — As licenças devem ser requeridas com a antecedência mínima de 15 dias úteis ao presidente da Câmara.

2 — Os pedidos são requeridos e instruídos mediante requerimento a fornecer pela Câmara Municipal.

3 — A autorização para a realização de provas desportivas na via pública deve ser requerida com a antecedência nunca inferior a

30 ou 60 dias, conforme se desenrole apenas na área do município de Bragança ou em mais municípios e está sujeita ao parecer favorável das entidades legalmente competentes.

Artigo 37.º

Condicionamentos

1 — A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares e hospitalares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamentos, só pode ser permitida desde que respeitando os limites fixados no regime aplicável ao ruído.

2 — Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, pode o presidente da Câmara permitir o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas proibidas neste artigo, salvo na proximidade de edifícios hospitalares ou similares, mediante a atribuição de uma licença especial de ruído, a qual será emitida nos termos do anexo VII.

Artigo 38.º

Festas tradicionais

1 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo de espectáculos ou actividades referidas nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 — Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados, ou não se contenham nos limites da respectiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 39.º

Diversões carnavalescas proibidas

1 — Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de quaisquer objectos de arremesso susceptíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
- c) A utilização de gases, líquidos ou outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 — A venda, ou a exposição para venda, de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infracção.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos

Artigo 40.º

Licenciamento

1 — Para a obtenção da licença para a venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, devem os interessados apresentar requerimento dirigido ao presidente da Câmara em que indiquem o nome, a idade, o estado civil, a residência, o número de identificação fiscal e a localização da agência ou posto, juntando cópia do bilhete de identidade.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo proprietário, no caso de a instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente.

3 — Tratando-se de pedido de licenciamento a favor de sociedades comerciais, os elementos de identificação mencionados no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, devem respeitar aos titulares da gerência ou administração das mesmas.

Artigo 41.º

Requisitos de funcionamento e proibições

Os requisitos e as proibições relativas ao funcionamento das agências ou venda, são os constantes na legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 42.º

Fogueiras

1 — Os condicionamentos relativos ao acendimento de fogueiras nas ruas, praças e mais lugares, são os definidos na legislação aplicável.

2 — Pode a Câmara Municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

Artigo 43.º

Queimadas

1 — A realização de queimadas deve obedecer aos condicionamentos estabelecidos na lei.

2 — A Câmara Municipal pode autorizar a realização de queimadas, mediante audição prévia dos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 44.º

Licenciamento

1 — A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal, nos termos do artigo 2.º do presente Regulamento.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, são considerados lugares públicos os estabelecimentos comerciais e quaisquer recintos a que o público tenha acesso livre e gratuito.

3 — Estão isentos de licença os leilões realizados pelos serviços da Caixa Geral de Depósitos, dos tribunais e serviços da administração pública, em conformidade com a legislação aplicável.

4 — A realização de leilões sem licença será imediatamente suspensa, sem prejuízo da instauração do processo de contra-ordenação.

CAPÍTULO XI

Protecção de pessoas e bens

Artigo 45.º

Princípio geral

Nos termos da legislação aplicável, para garantia de pessoas e bens, é necessário promover a protecção e a cobertura ou resguardo das seguintes actividades e situações:

- a) Poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos e susceptíveis de originar quedas a pessoas e animais;
- b) Mecanismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Artigo 46.º

Propriedades muradas ou vedadas

O disposto no presente capítulo não abrange as propriedades muradas ou eficazmente vedadas.

CAPÍTULO XII**Sanções**

Artigo 47.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de 60 euros a 120 euros;
- b) A falta do cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de 80 euros a 150 euros;
- c) O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da actividade, punidos com coima de 60 euros a 300 euros;
- d) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de 150 euros a 200 euros;
- e) A realização, sem licença, das actividades referidas no artigo 34.º do presente Regulamento, punida com coima de 25 euros a 200 euros;
- f) A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 35.º, punida com coima de 150 euros a 220 euros;
- g) A venda de bilhetes para espectáculos públicos, sem licença, punida com coima de 120 euros a 250 euros;
- h) A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados, punida com coima de 60 euros a 250 euros;
- i) A realização, sem licença, das actividades previstas nos artigos 42.º e 43.º do presente Regulamento, é punida com coima de 30 euros a 1000 euros, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 30 euros a 270 euros, nos demais casos;
- j) A realização de leilões, sem licença, punida com coima de 200 euros a 500 euros;
- k) O não cumprimento dos deveres resultantes do capítulo XI do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, punida com coima de 80 euros a 250 euros.

2 — A coima prevista nos termos da alínea f) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

3 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 48.º

Máquinas de diversão

1 — As infracções do capítulo VI do presente Regulamento, constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros por cada máquina;
- b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de 1500 euros a 2500 euros;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e no n.º 2 do artigo 30.º presente Regulamento, com coima de 120 euros a 200 euros por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 120 euros a 500 euros por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de 500 euros a 750 euros por cada máquina;
- f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1000 euros a 2500 euros por cada máquina;

- g) Exploração em máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de 270 euros a 1000 euros por cada máquina;
- h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
- i) Falta da comunicação prevista no n.º 4 do artigo 31.º do presente Regulamento, com coima de 250 euros a 1100 euros por cada máquina;
- j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 500 euros a 250 euros;
- k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina.

2 — A negligência e a tentativa serão punidas.

Artigo 49.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei.

Artigo 50.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos neste Regulamento e na legislação aplicável compete às câmaras municipais.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita do município.

Artigo 51.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos deste diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPÍTULO XIII**Fiscalização**

Artigo 52.º

Fiscalização

1 — Nos termos da lei, a fiscalização da observância do disposto no capítulo VI, compete à Câmara Municipal, sendo a Inspeção-Geral de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial nessa matéria.

2 — As autoridades administrativas e fiscais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma, devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem de imediato à Câmara Municipal.

CAPÍTULO XIV**Taxas**

Artigo 53.º

Taxas

Pela emissão das licenças referidas no artigo 1.º do presente Regulamento é devido o pagamento das respectivas taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município de Bragança.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Artigo 54.º

Pedido de dados adicionais

No decurso dos processos de licenciamento das actividades previstas neste Regulamento, poderá a Câmara Municipal solicitar quaisquer dados adicionais que considere necessários para uma boa decisão.

Artigo 55.º

Norma revogatória

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias, após a data da sua publicação e revoga todas as disposições de regulamentos anteriores que tenham disposições em sentido contrário.

ANEXO I

Modelo de licença da actividade de guarda-nocturno

Actividade de Guarda-Nocturno

Licença n.º

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do Decreto n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____
Freguesia de _____

Data de emissão ____/____/____

Data de Validade ____/____/____

O Presidente da Câmara _____

Registos e Averbamentos no verso _____

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

Outros Registos / Averbamentos

ANEXO II

Modelo de cartão de identificação de guarda-nocturno

FRENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

 **GUARDA NOCTURNO**  N.º _____

NOME: _____

B.I. n.º _____

Morada _____

Em ____/____/____ O Presidente da Câmara _____

VERSO

PERÍODO DE VALIDADE

NÚMERO DE ORDEM	REVALIDADO ATÉ	RUBRICA

Observações:
Nos termos da Lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para área deste município.

ANEXO III

Modelo de cartão de identificação de vendedor ambulante de lotarias

FRENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

 **VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS**  N.º _____

NOME: _____

B.I. n.º _____

Morada _____

Em ____/____/____ O Presidente da Câmara _____

VERSO

PERÍODO DE VALIDADE

NÚMERO DE ORDEM	REVALIDADO ATÉ	RUBRICA

Observações:
Nos termos da Lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para área deste município.

ANEXO IV

Modelo de cartão de identificação de arrumador de automóveis

FRENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

 **ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS**  N.º _____

NOME: _____

B.I. n.º _____

Morada _____

Em ____/____/____ O Presidente da Câmara _____

VERSO

PERÍODO DE VALIDADE		
NÚMERO DE ORDEM	REVALIDADO ATÉ	RUBRICA

Observações:
Nos termos da Lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para área deste município.

ANEXO V

Exercício da actividade de acampamentos ocasionais
Modelo de autorização do proprietário do terreno

DECLARAÇÃO

(Nome) _____ B.I. _____
N.I.F. _____ com residência / sede na rua _____,
na localidade de _____ Código Postal _____, freguesia
de _____, proprietário do terreno sito no lugar de
_____ inscrito na matriz predial sob o art.º _____ e descrito
na Conservatória de Registo Predial de Bragança sob o n.º _____, declara que, para os
devidos efeitos, autoriza o Sr. _____ residente na
Localidade de _____, responsável do
Acampamento, a utilizar o referido terreno, para efeitos da realização de um acampamento
ocasional, pelo período de _____.

_____/_____/_____

O proprietário

ANEXO VI

Modelo de alvará de licença do exercício
da actividade de acampamentos ocasionais

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA	
ALVARÁ DE LICENÇA DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ACAMPAMENTO OCASIONAL N.º ____/____	
Nos termos do disposto no artigo 18.º do Dec-Lei n.º 310 / 2002 de 18 de Dezembro, de harmonia com a []-deliberação/ []- despacho de ____/____/____, é emitido o presente alvará de licença em nome de _____, N.I.F./ _____, com residência na rua _____, n.º _____ na localidade de _____, prazo de licença _____	
Pagas as taxas devidas por Guia n.º ____/____	Aos ____ de ____ de ____
Registado em ____/____/____	
Emitida a correspondente Licença do exercício da Actividade de acampamento	
O Funcionário _____	O Presidente de Câmara _____
AVERBAMENTOS	

ANEXO VII

Modelo de alvará de licença especial de ruído

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

ALVARÁ DE LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO N.º ____/____

Nos termos do disposto no artigo 32.º do Dec-Lei n.º 310 / 2002 de 18 de Dezembro, de harmonia com o despacho de ____/____/____, é emitido o presente alvará de licença em nome de _____, N.I.F./ N.º de pessoa colectiva _____, com residência/sede na rua _____, n.º _____, na localidade de _____, freguesia de _____, para a realização da seguinte actividade _____.

A presente licença especial de ruído fundamenta-se nas circunstâncias excepcionais referidas no despacho de ____/____/____; de acordo com esse despacho, a actividade deverá ter os seguintes limites horários:

Eventuais condicionamentos adicionais para garantia da tranquilidade das populações:

Pagas as taxas devidas por
guia n.º ____/____
Registado em ____/____/____

Aos ____ de ____ de ____

O Funcionário _____

O Presidente de Câmara _____

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Aviso n.º 3977/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal, reportada a 31 de Dezembro de 2002 e organizada nos termos dos artigos 93.º e 94.º do normativo legal invocado, se encontra afixada no átrio dos Paços do Município e na Divisão de Gestão e Formação de Recursos Humanos.

Ainda nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, desta lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos, contados da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

31 de Março de 2003. — O Vereador com competências delegadas para os Recursos Humanos, *Manuel Rebanda*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Aviso n.º 3978/2003 (2.ª série) — AP. — *Aviso de contratação de pessoal a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, de acordo com o despacho do vereador com competência delegada de 10 de Março de 2003, foi determinada a contratação a termo certo, por urgente conveniência de serviço, para o período de 14 de Março de 2003 a 13 de Setembro de 2003, para a categoria de cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 150, com Custódia Maria Pinto Fortio, Joaquina Maria Constantino Prates, Leonor Cardoso Silva Frade e Maria Carolina de Jesus Machado Cavaco, para a Divisão de Revitalização Urbana e Zonas Verdes.

(A contratação acima mencionada não está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

9 de Abril de 2003. — O Vereador com competência delegada, *Júlio Jorge de Miranda Arrais*.

Aviso n.º 3979/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, de acordo com o despacho do vereador com competência delegada de 25 de Fevereiro de 2003, foi determinada a contratação a termo certo, por urgente conveniência de serviço, para o período de 10 de Março de 2003 a 9 de Março de 2004, para a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, escalão 1, índice 150,

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares				Total do quadro		
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir			
Técnico-profissional ...	Técnico profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissional esp. principal	305	315	330	345	360	-	-	-	-	-	-	1	-	1	
		Técnico profissional especialista ...	260	270	285	305	325	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	-	-	-	-	-	-	-	2	-	2
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-	-	-	-	-	2	-	2
		Técnico profissional de 2.ª classe	192	202	211	220	240	-	-	-	-	-	-	-	4	-	4
Chefia	—	330	350	370	400	430	460	-	-	-	-	-	5	-	5		
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista.	260	270	285	305	325	-	-	-	-	-	-	2	-	3	
		Assistente administrativo principal	215	225	235	245	260	280	-	-	-	-	-	1	2	3	
		Assistente administrativo	192	202	211	220	230	240	-	-	-	-	-	2	1	3	
		Tesoureiro	330	350	370	400	430	460	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Auxiliar	Conductor de máquinas pesadas e veículos especiais.	Principal	260	270	285	305	325	-	-	-	-	-	-	1	-	1	
		Tesoureiro	215	225	235	245	260	280	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		—	150	160	174	187	202	215	230	250	3	-	1	-	-	4	
		—	146	155	169	182	197	211	225	240	-	-	-	-	1	-	1
		Guarda florestal	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1
		Guarda florestal estagiário	(b)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(a)
		Motorista de pesados	146	155	169	182	197	211	225	240	5	1	2	-	-	8	
		Motorista de transportes colectivos.	169	177	192	207	225	250	-	-	4	-	3	-	-	7	
		Encarregado de parque, de máquinas e viaturas.	235	240	245	255	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1	
		Encarregado de parques desportivos e recreativos.	235	240	245	255	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	
Fiel de armazém	—	—	137	146	160	174	187	202	215	230	250	270	290	310	330	350	
		Tractorista	137	146	155	169	182	197	211	225	240	255	270	285	300	315	
		Auxiliar administrativo	123	132	141	150	165	177	192	207	222	237	252	267	282	297	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria		Escalões								Número de lugares				Total do quadro								
				1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir									
Auxiliar	—	—	Encarregado	197	207	215	230	245	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—				
			Operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras.	137	146	155	165	182	197	207	215	230	245	—	—	—	—	—	—	—	—	1		
			Leitor-cobrador de consumos	169	177	187	197	207	215	230	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	
			Cantoneiro de limpeza	150	160	174	181	207	220	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10	
			Coveiro	150	160	174	187	207	220	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	
			Telefonista	128	137	146	160	174	187	202	220	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	
			Auxiliar de serviços gerais	123	132	141	150	165	177	192	207	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	
			Auxiliar de acção educativa	137	146	155	165	174	182	197	211	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	20	
			Operário altamente qualificado.	225	235	245	260	275	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(a)	
			Operário altamente qualificado.	182	192	202	215	235	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	
Operário qualificado.	—	—	Chefia	295	305	325	345	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1		
			Encarregado geral	275	280	285	295	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	
			Operário principal	197	207	215	230	245	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	
			Carpinteiro	197	207	215	230	245	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	
			Calçeteiro	197	207	215	230	245	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	
			Pedreiro	197	207	215	230	245	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	
			Canalizador	197	207	215	230	245	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	
			Marteleiro	197	207	215	230	245	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	
			Jardineiro	197	207	215	230	245	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	
			Operário	137	146	155	165	177	192	207	225	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Operário semiqua- lificado.	—	—	Calçeteiro	137	146	155	165	177	192	207	225	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4		
			Trolha	137	146	155	165	177	192	207	225	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4		
			Canteiro	137	146	155	165	177	192	207	225	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1		
			Canalizador	137	146	155	165	177	192	207	225	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	
			Jardineiro	137	146	155	165	177	192	207	225	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	
			Marteleiro	137	146	155	165	177	192	207	225	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	
			Electricista	137	146	155	165	177	192	207	225	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	
			Serralheiro civil	137	146	155	165	177	192	207	225	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
			Encarregado	240	250	260	270	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
			Operário	132	141	150	160	174	187	207	220	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	20

(a) Carreira de dotação global.

(b) Remunerações idênticas às de guarda florestal do Ministério da Agricultura.

Aviso n.º 3985/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo a seguir indicados:

Alberto Dias Amaral de Almeida — engenheiro técnico civil, por mais um ano, com início em 1 de Maio de 2003.

Cristina Maria Almeida Flor Araújo — administrativa, por mais um ano, com início em 14 de Maio de 2003.

14 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Severino Soares Miranda*.

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO

Aviso n.º 3986/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local através do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do meu despacho datado de 14 de Março findo, torno público que foi celebrado contrato a termo certo com José Manuel Ferreira Barata, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a alteração dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 18 de Março, para exercer a função de motorista de ligeiros, mediante remuneração mensal de 425,15 euros.

10 de Abril de 2003. — O Presidente em exercício, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO

Aviso n.º 3987/2003 (2.ª série) — AP. — Manuel Rodrigo Martins, presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro:

Torna público que, em cumprimento da deliberação desta Câmara Municipal datada de 3 de Fevereiro de 2003, homologada pela Assembleia Municipal, no uso da competência que lhe é cometida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, em sua sessão de 11 de Abril de 2003, deliberou, por unanimidade, aprovar o projecto do Regulamento Interno do Parque de Campismo de Santa Luzia em Miranda do Douro, apresentado pela Câmara, o qual a seguir se transcreve na íntegra.

22 de Abril de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

Regulamento Interno do Parque de Campismo de Santa Luzia

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

SECÇÃO I

Disposições genéricas

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem por leis habilitantes a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

Artigo 2.º

Objectivo do parque de campismo

O parque de campismo municipal de Santa Luzia, em Miranda do Douro, destina-se à prática de campismo e caravanismo, bem como à de outras manifestações com objectivos conexos.

Artigo 3.º

Período de funcionamento

1 — O parque de campismo de Santa Luzia funciona no período de 1 de Junho a 30 de Setembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, fora do período indicado no número anterior e visando a revitalização do terreno, nenhuma unidade poderá permanecer na zona de acampamento do parque.

3 — Sempre que se justifique, nomeadamente quando o número de utentes for reduzido, o período de fecho do parque poderá ser diminuído ou ampliado caso haja grande número de utentes.

4 — Durante o período de fecho e quando se verifiquem casos de força maior, poderá ser autorizada a permanência no parque de caravanas, atrelados-tenda, tendas e similares.

Artigo 4.º

Interdição de zonas

Sempre que se julgar conveniente determina-se:

- A proibição de ingresso de campistas ou de visitantes;
- O condicionamento da utilização e do período de permanência em certas zonas do parque;
- A específica localização das áreas destinadas a estacionamento de veículos, montagem de tendas e colocação de caravanas.

SECÇÃO II

Normas gerais de utilização

Artigo 5.º

Período de silêncio

1 — De domingo a quinta-feira o período de silêncio decorre entre as 23 e as 7 horas.

2 — As sextas-feiras, sábados e vésperas de feriado, o período de silêncio decorre entre as 24 e as 7 horas.

Artigo 6.º

Acesso ao parque de campismo

Sem prejuízo do regime aplicável às visitas, a entrada no parque para fins diversos da prática do campismo está condicionada pela obtenção prévia de autorização do presidente da Câmara Municipal ou vereador com competências delegadas.

Artigo 7.º

Assinatura da ficha de inscrição

1 — Todo o campista é obrigado a assinar no prazo de vinte e quatro horas, a ficha de inscrição, na qual declara estar ciente das disposições do presente Regulamento e se compromete a cumpri-las.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior implica a anulação da inscrição e a consequente proibição de permanência no parque.

3 — Os campistas que se encontrem na situação de incumprimento descrita no n.º 2 do presente artigo não podem manter o seu material dentro do recinto do parque de campismo.

Artigo 8.º

Fiscalização das instalações dos campistas

1 — Sem prejuízo dos direitos dos campistas, e sempre que acharem conveniente, os serviços de fiscalização da Câmara Municipal poderão proceder à fiscalização das instalações dos campistas.

2 — A fiscalização das instalações dos campistas destina-se a:

- Certificar-se se o disposto no presente Regulamento está a ser cumprido;
- Fazer cumprir as normas deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Da admissão ao parque de campismo

Artigo 9.º

Requisitos para a admissão

1 — Só é permitida a inscrição do campista titular e dos seus averbados quando aquele seja portador de algum dos seguintes documentos:

- Carta de campista nacional ou juvenil, emitida pela Federação Portuguesa de Campismo, devidamente validada;

- b) Carta de campista internacional, emitida pela Federação Internacional de Campismo e Caravanismo, devidamente validada;
- c) Bilhete de identidade ou passaporte.

2 — Sem prejuízo do artigo 5.º, a recepção de visitas e a entrada de material no parque de campismo só se poderá verificar durante o período de funcionamento da recepção.

Artigo 10.º

Averbados

1 — Designam-se averbados as pessoas que façam parte do agregado familiar do campista, nomeadamente cônjuge, filhos solteiros, pais e sogros.

2 — Cada campista titular só poderá fazer-se acompanhar por um máximo de cinco averbados.

Artigo 11.º

Admissão de menores

Só será autorizada a admissão de menores de 15 anos, quando devidamente acompanhados de seus pais ou de pessoa maior que por eles se responsabilizem.

Artigo 12.º

Conceito de visita

Para efeitos do presente Regulamento, deve considerar-se visita quem não se encontre munido de material de campismo.

Artigo 13.º

Admissão de visitas

1 — A visita só poderá entrar no parque de campismo durante o horário de funcionamento da recepção e sempre que se verifique as seguintes condições:

- a) Estar um campista titular no acto de inscrição;
- b) Pagar a respectiva taxa;
- c) Circular acompanhado do cartão de visita;
- d) Pretender frequentar o bar do parque de campismo.

2 — Se a visita desejar pernoitar na instalação do campista titular visitado, deverá comunicar tal facto à recepção e proceder ao pagamento da correspondente taxa.

3 — Uma visita que pernoite e desejar abandonar o parque, devê-lo-á fazer até às 12 horas da manhã seguinte, devendo pagar nova taxa de visita caso deseje permanecer.

4 — A visita deve entregar na recepção documento de identificação válido, com fotografia, que lhe será devolvido quando abandonar definitivamente as instalações do parque.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a senha de ingresso da visita somente pode ser utilizada um dia e no período de funcionamento da recepção.

6 — As visitas que apenas pretendam frequentar o bar do parque de campismo estão isentas do pagamento da taxa a que alude o n.º 1 do presente artigo, devendo apenas comunicar essa intenção na recepção.

Artigo 14.º

Responsabilidade

1 — Todos os visitantes estão sujeitos ao cumprimento do presente Regulamento.

2 — Qualquer perturbação ou danos causados pelas visitas são da responsabilidade do campista titular visitado.

3 — A visita que apenas frequente o bar será responsabilizado por todos os danos que provoque.

CAPÍTULO III

Da inscrição

Artigo 15.º

Inscrição

1 — No acto de admissão, todo o campista está obrigado a:

- a) Proceder à sua inscrição e do seu agregado familiar;
- b) Apresentar na recepção um dos documentos referidos no n.º 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;
- c) Registar carros, motas, motorizadas, atrelados e barcos.

2 — Após a inscrição, o(a) recepcionista entregará os correspondentes cartões de identificação das pessoas que pretendam entrar no parque, bem como as respectivas fichas de identificação do material registado.

3 — O documento a que se refere a alínea b) do n.º 1 será devolvido quando o campista sair definitivamente do parque.

Artigo 16.º

Campista titular da inscrição

1 — No acto da inscrição, somente uma carta de campista, nacional ou internacional, ficará registada com a indicação do campista titular da inscrição, ainda que no seu agregado exista mais do que um portador dos mencionados documentos.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por agregado o grupo de averbados do campista titular.

Artigo 17.º

Alterações

O campista deverá informar imediatamente na recepção quando e sempre que se verifiquem alterações dos seguintes elementos:

- a) Instalações;
- b) Número de averbados;
- c) Número de veículos que entram no parque.

CAPÍTULO IV

Interrupção da estadia, cartões de identificação

Artigo 18.º

Interrupção da estadia

1 — Para efeitos do presente Regulamento entende-se por interrupção na estadia a saída do parque por parte do utente.

2 — Quando ocorra a interrupção da estadia, o utente deve entregar na recepção, ou na portaria, os cartões de identificação de que seja portador, por forma a ser anotada a respectiva saída.

3 — A retirada do campista titular e do seu agregado, mesmo que temporária, implica a saída das suas visitas.

Artigo 19.º

Cartões de identificação

1 — Os utentes do parque de campismo devem sempre fazer-se acompanhar do respectivo cartão de identificação.

2 — O mencionado cartão é pessoal e intransmissível, não podendo ser utilizado por qualquer outro utente.

Artigo 20.º

Extravio

Quando ocorra extravio de cartões, são os seus titulares sujeitos a coima.

CAPÍTULO V

Direitos e deveres dos campistas

SECÇÃO I

Dos direitos

Artigo 21.º

Direitos dos campistas

Os utentes do parque de campismo usufruem dos seguintes direitos:

- a) Utilizar as instalações do parque de acordo com as regras do presente Regulamento;
- b) Conhecer, previamente, as taxas de utilização do parque;
- c) Exigir o comprovativo de cada pagamento efectuado;
- d) Exigir a apresentação do regulamento interno do parque;
- e) Exigir a apresentação do livro de reclamações;
- f) Podem fazer-se acompanhar de cães ou gatos desde que assinem um documento que lhes será facultado na recepção.

ção, no qual declaram ser seus donos e assumam a responsabilidade pelos danos causados por estes. É também obrigatória a apresentação do respectivo boletim sanitário oficial do animal devidamente actualizado. O animal não pode apresentar sinais evidentes de ectoparasitas.

Artigo 22.º

Formalidades das reclamações

As reclamações apresentadas pelo utente do parque só serão consideradas se este indicar os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Domicílio;
- c) Documento de identificação.

SECÇÃO II

Dos deveres

Artigo 23.º

Deveres dos campistas

1 — Constituem deveres dos utentes do parque:

- a) Cumprir rigorosamente todas as disposições do presente Regulamento, bem como acatar as instruções do responsável do parque;
- b) Comunicar à recepção qualquer acto praticado por utentes do parque que violem o disposto neste Regulamento, nomeadamente quando lese os campistas ou o seu material ou o próprio património do parque;
- c) Proceder ao pagamento, na recepção, das taxas devidas, bem como dos prejuízos causados no património do parque;
- d) Fazer-se sempre acompanhar do respectivo cartão de identificação e apresentá-lo sempre que lhe for exigido pela recepção ou responsável pelo parque;
- e) Cumprir os preceitos de higiene adoptados no parque;
- f) Instalar o seu equipamento, observando as instruções fornecidas pelo responsável do parque, por forma a obter um melhor aproveitamento dos espaços disponíveis e visando guardar a distância de 2 m em relação ao equipamento de outros campistas;
- g) Pagar a electricidade referente aos dias de permanência no parque pelo preço/dia estabelecido na tabela de preços que faz parte integrante do presente Regulamento — anexo I.

2 — Os utentes têm ainda o dever de apresentar na recepção e dentro do seu horário de funcionamento:

- a) Os recibos comprovativos do pagamento das taxas devidas sempre que lhe sejam exigidos;
- b) Todos os objectos achados no parque.

3 — Os utentes devem entregar o cartão de identificação quando deixem definitivamente o parque.

Artigo 24.º

Responsabilidade dos titulares

É da responsabilidade dos titulares, ou dos pais dos titulares menores, instruir os seus averbados sobre as normas contidas no presente Regulamento, nomeadamente no que se refere às normas de higiene, de segurança de utilização dos balneários, de circulação de bicicletas e de protecção da natureza.

CAPÍTULO VI

Da entrada de veículos

SECÇÃO I

Veículos com motor

Artigo 25.º

Norma genérica

Só poderão entrar no parque os veículos previamente registados na recepção.

Artigo 26.º

Cargas e descargas

1 — Só serão admitidas cargas e descargas quando o veículo esteja munido da respectiva ficha de carga e descarga.

2 — As referidas operações só poderão ocorrer, no máximo, quatro vezes por dia e terão um máximo de trinta minutos.

Artigo 27.º

Regras de circulação e estacionamento

Os condutores dos veículos que circulem no parque devem observar as seguintes regras:

- a) Não exceder a velocidade de 10 km/h;
- b) Cumprir a sinalização existente;
- c) Não proceder à lavagem dos veículos nem efectuar reparações e afinações de motores dentro do parque;
- d) Não buzinar;
- e) Circular somente nas estradas.

Artigo 28.º

Proibição

Sem prejuízo dos casos de emergência comprovada, durante o período de silêncio é proibida a entrada ou saída de veículos do parque.

SECÇÃO II

Velocípedes

Artigo 29.º

Locais de circulação

A circulação de bicicletas é permitida no parque, desde que não interfira com o bem-estar e segurança dos demais campistas.

Artigo 30.º

Responsabilidade por acidentes

Todos os acidentes e prejuízos provocados pelos ciclistas são da sua exclusiva responsabilidade ou, no caso de se tratar de menores, dos seus responsáveis.

CAPÍTULO VII

Instalação de energia eléctrica

Artigo 31.º

Requisitos da instalação

1 — No parque de campismo as extensões para ligação às instalações dos utentes terão de cumprir os seguintes requisitos:

- a) Serem constituídas por cabo de ligação às tomadas do tipo FBB de cor preta;
- b) Terem três condutores e uma secção mínima de 2,5 mm².

2 — Cada instalação só deverá ter ligados aparelhos eléctricos, designadamente, lâmpadas, frigorífico, televisor e rádio, cuja potência não ultrapasse, conjuntamente, 800 *watts*.

3 — Os condutores de alimentação devem ser instalados a uma altura mínima de 3 m do solo, devendo ainda ser providos de uma ficha tipo *schuko*.

4 — As baixadas devem ser colocadas o mais possível na vertical, junto da caixa de alimentação e da unidade de utilização.

5 — O número de instalações a ligar a cada caixa jamais poderá ser superior ao número de tomadas nela existentes.

6 — Quando o utente usufrua de energia eléctrica na sua instalação e pretenda retirar-se do parque, deverá solicitar que aquela seja desligada.

Artigo 32.º

Responsabilidades

1 — Os utentes são responsáveis pelas avarias nas instalações eléctricas do parque, provocadas pelo mau estado do seu material eléctrico.

2 — Qualquer acidente de natureza pessoal ou material provocado pelo mau uso do material eléctrico é da responsabilidade do utente da instalação eléctrica.

Artigo 33.º

Ligação e independência

1 — As ligações às tomadas das caixas serão efectuadas por um funcionário da Câmara Municipal de Miranda do Douro.

2 — A energia recebida por uma unidade e proveniente da caixa de alimentação não pode ser cedida a outra unidade.

Artigo 34.º

Avárias

Sempre que um fusível ou disjuntor queime ou desligue, por excesso de consumo, será feita nova ligação.

Artigo 35.º

Proibições

1 — Nas instalações dos campistas não é permitida a utilização dos seguintes electrodomésticos:

- a) Máquinas de lavar;
- b) Fogões e fornos;
- c) Fritadeiras e grelhadores;
- d) Ferros de engomar.

2 — Os cabos eléctricos jamais poderão ser enterrados ou apoiados no solo, estejam ou não protegidos.

3 — Em caso de incumprimento, os utentes estão a incorrer na violação do Regulamento, o que constitui contra-ordenação sancionada com coima.

CAPÍTULO VIII**Instalações e serviços****SECÇÃO I****Recepção**

Artigo 36.º

Função

1 — A recepção do parque de campismo destina-se à prestação de serviços relacionados com a admissão, apoio e estadia dos campistas.

2 — Sempre que o utente entre no parque é obrigado a deixar na recepção o seu cartão de identificação.

3 — Caso o utente não cumpra o disposto no número anterior o porteiro poderá proibir a sua entrada no parque.

Artigo 37.º

Horário de funcionamento

A recepção funciona de acordo com o horário afixado na entrada daquela.

SECÇÃO II**Bar**

Artigo 38.º

Função

1 — O bar do parque de campismo destina-se à prestação de serviço de *snack-bar* aos campistas e a todas as pessoas que o pretendam frequentar e que não estejam registadas no parque.

2 — As pessoas que frequentem o bar e não se encontrem instaladas no parque estão obrigadas ao cumprimento do disposto no presente Regulamento, em tudo quanto lhes possa ser aplicável.

Artigo 39.º

Funcionamento

O bar funciona de acordo com o horário de funcionamento afixado na recepção, não podendo esse horário exceder a hora do início do período de silêncio de acordo com o disposto no artigo 5.º deste Regulamento.

SECÇÃO III**Áreas delimitadas**

Artigo 40.º

Áreas delimitadas

1 — Com excepção das zonas de passagem, toda a área do parque de campismo, passível de acampamento, se encontra dividida em áreas delimitadas.

2 — Os limites das mencionadas áreas serão delimitados por postos sinalizadores e não podem ser vedados pelos campistas.

Artigo 41.º

Destino e dimensão das áreas delimitadas

1 — As áreas delimitadas destinadas a caravanas, auto-caravanas e atrelados-tenda têm as seguintes dimensões:

- a) 30 m²;
- b) 36 m²;
- c) 42 m².

2 — As restantes áreas destinadas a residenciais têm aproximadamente a dimensão de 60 m².

3 — Sempre que seja necessário, poderá o responsável pelo parque autorizar a instalação de tendas familiares nas áreas referidas no número anterior.

Artigo 42.º

Período de utilização

O período máximo de utilização, de cada área delimitada, é o correspondente ao período de funcionamento do parque, a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do presente Regulamento.

SECÇÃO IV**Posto médico**

Artigo 43.º

Função

1 — O posto médico do parque está apetrechado com medicamentos e material auxiliar e visa prestar os primeiros socorros aos campistas que nele se sintrem.

2 — O posto médico não dispõe de medicamentos para cedência aos campistas.

Artigo 44.º

Assistência médica

A recepção providenciará os contactos necessários, para que os campistas possam ser assistidos, em caso de sinistro grave, nomeadamente, a assistência a ser prestada pelos Bombeiros Voluntários de Miranda do Douro e o Centro de Saúde.

SECÇÃO V**Churrasqueiras**

Artigo 45.º

Função

As churrasqueiras existentes no parque destinam-se a garantir um maior apoio aos campistas, para efeito de confecção de alimentos grelhados.

Artigo 46.º

Normas de utilização

De forma a garantir o bom funcionamento das churrasqueiras, os campistas devem observar o seguinte:

- a) Respeitar a ordem de chegada;
- b) Deixar o local limpo.

SECÇÃO VI

Lava-louças e tanques de roupa

Artigo 47.º

Localização e funções

Os lava-louças e os tanques de roupa estão localizados no mesmo edifício, só podendo ser utilizados pelos campistas para aquele fim.

Artigo 48.º

Danos

A direcção do parque não se responsabiliza por qualquer falta ou troca de peças de roupa que, ocasionalmente, possa ocorrer.

SECÇÃO VII

Telefone

Artigo 49.º

Utilização da cabine telefónica

A cabine pública existente no parque de campismo pode ser utilizada por qualquer utente a qualquer hora.

Artigo 50.º

Utilização do telefone da recepção

1 — O responsável do parque autorizará a utilização de telefone da recepção, fora do seu horário de funcionamento, nos seguintes casos:

- a) Em caso de avaria do telefone existente na cabine pública;
- b) Em caso de urgência devidamente comprovada.

2 — Salvo quando ocorram comunicações urgentes, a recepção não é obrigada a chamar os utentes ao telefone

SECÇÃO VII

Blocos sanitários

Artigo 51.º

Individualização e especialização

Os blocos sanitários encontram-se divididos por forma a existir separação de sexo.

Artigo 52.º

Utilização

1 — A água quente existente nos blocos sanitários destina-se, exclusivamente, aos duches.

2 — As tomadas de energia destinam-se somente à utilização de máquinas de barbear e de secadores de cabelo.

3 — Os baldes ou bacias com detritos orgânicos devem ser despejados nas sanitas existentes para esse fim e apenas aí.

SECÇÃO IX

Contentores e baldes para resíduos sólidos

Artigo 53.º

Função

Os contentores e baldes para resíduos sólidos destinam-se a servir de depósito dos lixos originados pelos utentes das instalações do parque.

Artigo 54.º

Proibição

1 — É proibido depositar os resíduos sólidos no exterior dos contentores e baldes existentes para o efeito.

2 — As mangueiras não podem ser ligadas às saídas de água.

CAPÍTULO IX

Locais de lazer

SECÇÃO I

Parque infantil

Artigo 55.º

Utilização e horário de funcionamento

1 — O parque infantil só pode ser utilizado por crianças até aos 13 anos.

2 — O parque infantil funciona das 8 às 22 horas.

CAPÍTULO X

Rede de combate a incêndio

Artigo 56.º

Localização

Na recepção do parque encontra-se afixada uma planta na qual se podem observar, devidamente assinaladas, as várias componentes da rede de combate a incêndios.

Artigo 57.º

Composição

O parque de campismo está equipado com uma rede de combate a incêndios constituída por:

- a) Bocas-de-incêndio;
- b) Extintores;
- c) Saída de emergência.

CAPÍTULO XI

Objectos achados e material abandonado

Artigo 58.º

Objectos achados

1 — Todos os objectos achados devem ser entregues na recepção.

2 — Para efeito do número anterior anotar-se-á em livro próprio o nome da pessoa que os encontrou e o nome do proprietário dos objectos achados quando estes forem devolvidos.

Artigo 59.º

Material abandonado

1 — Considera-se material abandonado todo aquele que se verifique numa das seguintes situações:

- a) Não se encontre devidamente identificado;
- b) Permaneça na zona livre no período de encerramento do parque;
- c) Não seja utilizado pelo seu proprietário por um período de tempo igual ou superior a quatro meses.

2 — O material tido por abandonado será removido pelos serviços do parque de campismo.

Artigo 60.º

Pagamento das despesas

Quando a identidade do proprietário do material for conhecida será aquele avisado, por carta registada e com aviso de recepção, para que se proceda ao pagamento das despesas inerentes aos procedimentos decorrentes do abandono do material.

Artigo 61.º

Perda do material

1 — O material removido pelos serviços do parque fica guardado pelo período máximo de 30 dias contados da data da recepção da carta referida no artigo anterior.

2 — Findo o mencionado prazo, o material abandonado ficará ao dispor da Câmara Municipal de Miranda do Douro.

3 — O material removido poderá ser reclamado e levantado pelo seu proprietário no prazo referido no n.º 1, e sempre que se cumpram as seguintes condições:

- a) Fazer prova de que o material lhe pertence;
- b) Ter pago as despesas respeitantes à remoção e arrecadação do material.

CAPÍTULO XII

Da responsabilidade dos utentes

Artigo 62.º

Danos

1 — A Câmara Municipal de Miranda do Douro não se responsabiliza pela ocorrência de danos, furtos ou incêndios nos veículos, material ou outros objectos pertencentes aos utentes do parque de campismo.

2 — A Câmara Municipal de Miranda do Douro não se responsabiliza ainda pelos danos causados por intempéries, nem por quedas de árvores.

Artigo 63.º

Acidentes de viação

Quando ocorrer qualquer acidente de viação dentro do parque de campismo, dever-se-á, para o efeito, levantar auto de notícia, que será elaborado pelas entidades competentes, nos termos do disposto no Código da Estrada.

CAPÍTULO XIII

Proibições

Artigo 64.º

Interdição de acesso ao parque

1 — O acesso ao parque está interdito a:

- a) Indivíduos portadores de doenças infecto-contagiosas ou que possam prejudicar, de qualquer forma, a saúde pública;
- b) Campistas que sejam portadores de substâncias tóxicas ou que se encontrem sob o seu efeito ou em estado de embriaguez;
- c) Indivíduos portadores de arma de fogo, de pressão de ar ou de arremesso, com a excepção de agentes de autoridade no cumprimento das suas funções.

2 — O acesso ao parque está, ainda, interdito a:

- a) Indivíduos que, em estadias anteriores no parque, tenham tido condutas comprovadamente desrespeitadoras das normas deste Regulamento ou dos funcionários do parque;
- b) Campistas que se encontrem a cumprir castigo federativo, e que disso se tenha conhecimento.

Artigo 65.º

Condutas proibidas

1 — Sem prejuízo de outras proibições previstas no presente Regulamento, está interdito aos utentes do parque:

- a) Fazer propaganda política, religiosa e comercial ou praticar publicamente qualquer culto;

- b) Exercer qualquer actividade profissional, com excepção dos casos de assistência a doentes ou sinistrados;
- c) Transpor ou destruir as vedações existentes do parque;
- d) Introduzir clandestinamente pessoas no parque;
- e) Deixar as torneiras abertas ou contribuir para a danificação das canalizações e de outras instalações;
- f) Retirar água quente dos chuveiros para outros fins que não sejam para os duches.

2 — Por forma a proteger o ambiente natural do parque e assegurar o lazer dos seus utentes, é estritamente proibido:

- a) Destruir ou molestar árvores ou arbustos, cortando-os ou perfurando-os;
- b) Fazer escavações no terreno;
- c) Utilizar os lava-louças e os tanques durante a hora de silêncio;
- d) Perturbar a hora do sono.

3 — No relacionamento com os funcionários do parque de campismo não é permitido aos utentes:

- a) Exigir daqueles qualquer tipo de serviço não contido nas suas funções;
- b) Entrar na zona reservada ao funcionamento dos serviços.

Artigo 66.º

Segurança e higiene

1 — Visando garantir a segurança dos utentes do parque de campismo é proibido:

- a) Utilizar cabos eléctricos a menos de 2 m do solo;
- b) Enterrar cabos eléctricos, quando estes não se destinem a esse fim;
- c) Fazer fogo ao ar livre, fora dos locais a esse fim destinados;
- d) Deixar abandonados, durante a noite, candeeiros acesos, bem como outros objectos em local de passagem.

2 — Pretendendo assegurar condições higiénico-sanitárias no parque, aos utentes é proibido:

- a) Colocar resíduos sólidos fora dos recipientes a esse fim destinados, bem como abandonar lixo no terreno;
- b) Deixar sujo o local onde estiveram instalados;
- c) Abrir fossas;
- d) Lavar roupa ou louça fora dos locais destinados a esse fim.

CAPÍTULO XIV

Ílícito de mera ordenação social

Artigo 67.º

Regime geral

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ao presente Regulamento é aplicável o Regime Geral das Contra-Ordenações, previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 68.º

Participação à Federação Portuguesa de Campismo

O incumprimento do disposto no presente Regulamento por parte dos titulares de carta de campista nacional ou juvenil, poderá determinar, ainda, a participação à FPC para efeitos de processo disciplinar.

Artigo 69.º

Parque natural

O parque de campismo municipal de Miranda do Douro, de Santa Luzia, está sujeito ao Regime Florestal do Parque Natural do Douro Internacional, pelo que todos os actos atentórios da lei serão punidos pelas autoridades oficiais, nos termos do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Dezembro, e Decreto Regulamentar n.º 8/98,

de 11 de Março, sem prejuízo das sanções previstas no presente Regulamento e no estatuto da FPC, aprovado em 25 de Janeiro de 1997.

Artigo 70.º

Coimas

1 — Sempre que ocorra violação do disposto no artigo 3.º, n.º 2, será o infractor punido com coima graduada entre o mínimo de 50 euros e o máximo de 250 euros.

2 — Perante a infracção do preceituado nos artigos 13.º, n.º 2, e 14.º do presente Regulamento, será o infractor punido com coima graduada entre o mínimo de 10 euros e o máximo de 25 euros.

3 — Sempre que ocorra a violação do artigo 15.º, n.º 1, alíneas a) e c), será o infractor punido com coima graduada entre o mínimo de 25 euros e máximo de 50 euros.

4 — Quando ocorrer violação do disposto no artigo 18.º, n.º 2, será o infractor punido com coima graduada entre o mínimo de 25 euros e máximo de 50 euros.

5 — Quando ocorra violação do disposto no artigo 19.º será o infractor punido com uma pena entre o mínimo de 25 euros e o máximo de 50 euros.

6 — Quando se verifique o incumprimento do disposto no artigo 20.º será o infractor punido com uma coima no mínimo de 2,50 euros e o máximo de 5 euros.

7 — Quando ocorra violação do disposto no artigo 23.º, n.º 3, será o infractor punido com coima graduada entre um mínimo de 25 euros e máximo de 50 euros.

8 — Sempre que se verifique incumprimento do disposto nos artigos 25.º, 26.º e 27.º serão os infractores punidos com coima graduada entre um mínimo de 10 euros e máximo de 50 euros.

9 — Quando ocorra violação do disposto no artigo 28.º será o infractor punido com uma coima graduada num mínimo de 5 euros e máximo de 10 euros.

10 — Quando ocorra violação do disposto no artigo 29.º será o infractor punido com coima entre 5 euros a 10 euros.

11 — Ocorrendo violação do disposto no artigo 31.º, n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6, e do disposto no artigo 33.º, o infractor será punido com coima graduada entre um mínimo de 10 euros e máximo de 50 euros.

12 — Quando ocorra a circunstância prevista no artigo 34.º será o infractor punido com coima entre 2,50 euros e 5 euros.

13 — Quando ocorra violação do disposto no artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, o infractor será punido com coima entre 25 euros a 50 euros.

14 — O incumprimento do preceituado nos artigos 41.º, 52.º, 54.º e 65.º, n.ºs 1 e 2, é punido com coima graduada entre um mínimo de 10 euros e máximo de 25 euros.

CAPÍTULO XV

Taxas e disposição final

Artigo 71.º

Taxas

1 — As taxas diárias de utilização do parque de campismo municipal constam da tabela afixada na recepção do parque.

2 — As taxas poderão ser consultadas no anexo I do presente Regulamento.

Artigo 72.º

Liquidação

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as taxas respeitantes à utilização do parque de campismo são liquidadas, mensalmente, no período de 1 a 8 do mês seguinte ao da permanência do responsável pelo seu pagamento.

2 — Quando o utente se retire, definitivamente, do parque terá de proceder ao pagamento das taxas devidas.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO I

Tabela de preços

Taxas/tarifs/rates/preise

Parque de Campismo de Santa Luzia

Descrição	Preços em euros
1 — Por pessoa (<i>person, personne, person</i>):	
Até 10 anos	0,75
Mais de 10 anos	1,50
2 — Tenda (<i>tent, tente, zelte</i>):	
Tenda canadiana	2,00
Tenda familiar	3,00
3 — Caravana/autocaravana/atrelado tenda:	
De 30 m ²	3,00
De 36 m ²	3,50
De 42 m ²	4,00
De 60 m ²	4,50
4 — Automóvel (<i>car, voiture, personen wagen</i>).....	2,00
5 — Moto ou motorizada (<i>motorcycle, motor cyclete, motorrad</i>)	1,50
6 — Extravio de cartão de identificação	2,00
7 — Emissão de segunda via de cartão de identificação	0,75
8 — Pagamento de electricidade — preço fixo/dia ...	2,00

Aviso n.º 3988/2003 (2.ª série) — AP. — Manuel Rodrigo Martins, presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro:

Torna público que em cumprimento da deliberação desta Câmara Municipal datada de 3 de Fevereiro de 2003, homologada pela Assembleia Municipal, no uso da competência que lhe é cometida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, em sua sessão de 11 de Abril de 2003, deliberou, por unanimidade, aprovar projecto do Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais e Pluviais de Miranda do Douro, apresentado pela Câmara, o qual a seguir se transcreve na íntegra.

22 de Abril de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais e Pluviais.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo

O presente diploma visa regulamentar os sistemas de distribuição pública e predial da água e drenagem pública e predial de águas residuais, adiante designados por sistemas, de forma que seja assegurado o bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e conforto dos utentes.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os sistemas municipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo

público, tratamento e rejeição de águas residuais existentes ou a construir na área do concelho de Miranda do Douro, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis aos sistemas objecto de concessão.

Artigo 3.º

Regulamentação técnica

Os sistemas referidos no artigo anterior obedecerão, na sua concepção, dimensionamento, construção e exploração às disposições constantes do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 4.º

Definições técnicas

Para efeitos de entendimento e aplicação deste Regulamento, a terminologia técnica adoptada tem os significados que se indicam no anexo I e na legislação e regulamentação aplicáveis em vigor.

Artigo 5.º

Sistemas públicos municipais e sistemas prediais particulares

1 — As canalizações de distribuição de água, de drenagem de águas residuais e pluviais classificam-se em municipais e particulares.

2 — São municipais as redes de distribuição de água de drenagem de águas residuais e pluviais que fiquem situadas nas vias públicas ou que atravessem propriedades particulares em regime de servidão e os ramais de ligação aos prédios.

3 — Ramal de ligação e o troço de canalização que assegura o abastecimento predial de água, ou drenagem de águas residuais e pluviais, respectivamente compreendido, entre os contadores de água e a conduta principal de distribuição ou, entre a câmara de visita situada na extremidade de jusante do sistema predial (câmara interceptora) e o coletor principal de drenagem de águas residuais.

4 — São particulares as canalizações de outros órgãos interiores estabelecidos para abastecimento de água, drenagem de águas residuais ou pluviais compreendidos entre os limites referidos no número anterior para as canalizações municipais e os dispositivos de utilização.

CAPÍTULO II

Sistemas públicos

Artigo 6.º

Entidade gestora

1 — O município de Miranda do Douro, enquanto entidade gestora, é responsável pela concepção, construção e exploração dos respectivos sistemas públicos municipais a que se refere o artigo 1.º

2 — Nessa qualidade cabe ao município:

- Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água e de drenagem de águas residuais e pluviais;
- Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
- Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem e desembarço final de águas residuais e de lamas;
- Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definem como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
- Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos em que devam ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;
- Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão na rede pública de distribuição de água;
- Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas;
- Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema.

Artigo 7.º

Responsabilidade pela exploração

1 — A responsabilidade pela exploração compreende a gestão administrativa, técnica e financeira da manutenção dos sistemas, abarcando nomeadamente:

- O funcionamento administrativo;
- O serviço de cobrança de taxas e tarifas;
- A gestão financeira;
- O atendimento da população e a sua educação sanitária;
- O fornecimento de água e a evacuação de águas residuais;
- O controlo da poluição decorrente da evacuação referida na alínea anterior, mediante a construção de estações de tratamento ou outras instalações apropriadas;
- A operação e manutenção de todas as canalizações, sistemas elevatórios, estações de tratamento e outros órgãos, edifícios de apoio e outras instalações e equipamentos que integram os sistemas municipais.

2 — A responsabilidade técnica pela exploração dos sistemas públicos, nas suas diversas componentes, cabe ao dirigente do serviço municipal com essa atribuição, ou a quem o presidente da Câmara nomear para o efeito.

Artigo 8.º

Direitos e deveres dos utilizadores

1 — São utilizadores dos sistemas os que deles se servem de forma permanente ou eventual.

2 — São direitos e deveres dos utilizadores os que derivam da legislação e regulamentação geral em vigor, designadamente os previstos nos artigos 1.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e os especialmente previstos neste Regulamento.

Artigo 9.º

Obrigatoriedade de ligação aos sistemas públicos

1 — Em todos os edifícios é obrigatória a ligação às redes públicas de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais e pluviais domésticas quando existam ou venham a ser instaladas.

2 — Ficam isentos da obrigatoriedade de ligação a que se refere o número anterior os prédios que não estejam a ser permanente e totalmente utilizados para os fins a que se destinam e aqueles que se encontrem em mau estado de conservação ou ruína.

3 — A ligação dos sistemas prediais às redes públicas compete ao município, sendo o pedido de fornecimento de água e de recolha de águas residuais e pluviais da iniciativa do utilizador.

4 — Em casos excepcionais, previamente autorizados pela Câmara Municipal, poderão as ligações, a que se refere o número anterior, ser executadas pelo utilizador, desde que devidamente fiscalizadas pelos serviços do município.

5 — Em casos de incumprimento do disposto no n.º 3, a Câmara Municipal notificará os proprietários (ou usufrutuários quando os prédios se encontrem em regime de usufruto), estabelecendo prazo não inferior a 30 dias para que seja formulado o pedido.

6 — Sempre que os proprietários ou usufrutuários, depois de devidamente notificados nos termos do número anterior, não cumpram a obrigação imposta, a Câmara Municipal mandará proceder às respectivas ligações, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado no prazo de 30 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida, sem prejuízo da aplicação da respectiva coima.

Artigo 10.º

Prolongamento das redes públicas

1 — Para os prédios situados em local, zona ou arruamento ainda não servido pela infra-estrutura de saneamento básico, o município instalará, de acordo com as suas disponibilidades financeiras, redes de abastecimento de água e ou drenagem de águas residuais e pluviais.

2 — Caso não se encontrem reunidas as condições financeiras a que se refere o número anterior, poderá o prolongamento efectuar-se, desde que os beneficiados se comprometam a participar ou suportar na totalidade as despesas inerentes à concretização do prolongamento e ou reforço das redes existentes, em condições a estabelecer em cada caso, e a depositar antecipadamente a importância que para o efeito lhe for determinada, quando executados pela Câmara Municipal, suportando esta as despesas inerentes à sua conservação.

3 — Nas situações a que se refere no n.º 2 e sempre que o prolongamento seja requerido por mais de um interessado, a despesa será distribuída proporcionalmente à distância dos ramais de ligação à rede pública existente, se outro critério de distribuição se não entender como mais equitativo.

4 — No caso do prolongamento da rede ter sido concretizado conforme o previsto no n.º 2, e venha, dentro do prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em serviço a ser utilizado por outros prédios, a Câmara Municipal, se assim for requerido, regulará a indemnização a atribuir ao interessado ou interessados que custearam a sua instalação.

5 — As instalações das canalizações a que se refere o n.º 1, poderá, em casos especiais, ser efectuada por outras entidades, desde que previamente autorizadas pela Câmara Municipal.

6 — Os promotores de loteamentos urbanos ficam obrigados a custear na totalidade as despesas inerentes à concretização do prolongamento e ou reforço das redes existentes, sendo depositada antecipadamente a importância que para o efeito lhe for determinada quando sejam executados pela Câmara Municipal.

7 — As canalizações da rede geral, estabelecidas nos termos do presente artigo são, em qualquer caso, propriedade exclusiva do município, competindo à Câmara Municipal velar pela sua manutenção, boa conservação e funcionamento.

Artigo 11.º

Instalação, conservação e reparação de redes públicas

1 — Compete ao município promover a instalação, conservação e reparação das redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais e pluviais.

2 — Quando as reparações das canalizações municipais resultem de danos causados por terceiros, os respectivos encargos serão suportados por quem os provocou.

SECÇÃO I

Ramais de ligação

Artigo 12.º

Responsabilidade de instalação

1 — Compete à Câmara Municipal, através dos serviços competentes, promover ou conceder prévia autorização para instalação dos ramais de ligação.

2 — Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada antecipadamente aos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou utilizadores dos prédios a importância correspondente ao seu custo de instalação, conforme o previsto no anexo II, acrescido de IVA.

3 — Se o proprietário, usufrutuário ou utilizador requerer, para o ramal de ligação do sistema predial, modificações devidamente justificadas às especificações estabelecidas pelos serviços competentes do município, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, podem aquelas ser autorizadas desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo nas respectivas despesas, se as houver.

Artigo 13.º

Instalação simultânea de ramais

1 — Sempre que o município venha a estabelecer redes gerais de distribuição de água e ou de drenagem de águas residuais e se torne aconselhável a instalação simultânea dos respectivos ramais de ligação aos prédios, serão os proprietários ou usufrutuários notificados da data do início e do termo da obra, bem como do custo do respectivo ramal de ligação.

2 — Uma vez concluída a obra mencionada no número anterior, serão aqueles titulares notificados para, no mês seguinte ao da comunicação, efectuarem o pagamento da importância respeitante ao custo do ramal, acrescida de 10% para encargos gerais de administração, após o que se procederá à cobrança coerciva excepto nas situações a que se refere o artigo 19.º

Artigo 14.º

Ramais colectivos em domínio particular

1 — Nos prédios inseridos em terreno sujeito ao regime tipo condomínio fechado, com acesso comum por arruamento ou caminho próprio, o abastecimento de água dos diferentes prédios e ou fracções poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposi-

ções regulamentares, por um único ramal de ligação, de calibre calculado para o efeito e de cujo prolongamento derivam as necessárias ramificações.

2 — Nas situações previstas no número anterior é obrigatória a instalação de um contador totalizador, a colocar no limite do domínio público, um contador por cada prédio e ou fracção, e ainda, um contador por dispositivo ou conjunto de dispositivos de uso comum, nomeadamente os destinados a regas, lavagens e piscinas.

3 — A drenagem de águas residuais dos prédios a que se refere o n.º 1 poderá ser feita, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de calibre calculado para o efeito, e de cujo prolongamento derivam as necessárias ramificações.

Artigo 15.º

Conservação e substituição

A conservação de ramais de ligação, bem como a sua substituição ou renovação, compete ao município.

Artigo 16.º

Direitos dos promotores de loteamentos urbanos à informação

Os promotores de loteamentos urbanos poderão requerer à Câmara Municipal informação sobre a aplicação do presente Regulamento às operações por eles pretendidas.

Artigo 17.º

Exploração colectiva dos sistemas

1 — Os promotores de loteamentos urbanos localizados fora das zonas servidas por sistemas municipais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais e pluviais ou, quando integrados em zonas servidas das infra-estruturas públicas existentes se mostrarem insuficientes, poderão optar pela exploração colectiva das instalações e equipamentos dos sistemas próprios em termos a acordar com o município, enquanto não forem entregues definitivamente à exploração municipal.

2 — A opção prevista no número anterior não invalida a sujeição à fiscalização do município, com o fim de zelar pelo cumprimento das normas legais, aplicações e das cláusulas estabelecidas no acordo a celebrar.

3 — Constituem deveres dos promotores de loteamentos urbanos, para além de todos os outros que especificamente emergem do presente Regulamento, das disposições da legislação aplicável a loteamentos urbanos e dos condicionalismos impostos no alvará de loteamento, que tenham a ver com o abastecimento de água e com a drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais produzidas:

- Informar os compradores dos lotes ou dos andares que façam parte integrante do loteamento urbano sobre os aspectos mais importantes deste Regulamento referentes aos seus direitos e obrigações;
- Facilitar o acesso ao pessoal dos serviços competentes do município, quando em função e devidamente identificado, à zona do loteamento tendo em vista o cumprimento da legislação em vigor, nomeadamente no que se refere à eficácia dos órgãos de distribuição e tratamento de água destinada ao abastecimento público e de drenagem e tratamento das águas residuais.

4 — Os promotores de loteamentos urbanos só poderão transmitir a sua posição, na exploração, aos moradores ou grupo de moradores e sempre com autorização expressa da Câmara Municipal.

Artigo 18.º

Contratos especiais

1 — A Câmara Municipal poderá estabelecer com os serviços municipalizados, câmaras municipais ou empresas, contratos especiais de abastecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais, mediante prévio acordo a celebrar entre as partes.

2 — Na celebração dos contratos referidos no número anterior deve ser acautelado o interesse da generalidade dos utilizadores, o justo equilíbrio de exploração dos sistemas e as disposições legais em vigor.

3 — Na recolha das águas residuais devem ficar claramente definidos os parâmetros de poluição, os quais não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema, reservando-se à Câmara Municipal o direito de mandar proceder às medições de caudal e à recolha de amostras para controlo que considere necessárias.

4 — Quando as águas residuais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras do normal funcionamento dos sistemas públicos, os contratos a celebrar devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da ligação, sendo as condições fixadas caso a caso.

Artigo 19.º

Casos de debilidade económica

1 — Em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários, poderá ser autorizado pela Câmara Municipal, se nesse sentido for requerido no prazo de 30 dias a contar da notificação do pagamento dos ramais de ligação, que este seja efectuado em prestações mensais, até ao máximo de 12, a vencer no último dia de cada mês.

2 — Em casos de comprovada e extrema insuficiência económica dos proprietários ou usufrutuários poderá ser autorizado se assim for requerido dentro do prazo estipulado no número anterior a isenção total ou parcial do pagamento do valor dos ramais de ligação.

3 — A Câmara reduzirá o custo do ramal a 50%, caso os interessados, a execução das redes de distribuição de água e drenagem de águas residuais e pluviais solicitam a sua ligação a prédios construídos.

CAPÍTULO III

Sistemas prediais

Artigo 20.º

Apresentação dos projectos das canalizações

1 — É obrigatória a apresentação de dois exemplares dos projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais e pluviais em todos os edifícios a construir, remodelar ou ampliar e nos loteamentos, os quais serão entregues na Divisão de Obras Municipais, Águas e Saneamentos, devendo um deles ser remetido, após informação destes serviços, à Divisão de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras de remodelação ou ampliação das edificações que não impliquem alterações nas redes já instaladas, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

Artigo 21.º

Aprovação dos projectos

Os projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais e pluviais devem obedecer ao Regime Jurídico do Licenciamento Municipal de Obras Particulares, respeitar as disposições técnicas constantes do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição e de Drenagem de Águas Residuais, sendo os projectos instruídos, sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, de acordo com o seguinte:

1) Redes de distribuição de água:

- a) Memória descritiva e justificativa donde conste, para além da identificação do proprietário, a natureza, designação e local da obra, os calibres e as condições de assentamento das canalizações e a descrição de todos os materiais e acessórios;
- b) Cópia da declaração de responsabilidade do técnico responsável pelo projecto, prevista no Regime Jurídico de Licenciamento Municipal.
- c) Indicação dos diâmetros a utilizar, incluindo as características geométricas do ramal de ligação a executar ou a verificar, caso já exista;
- d) Planta de localização à escala 1/1000, ou outra na qual seja indicada a localização da obra;
- e) Duas peças desenhadas necessárias à representação do traçado em planta, seguido pelas canalizações interiores, em escala mínima de 1/100, com indicação

dos calibres dos diferentes troços, dos dispositivos de utilização da água, órgãos acessórios e instalações complementares.

2) Rede de águas residuais:

- a) Memória descritiva e justificativa donde conste, para além da identificação do proprietário, a natureza, designação e local da obra, os calibres e as condições de assentamento das canalizações e a descrição de todos os materiais e acessórios;
- b) Cópia da declaração de responsabilidade do técnico responsável pelo projecto, prevista no Regime Jurídico de Licenciamento Municipal;
- c) Indicação dos diâmetros a utilizar, incluindo as características geométricas do ramal de ligação a executar ou a verificar, caso já exista;
- d) Planta de localização à escala 1/1000, ou outra na qual seja indicada a localização da obra;
- e) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado em planta, seguido pelas canalizações interiores, em escala mínima de 1/100, com indicação dos calibres dos diferentes troços, dos dispositivos da água, órgãos acessórios e instalações complementares.

3) Rede de águas pluviais:

- a) Memória descritiva e justificativa donde conste, para além da identificação do proprietário, a natureza, designação e local da obra, os calibres e as condições de assentamento das canalizações e a descrição de todos os materiais e acessórios;
- b) Cópia da declaração de responsabilidade do técnico responsável pelo projecto, prevista no Regime Jurídico de Licenciamento Municipal;
- c) Indicação dos diâmetros a utilizar, incluindo as características geométricas do ramal de ligação a executar ou a verificar, caso já exista;
- d) Planta de localização à escala de 1/1000 ou outra na qual seja indicada a localização da obra;
- e) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado em planta, em escala mínima de 1/100, com indicação dos calibres dos diferentes troços, dos dispositivos de água, órgãos acessórios e instalações complementares.

Artigo 22.º

Elementos de base

1 — É da responsabilidade dos autores dos projectos a recolha de elementos de base para a elaboração dos mesmos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, desde que solicitados pelo interessado, deverão os serviços do município fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, o calibre do ramal ou ramais de ligação, as pressões máxima e mínima disponíveis na rede pública de água, no ponto de inserção do ramal, e a localização e profundidade da soleira da câmara do ramal de ligação ou a localização e profundidade do colector público de águas residuais.

Artigo 23.º

Alterações ao projecto

1 — As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificação de sistemas prediais ficam sujeitas a prévia concordância da Câmara Municipal.

2 — As pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou diâmetro das canalizações são dispensadas do sancionamento prévio a que alude o número anterior.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues nos serviços competentes do município, após conclusão das obras, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 24.º

Instalação de sistemas prediais

1 — É obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais e pluviais, de acordo com a legislação e regulamentação em vigor.

2 — A obrigatoriedade referida no número anterior é extensiva a prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

Artigo 25.º

Obrigatoriedade de verificação e ensaio dos sistemas prediais

1 — Nas situações a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados de acordo com o preconizado nos títulos III e IV do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

2 — A verificação e ensaio referidas no número anterior far-se-ão através de uma das seguintes formas:

- a) Pela apresentação de uma declaração do técnico responsável pela direcção técnica da obra;
- b) Pela vistoria a realizar pelos serviços técnicos do município, a requerimento do interessado.

3 — A obrigatoriedade referida nos números anteriores não é extensiva aos prédios já existentes à data de instalação dos sistemas públicos, devendo, neste caso, o requerente fornecer todos os elementos constantes da requisição a que se refere o anexo IV.

4 — Nas situações a que se refere o n.º 3 deverão os serviços do município, com competência para realizar a ligação de água, exigir a cópia da licença e cópia da inscrição matricial, podendo nestes casos ser exigida a exibição dos originais, a fim de poderem ser verificadas as declarações prestadas, constantes do anexo IV.

5 — Quer durante a construção quer após o acto de vistoria a que se refere a alínea b) do n.º 2, a Câmara Municipal notificará, por escrito, no prazo de oito dias úteis, o proprietário, o dono da obra e técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do traçado ou insuficiência verificada pelo ensaio, indicando as correcções a fazer, advertindo-os de que a Câmara Municipal só procederá à ligação depois de apresentar as respectivas correcções.

Artigo 26.º

Isenção de responsabilidade do município

A prova do ensaio e verificação das canalizações particulares não envolve qualquer responsabilidade para o município por danos motivados por anomalias nas canalizações ou mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

Artigo 27.º

Requisitos para instalação de canalizações em sistemas prediais

1 — Nenhuma obra de canalizações de sistemas prediais ou pluviais poderá ser executada sem prévia autorização escrita da Câmara Municipal, a solicitação do proprietário, usufrutuário ou utilizador do prédio respectivo.

2 — A execução de obras de sistemas prediais é da exclusiva competência de empreiteiros de obras públicas ou industriais de construção civil, titulares dos respectivos alvarás, nos termos da lei.

Artigo 28.º

Responsabilidade pela conservação e reparação dos sistemas prediais

1 — Compete ao proprietário, usufrutuário ou superficiário do prédio a conservação, reparação e renovação dos sistemas prediais.

2 — As obrigações previstas no número anterior considerar-se-ão transferidas para os utilizadores quando estes as assumam ou a tal sejam compelidos por decisão judicial.

Artigo 29.º

Inspeção extraordinária dos sistemas prediais

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção dos serviços competentes do município sempre que haja suspeitas de contaminação ou poluição.

2 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado ao responsável ou responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, ficando-se no mesmo prazo para a sua eliminação.

3 — Em caso de incumprimento do prazo estabelecido no número anterior os serviços adoptarão as providências necessárias para eliminar aquelas irregularidades o que pode determinar a interrupção do fornecimento de água nos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 30.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — O município não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior, devendo a Câmara avisar os utilizadores com a maior urgência.

2 — O aviso indicado no número anterior poderá processar-se através da imprensa, da rádio ou de aviso postal.

CAPÍTULO IV

Contratos

Artigo 31.º

Contratos, fornecimento e recolha

1 — A prestação de serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais ou pluviais é objecto de contratos celebrados entre o município e os futuros utilizadores.

2 — Os contratos só poderão ser estabelecidos após vistoria realizada, conforme o previsto neste Regulamento, que comprove estarem os sistemas prediais em condições de poderem ser ligados às redes públicas.

3 — O pedido de ligação, tem em vista a celebração do contrato, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Requisição de acordo com o modelo constante do anexo IV;
- b) Cópia da licença de construção quando se tratar da celebração de contrato de ligação temporária para estaleiros e obras ou documento comprovativo da isenção.

4 — O contrato a que se refere a alínea b) do número anterior cessa no dia em que caducar a licença de construção, ou nos casos de isenção de licença no termo da obra.

Artigo 32.º

Início do contrato

1 — Os contratos a que se refere o artigo anterior serão elaborados conforme modelos constantes dos anexos IV e V, e só podem ser celebrados pelos proprietários, usufrutuários, arrendatários ou comodatários dos prédios ou quem os represente, mediante a apresentação prevista na lei.

2 — Dos contratos celebrados será entregue uma cópia ao futuro utilizador.

Artigo 33.º

Vigência do contrato

Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e, para a recolha de águas residuais ou pluviais, a partir da data em que entrem em funcionamento os ramais de ligação, e duração enquanto não forem denunciados ou resolvidos nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 34.º

Denúncia do contrato

Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, com antecedência mínima de oito dias, à Câmara Municipal através do preenchimento de modelos próprios a fornecer pelos serviços.

Artigo 35.º

Resolução do contrato

Sem prejuízo do direito de interrupção do fornecimento de água, os contratos podem ser resolvidos por qualquer das partes:

- a) Se a outra parte faltar ao cumprimento das obrigações, quando pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual;
- b) Se ocorrerem circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual.

Artigo 36.º

Declaração de resolução

1 — A resolução é feita através de declaração escrita, no prazo de três meses após conhecimento dos factos que a justifiquem, devendo indicar as razões em que se fundamentam.

2 — Se a resolução do contrato ficar a dever-se a causa imputável ao utilizador, tem competência para declarar a resolução o presidente da Câmara.

Artigo 37.º

Indemnização

Independentemente do direito de resolver o contrato, qualquer das partes tem o direito de ser indemnizada, nos termos gerais, pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações da outra.

Artigo 38.º

Levantamento de contadores

1 — Uma vez denunciados ou resolvidos os contratos, os utilizadores devem facultar a leitura e o levantamento dos contadores instalados, num prazo não superior a 15 dias.

2 — Em caso de incumprimento da condição referida no número anterior, continuam os consumidores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

CAPÍTULO V

Abastecimento de água

Artigo 39.º

Âmbito de fornecimento

1 — O município fornecerá, na área do concelho de Miranda do Douro, água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outra.

2 — A Câmara Municipal poderá fornecer água fora da área do município mediante prévio acordo entre as partes interessadas.

Artigo 40.º

Carácter ininterrupto do serviço

A água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores, nestes casos, direito a qualquer indemnização.

Artigo 41.º

Prevenção da contaminação

1 — Não é permitida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e as redes de drenagem de águas residuais e entre as redes de drenagem de águas residuais e a rede de águas pluviais.

2 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação quer por contacto, quer por aspiração da água residual em caso de depressão.

Artigo 42.º

Utilização de água não potável

1 — Só é admitida a utilização de água não potável em sistemas prediais para a lavagem de pavimentos, rega, combate a incêndios e fins industriais não alimentares, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.

2 — As redes de água não potável e respectivos dispositivos de utilização devem ser sinalizados através de indicação que refira tratar-se de água imprópria para consumo.

Artigo 43.º

Autonomia dos sistemas de distribuição predial

Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

Artigo 44.º

Reservatórios

1 — A construção de reservatórios prediais destinados ao armazenamento de água para fins alimentares não é permitida excepto em casos especiais devidamente justificados, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte do sistema público não oferecem as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão.

2 — Os casos especiais referidos no número anterior carecem de aprovação prévia dos serviços competentes do município, devendo situações já existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento ser objecto de reapreciação se o município assim o entender.

3 — Os reservatórios referidos nos números anteriores serão sempre associados a sistema elevatório e sobressor, serão dimensionados por forma a que se verifique uma renovação permanente da água, serão construídos em material adequado que salvguarde a qualidade de água fornecida, e localizar-se no 1.º piso do edifício, em zona térmica e higienicamente protegida.

Artigo 45.º

Ligação à rede pública

1 — Os ramais de ligação deverão assegurar o abastecimento predial de água em boas condições de caudal e pressão.

2 — Quando se justifique, pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços.

3 — Os estabelecimentos comerciais e industriais devem ter, em princípio, ramais de ligação privativos.

4 — A válvula de suspensão de cada ramal de ligação de água existente na sua extremidade de montante só pode ser manobrada por pessoal autorizado pelos serviços do município, salvo em caso urgente de força maior, devendo em tal caso ser imediatamente comunicado o facto àqueles serviços.

SECÇÃO I

Fornecimento de água

Artigo 46.º

Forma de fornecimento

1 — A água fornecida será medida por meio de contadores apropriados, devidamente selados, os quais serão fornecidos e instalados pelo município, o qual fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — A Câmara Municipal poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções quando existam débitos por regularizar por parte do utente interessado.

Artigo 47.º

Interrupção ou restrição do fornecimento de água

1 — A Câmara Municipal poderá determinar a interrupção do fornecimento de água aos sistemas prediais nas seguintes situações:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição de água ou drenagem de águas residuais, ou respectivo sistema predial, sempre que os trabalhos o justifiquem;
- c) A ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;

- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporária incontrolável das captações;
- e) Trabalho de reparação ou substituição de ramais de ligação, em circunstâncias imprevisíveis.
- f) Quando, após a inspeção tenham sido drenadas obras de reparação de sistemas prediais de água ou de drenagem de águas residuais, e as mesmas não tenham sido realizadas no prazo estabelecido;
- g) Modificações programadas das condições de exploração do sistema público ou alterações justificadas das pressões de serviço;
- h) Por falta de pagamento, na data do seu vencimento, das contas de consumos ou dívidas ao município, nos termos deste Regulamento;
- i) Quando seja recusada a entrada para inspeção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- j) Impossibilidade de acesso ao contador, por período superior a três meses para proceder à leitura;
- k) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue meio fraudulento para consumir água;
- l) Quando se verifique a utilização de água da rede para fins diferentes dos contratados;
- m) Quando seja facultado o fornecimento objecto do contrato a outro hipotético consumidor;
- n) Quando os sistemas prediais de água e ou de águas residuais tiverem sido modificados sem aprovação do seu traçado.

2 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamentos no número anterior só poderá ocorrer após aviso prévio, salvo nos casos fortuitos ou de força maior a que se referem as alíneas a), b), c) e d), os trabalhos de reparação em circunstâncias imprevisíveis a que se refere a alínea e).

3 — A interrupção do fornecimento de água não priva o município de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe garantirem o uso dos seus direitos ou para haver pagamento das importâncias devidas e eventuais indemnizações por perdas e danos e para aplicação de coimas e penas legais aos prevaricadores.

4 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isenta da facturação já vencida ou vincenda, bem como das tarifas de interrupção e restabelecimento da ligação prevista neste Regulamento.

Artigo 48.º

Fugas e perdas nos sistemas prediais

1 — Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

2 — A requerimento do interessado, o excesso de consumo devido a ruptura não aparente nas canalizações de distribuição interior devidamente comprovada pelos serviços municipais competentes, será debitada ao preço do escalão tarifário em vigor.

3 — Poderá o consumidor, no caso previsto no número anterior, solicitar o pagamento da totalidade da factura em prestações mensais, no máximo de 12, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º deste Regulamento.

Artigo 49.º

Dever de avisar a Câmara Municipal em caso de avaria nas redes interiores

Em caso de ruptura ou avaria na coluna montante da rede de distribuição interior de água de um prédio destinado a mais de um fogo ou domicílio, os ocupantes do prédio, ou administração do condomínio, quando exista, deverão avisar imediatamente a Câmara Municipal para que esta determine a interrupção do fornecimento, fechando a válvula de passagem do ramal de ligação, até que seja reparada a avaria.

Artigo 50.º

Interrupção do fornecimento por iniciativa do consumidor

Os consumidores podem requerer à Câmara Municipal a interrupção temporária do fornecimento de água, a qual se processará no prazo máximo de dois dias após a data da entrada do pedido.

Artigo 51.º

Deveres dos proprietários, usufrutuários, arrendatários e comodatários

1 — Os proprietários, usufrutuários, arrendatários e comodatários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não seja em seu nome, deverão comunicar à Câmara Municipal, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos dos seus prédios como a entrada de novos locatários.

2 — Sempre que os proprietários ou usufrutuários não tenham cumprido o estabelecido no número anterior são solidariamente responsáveis perante o município, pelos débitos respectivos.

Artigo 52.º

Bocas-de-incêndio particulares

1 — O município poderá fornecer água para bocas-de-incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalizações próprios, com diâmetro fixado pelos competentes serviços municipais, e serão fechados com selo especial;
- b) Estes dispositivos só poderão ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Câmara Municipal ser avisada dentro de vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

2 — A abertura destas bocas-de-incêndio, sem autorização da Câmara Municipal, em quaisquer outras circunstâncias para além da referida no número anterior, constitui contra-ordenação.

SECÇÃO II

Contadores

Artigo 53.º

Tipos e calibres

1 — Os contadores a instalar serão do tipo, calibre e classe metrológica aprovados para medição de água, nos termos da legislação vigente.

2 — Compete aos serviços do município a definição do tipo, calibre e classe metrológica dos contadores a instalar, de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 54.º

Normas aplicáveis

Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas e ou nas comunitárias aplicáveis.

Artigo 55.º

Instalação de contadores

1 — Os contadores serão instalados obrigatoriamente um por consumidor, podendo ser colocados isoladamente, ou em conjunto, constituindo neste último caso, uma bateria de contadores.

2 — Na bateria de contadores pode ser estabelecido um circuito fechado no qual têm origem os ramais individuais.

3 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possa fazer em boas condições, e acondicionamento dos contadores.

Artigo 56.º

Localização dos contadores

1 — Os contadores serão instalados em locais definidos pelos serviços municipais, acessíveis a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — Nos edifícios confinantes com a via pública ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se no seu exterior, junto à zona de entrada comum.

3 — Nos edifícios com logradouros privados os contadores devem localizar-se:

- a) No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;
- b) No exterior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua à via pública, no caso de vários consumidores.

4 — Sempre que razões técnicas o justifiquem, pode a Câmara Municipal obrigar à mudança de local dos contadores, do interior dos edifícios para local a indicar por esta, ficando o consumidor isento do pagamento de nova taxa de ligação.

Artigo 57.º

Responsabilidade pelo contador

1 — Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pelo município, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — Compete ao consumidor informar a Câmara Municipal logo que reconheça que o contador impede parcial ou totalmente o fornecimento da água, ou conta deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

3 — O consumidor responderá pelo desaparecimento do contador, pela sua danificação e pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificadas em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no seu eficaz funcionamento ou correcta marcação, e pelo mau estado do contador.

4 — A Câmara Municipal poderá mandar proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que ache conveniente sem qualquer encargo para o consumidor.

Artigo 58.º

Verificação extraordinária do contador

1 — Tanto o consumidor como a Câmara Municipal têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio do município ou em outras devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente, quando o julguem convenientes, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A verificação a que se refere o número anterior, quando a pedido do consumidor, fica condicionada ao depósito prévio, na tesouraria do município de importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador, por causa não imputável ao consumidor.

3 — Nas verificações dos contadores os erros admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

Artigo 59.º

Acesso ao contador

Os consumidores deverão permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos trabalhadores do município ou a outros a quem tenha sido atribuída essa tarefa, devendo em ambos os casos serem portadores de credencial para o efeito, passada pelos serviços municipais competentes.

Artigo 60.º

Periodicidade das leituras dos contadores de água

1 — As leituras dos contadores de água serão efectuadas periodicamente por funcionários do município ou outros, devidamente credenciados para o efeito, no mínimo uma vez de três em três meses.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou aqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este deve comunicar por escrito à Câmara Municipal o valor do registado, a fim de não ser prejudicado pelos inconvenientes dos consumos acumulados.

3 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma vez por ano o utilizador facilitar o acesso ao contador para leitura, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

4 — Não se conformando com o resultado da leitura, o utilizador poderá apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.

5 — A reclamação do utilizador contra a leitura referida no número anterior não exime da obrigação do pagamento do montante da factura.

6 — No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 61.º

Avaliação de consumos

1 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houver leitura e a mesma não tenha sido fornecida nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior, o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não exista a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

2 — Logo que se tome possível a efectivação da leitura do contador e daí resultem consumos inferiores aos avaliados e já processados serão progressivamente reduzidas, nos meses posteriores, as diferenças verificadas até se atingirem os consumos reais, não havendo nunca lugar a reembolso de quaisquer importâncias.

Artigo 62.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medida por contador, os serviços municipais corrigirão as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25 % do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

CAPÍTULO VI

Águas residuais

Artigo 63.º

Admissão de águas residuais em sistemas municipais de drenagem

1 — As descargas de águas residuais em redes de colectores municipais deverão satisfazer as características qualitativas e quantitativas admissíveis, nomeadamente obedecer aos valores máximos admissíveis (VMA) das normas de descarga constantes da legislação em vigor.

2 — Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis, deverão ser submetidas a pré-tratamento apropriado, o qual será objecto de projecto a aprovar pela Câmara Municipal.

3 — As despesas inerentes aos projectos e obras relativos a instalações de pré-tratamento serão da conta dos proprietários ou usufrutuários das edificações ou dos produtores das águas residuais.

Artigo 64.º

Análise das águas residuais

1 — Caso seja tecnicamente justificável a Câmara Municipal poderá exigir dos produtores de águas residuais ligadas aos sistemas municipais a prova, mediante análises, das características dos seus efluentes, a realizar em laboratórios ou laboratórios aceites por aquela.

2 — O intervalo entre as análises será subordinado ao tipo de actividade exercida, não podendo, no entanto, ser superior a três meses.

Artigo 65.º

Medidores de caudal

1 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de proceder às medições de caudal e à recolha de amostras para controlo que considere necessários.

2 — Os medidores de caudal, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados pelo município a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais ou dos produtores de águas residuais.

3 — A instalação deve fazer-se em recintos vedados, com fácil acesso aos agentes de fiscalização do município, ficando os proprietários ou produtores das águas residuais responsáveis pela respectiva conservação.

Artigo 66.º

Construções sobre colectores e outros órgãos do sistema

1 — É expressamente proibida a construção de quaisquer edificações sobre colectores e outros órgãos dos sistemas.

2 — Nos casos em que se torne absolutamente imprescindível a construção de edifícios sobre colectores ou a passagem de colectores sobre edifícios, será previamente verificado, mediante inspecção feita pelos serviços competentes do município, se tal é possível e quais as obras necessárias que permitam a construção sem afectar o normal funcionamento e manutenção dos sistemas.

Artigo 67.º

Obrigatoriedade de inutilização de fossas, depósitos ou poços absorventes

1 — Logo que a ligação das águas residuais ao sistema municipal entre em funcionamento os proprietários ou usufrutuários das edificações onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes destinados à recolha e infiltração de águas residuais serão obrigados a entulhá-los dentro do prazo de 30 dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo as matérias retiradas serem enterradas em aterro sanitário ou em condições aprovadas pelo município.

2 — É proibido construir quaisquer poços absorventes nas zonas servidas por sistema municipal de drenagem de águas residuais.

Artigo 68.º

Separação de águas residuais nos sistemas prediais

A montante das câmaras do ramal de ligação, é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos de drenagem de águas pluviais.

Artigo 69.º

Lançamentos interditos nas redes de drenagem de águas residuais

Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente, ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes.
- c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- d) Entulhos, areias ou cinzas;
- e) Efluentes a temperaturas superiores a 30°C;
- f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;
- g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
- h) Efluentes de unidades industriais que contenham:

Compostos clínicos hidroxilados e seus derivados halogenados;

Matérias sedimentares, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam por em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;

Substâncias que impliquem a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

CAPÍTULO VII

Taxas, tarifas e cobranças

Artigo 70.º

Encargos de instalação

As importâncias a pagar pelos interessados ao município, para estabelecimento das ligações de água e de drenagem de águas residuais e pluviais, constam do anexo II e são as correspondentes a:

- 1) Abastecimento de água:
 - a) Tarifa de ligação, devida pela instalação do contador;
 - b) Encargos decorrentes da instalação do ramal de ligação, nos termos do artigo 12.º;
 - c) Comparticipação calculada nos termos do artigo 10.º quando se trate de prolongamento e ou reforço da rede;
 - d) Encargos decorrentes da prestação de outros serviços pelo município, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material, acrescidos de IVA;
 - e) Encargos de correspondência e outras diligências decorrentes de facturas (recibos) não pagas dentro dos prazos estipulados.
- 2) Drenagem de águas residuais ou pluviais:
 - a) Tarifa de ligação;
 - b) Encargos decorrentes da instalação do ramal de ligação, nos termos do artigo 12.º;
 - c) Comparticipação calculada nos termos do artigo 10.º quando se trate de prolongamento da rede;
 - d) Encargos decorrentes da prestação de outros serviços pelo município, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material, deslocamentos e mão-de-obra, acrescidos de IVA;
 - e) Encargos de correspondência e outras diligências decorrentes de facturas (recibos) não pagas dentro dos prazos estipulados.
- 3) Não é devido o pagamento dos encargos decorrentes da instalação dos ramaís de ligação sempre que estes sejam compreendidos no âmbito das infra-estruturas de um loteamento e tenham sido executadas pelo promotor do mesmo.

Artigo 71.º

Taxas

1 — Pela prestação dos serviços abaixo discriminados o município cobrará as taxas constantes do anexo II:

- a) Vistoria para colocação de contador;
- b) Ensaio das instalações interiores, conforme o disposto no artigo 25.º;
- c) Taxa de mudança de contador;
- d) Taxa de ensaio de contador.

2 — Quando por razões imputáveis ao requerente, for necessário proceder a nova vistoria e ou ensaio, referidos na alínea a) do número anterior, ficará aquele sujeito ao pagamento do dobro da taxa normal devida pela prestação daquele serviço.

3 — As taxas previstas neste artigo são actualizáveis anualmente em função do coeficiente aprovado pela Câmara Municipal.

4 — A primeira actualização poderá ter lugar a partir de Janeiro de 2004 e as seguintes sucessivamente um ano após a actualização anterior.

Artigo 72.º

Regime tarifário

1 — Com vista a segurar o equilíbrio económico e financeiro da exploração dos sistemas de distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais, com um nível de atendimento adequado, a Câmara Municipal aprovará anualmente o valor dos seguintes tipos de tarifas:

a) Rede de distribuição de água:

Tarifa de ligação;
Tarifa de disponibilidade;
Tarifa de consumos;
Tarifa de interrupção e restabelecimento de ligação.

b) Rede de águas residuais e pluviais:

Tarifa de ligação;
Tarifa de conservação e utilização.

2 — A tarifa de ligação à rede de abastecimento de água, devida pela instalação do contador, é fixada em função do tipo de utilizador e é liquidada de uma só vez no acto de apresentação do pedido de ligação à rede pública municipal.

3 — A tarifa de disponibilidade de água é fixada em função do tipo de consumidor e do calibre do contador estabelecido contratualmente.

4 — A tarifa de consumo de água é fixada em função do tipo de consumidor e do volume de água fornecida.

5 — A tarifa de ligação à rede de águas residuais e pluviais é liquidada de uma só vez no acto de apresentação do pedido de ligação à rede pública municipal.

Artigo 73.º

Tipo de utilizador

Para efeitos de aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de utilizadores:

- a) Domésticos;
- b) Comerciais, industriais e obras;
- c) Administração directa e indirecta do Estado;
- d) Instituições de utilidade pública e solidariedade, igreja ou outras instituições públicas ou privadas de beneficência, culturais, desportivas ou outras actividades de interesse público ou privado reconhecido pela Câmara Municipal e juntas de freguesia;
- e) Administração local;
- f) Em casos necessários, serão ainda distinguidos os temporários ou sazonais.

Artigo 74.º

Facturação

1 — A periodicidade da emissão de facturas será definida pela Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor.

2 — Enquanto não se justificar a fixação de outra periodicidade as facturas serão bimensais, sem que daí resulte qualquer prejuízo para os utilizadores no que diz respeito aos escalões.

3 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, as correspondentes tarifas, os volumes de água e águas residuais que dão origem às verbas debitadas e os encargos de disponibilidade de conservação.

Artigo 75.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos de facturação a que se refere o artigo anterior devem ser efectuados no local estabelecido contratualmente, no decurso do mês do mês em que for emitido o último recibo da seguinte forma:

- a) Do dia 1 ao dia 21, directamente ao cobrador;
- b) Do dia 22 ao último dia útil do mês no Sector de Águas e Saneamentos da Câmara Municipal.

2 — Findo o prazo estabelecido na alínea b) do número anterior, o pagamento poderá ainda ser feito da seguinte forma:

- a) Durante os primeiros 15 dias úteis do mês seguinte, com juros de mora;

- b) Findo o prazo estabelecido na alínea anterior poderá pagar ainda nos 20 dias úteis subsequentes com juros de mora mais a taxa de relaxe;
- c) Findo o prazo a que refere a alínea b), a Câmara Municipal procederá à sua cobrança coerciva através de execução fiscal e suspender-se-á o fornecimento de água nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 47.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e sanções

Artigo 76.º

Fiscalização

Compete à Câmara Municipal, através dos serviços competentes do município, fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outra entidade.

Artigo 77.º

Contra-ordenações

1 — As instalações dos sistemas prediais de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis, bem como o não cumprimento dos deveres a que se refere o artigo 8.º pelos utentes dos sistemas públicos, são puníveis com contra-ordenação, nos termos da legislação aplicável (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 356/89 e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, respectivamente de 17 de Outubro e de 14 de Setembro, e respectiva legislação complementar).

2 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar são igualmente puníveis com contra-ordenação:

- a) A falta de pedido de ligação dos sistemas prediais às redes públicas dentro do prazo a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º;
- b) A execução de obras em sistemas prediais com inobservância das disposições dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 27.º;
- c) A inexecução das obras a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º nos prazos fixados;
- d) A ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer rede de drenagem de águas residuais, bem como a colocação em risco da potabilidade da água, em desacordo com o disposto no artigo 41.º;
- e) A falta de sinalização a que se refere o artigo 42.º;
- f) A falta de autonomia entre os sistemas alimentados pela rede pública e os de outra origem, em inobservância com o disposto no artigo 43.º;
- g) A manobra da válvula de suspensão fora do caso previsto no n.º 4 do artigo 45.º, bem como a falta de comunicação deste acto, quando permitido nos termos daquela disposição regulamentar;
- h) A utilização de água da rede pública para fins diferentes dos contratados, bem como o fornecimento da mesma a outro hipotético consumidor;
 - i) A impossibilidade de acesso ao contador por período superior a três meses, por razões imputáveis ao utilizador;
 - j) A falta de aviso a que se refere o artigo 49.º;
 - l) A abertura de bocas-de-incêndio particulares com inobservância do disposto no artigo 52.º;
- m) A falta de cumprimento das disposições previstas no artigo 57.º, designadamente a falta de comunicação de avaria no contador, bem como a sua viciação ou emprego de meio fraudulento na utilização do mesmo;
- n) A não permissão de inspecção das canalizações e a recusa de acesso ao contador para leitura, verificação, substituição ou levantamento do mesmo, a que se referem os artigos 58.º, 59.º e 60.º;
- o) As descargas de águas residuais ou pluviais que não satisfaçam as características qualitativas e quantitativas admissíveis, nos termos previstos no artigo 63.º e a falta de apresentação de análise a que se refere o artigo 64.º;
- p) A viciação ou emprego de meio fraudulento na utilização dos medidores de caudal a que se refere o artigo 65.º;
- q) A construção sobre colectores e outros órgãos dos sistemas em desrespeito com o disposto no artigo 66.º;

- r) A não separação dos sistemas de drenagem de águas pluviais a montante das câmaras do ramal de ligação, conforme o imposto no artigo 68.º;
- s) Introdução de lançamentos interditos na rede, a que se refere o artigo 69.º

Artigo 78.º

Montante das coimas

1 — As contra-ordenações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior são puníveis com a coima de 400 euros a 2500 euros, tratando-se de pessoa singular, sendo elevada para 30 000 euros o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

Artigo 79.º

Outras obrigações

1 — Independentemente das coimas nos casos previstos no artigo 78.º o infractor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações respectivas no prazo máximo de oito dias úteis, ou a transferência do contentor para o local que a Câmara Municipal lhe determinar, suportando aquele as custas.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a Câmara Municipal poderá mandar proceder ao levantamento das canalizações e procederá à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

Artigo 80.º

Embargo e demolição

Sempre que quaisquer obras, construções ou edificações sejam iniciadas com inobservância das disposições constantes deste Regulamento, poderá a Câmara Municipal, nos termos da lei, embargá-las e ordenar a sua demolição.

Artigo 81.º

Aplicação da coima

O processamento e aplicação das coimas pertence à Câmara Municipal podendo estas competências ser delegadas nos termos da lei geral.

Artigo 82.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita do município na sua totalidade.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 83.º

Normas subsidiárias

1 — Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto (Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais), e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação do município de Miranda do Douro.

2 — Os casos não previstos na legislação e regulamentação referida no n.º 1, ou outros que por força das condicionantes técnicas existentes àquelas não possam ficar sujeitos, serão decididos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 84.º

Resolução de dúvidas

As dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 85.º

Fornecimento de Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que tenham estabelecido ou venham a estabelecer contrato com o município.

Artigo 86.º

Normas revogatórias

1 — Fica revogado o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água ao Concelho da Cidade de Miranda do Douro, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 148, em 26 de Junho de 1959.

2 — Fica revogado o quadro XIII, artigos 1.º a 14.º, do Regulamento de Urbanização e Edificação e Taxas para o Concelho de Miranda do Douro.

3 — São ainda revogadas todas as alterações e deliberações camarárias produzidas na vigência dos regulamentos referidos no número anterior que se mostrem incompatíveis com a aprovação deste Regulamento.

Artigo 87.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO I

Terminologia técnica

A terminologia técnica adoptada neste Regulamento tem a significação seguinte:

Águas residuais — águas cuja composição resulta de diversas actividades ou ocorrências ligadas à vida do homem, as quais podem ter origem na sua utilização para fins higiénicos, recreativos, comerciais, agrícolas, agro-pecuários ou outros e na defesa dos aglomerados populacionais contra as inundações causadas pelas precipitações;

Calibre — diâmetro interior de uma canalização circular, ou principais dimensões internas que a definem quando a secção não for circular;

Colector — canalização ou aqueduto destinado à construção de águas residuais afastando-as dos locais de produção;

Bocas-de-incêndio — válvula instalada numa ramificação de canalização de abastecimento público destinada a fornecimento de água em caso de incêndio;

Contadores — aparelhos destinados à medição dos volumes de água consumidos num determinado intervalo de tempo;

Efluentes — águas residuais que emanam de um determinado local;

Medidores de caudal — aparelhos destinados à medição de caudais de águas residuais;

Nichos para contadores de água — caixa térmica, armário ou cavidade em tijolo, bloco de betão, chapa metálica ou outro material, com porta, destinados a alojar o contador de água e as válvula de suspensão do fornecimento;

Parâmetros de poluição — elementos variáveis que permitam definir as características de qualidade de água de modo a permitir a sua utilização para determinado fim;

Pré-tratamento — tratamento destinado à redução da carga de poluentes ou eliminação de certos poluentes específicos antes das descargas das águas residuais nos sistemas de drenagem ou nos emissários situados ao longo das linhas de água principais (interceptores);

Poço absorvente — órgão do sistema de águas residuais destinado à infiltração destas no solo;

Ramais colectivos — ramais que se destinam a servir mais que um utilizador;

Redes de distribuição — conjunto de dispositivos, tubagens e equipamentos destinados a distribuição de água potável aos utilizadores;

Saneamento básico — conjunto de actividades, obras, infra-estruturas, equipamentos e serviços destinados a satisfazer as necessidades da qualidade de vida das populações nos domínios de abastecimento de água potável, drenagem e depuração de águas residuais e de limpeza pública, remoção, tratamento e destino de lixos;

Sistema de abastecimento de água — conjunto constituído por captação, tratamento, elevação, armazenamento e rede de distribuição de água para abastecimento público;

Sistema de águas residuais — conjunto constituído por rede de colectores de drenagem, dispositivo de tratamento e destino final de águas residuais;

Válvula de suspensão — dispositivo instalado no nicho do contador, destinado à interrupção do fornecimento de água a uma instalação predial particular.

ANEXO II

Valores das tarifas, taxas e prestação de serviços

A) Tarifas de abastecimento de água

1 — Tarifas de consumos (não incluindo IVA):

1.1 — Consumos domésticos:

Consumo mensal	Valor da tarifa
1.º escalão de 0 a 5 m ³	0,40 €/m ³
2.º escalão de 6 a 30 m ³	0,75 €/m ³
3.º escalão de 31 a 100 m ³	1,00 €/m ³
4.º escalão mais de 100 m ³	2,50 €/m ³

1.2 — Usos comerciais, industriais, agrícolas e obras:

Consumo mensal	Valor da tarifa
Escalão único	0,90 €/m ³

1.3 — Instituições de utilidade pública e solidariedade, igreja ou outras instituições públicas ou privadas de beneficência, culturais, desportivas ou outras actividades de interesse público ou privado, reconhecido pela Câmara Municipal e juntas de freguesia:

Consumo mensal	Valor da tarifa
Escalão único	0,40 €/m ³

1.4 — Estado:

Consumo mensal	Valor da tarifa
Escalão único	1,00 €/m ³

2 — Tarifas de disponibilidade (não incluindo o IVA):

Calibre dos contadores	Consumidores em geral
Até meia polegada	1,25 euros
Três quartos de polegada	1,75 euros
Uma polegada	2,50 euros
Mais que uma polegada	7,50 euros

2.1 — Tarifas de ligação à rede (não incluindo o IVA):

Tipo de tarifa	Valor da tarifa
2.1.1 — para contadores de 1/2"	90,00 euros
2.1.2 — para contadores de 3/4"	100,00 euros
2.1.3 — para contadores de 1" e 5 m ³	110,00 euros
2.1.4 — para contadores de 1" e 7 m ³	140,00 euros
2.1.5 — para contadores de 1 1/4"	160,00 euros
2.1.6 — para contadores de 1 1/2"	209,50 euros
2.1.6 — para contadores de 2"	340,00 euros
2.1.7 — para contadores superiores a 2"	500,00 euros

2.2 — Tarifas de interrupção de restabelecimento de ligação e de verificação extraordinária do contador (não incluindo IVA):

2.2.1 — Quando motivada por falta de pagamento da factura referentes à distribuição de água ou à recolha e tratamento de águas residuais e ou pluviais — 125 euros, a que acresce a taxa de vistoria para colocação de contador a que se refere o item C-1.

2.2.2 — Quando motivada pela interrupção temporária de fornecimento, a pedido do consumidor — 25 euros.

2.2.3 — Taxa de mudança de contador no mesmo ramal, não incluindo material de tubagem e acessórios, bem como abertura e fecho de vala — 25 euros, a que acresce o pagamento das importâncias a que se refere o item C-1 ou C-1.1, consoante seja apresentada declaração do técnico responsável pela direcção técnica da obra ou as vistorias sejam feitas pelos serviços técnicos do município a requerimento do interessado, nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 25.º

2.2.4 — Taxa de ensaio de contador — 10 euros.

B) Tarifário de saneamento e águas pluviais

1 — Tarifas de conservação e utilização:

1.1 — Caso exista ligação à rede de abastecimento de água e de saneamento (a incluir na facturação de água, à excepção de estábulos e vacarias):

Tipo de utilizador	Valor da tarifa
Para todos os utilizadores	0,15 €/m ³ de água consumida.

2 — Tarifas de ligação (por cada pedido, não incluindo IVA):

Tipo de utilizador	Valor da tarifa por cada pedido
Para todos os tipos de utilizadores	40,00 euros

3 — Encargos decorrentes da instalação de ramais, prolongamentos de rede ou da prestação de serviços (não incluindo IVA):

Tubagem, por metro linear, incluindo assentamento	Valor
3.1 — 3/4" para águas	4,00 euros
3.2 — 1" para água	5,50 euros
3.3 — 1 1/2" para água	8,50 euros
3.4 — 2" para água	11,50 euros
3.5 — 63 mm para água	12,00 euros
3.6 — 75 mm para água	14,00 euros
3.7 — 125 mm para saneamento	12,50 euros
3.8 — 200 mm para saneamento	15,00 euros
4 — Caixa de visita completa com tampa e assentamento:	
4.1 — De ramal com diâmetro de 40 cm	100,00 euros
4.2 — De diâmetro de 100 cm	250,00 euros
5 — Escavação para abertura e fecho de vala, por metro cúbico:	
5.1 — Em rocha dura	50,00 euros
5.2 — Em rocha branda	25,00 euros
5.3 — Em terra	10,00 euros
6 — Reposição de pavimentos:	
6.1 — Em cubos de granito e assentes em saibro/m ²	12,50 euros
6.2 — Em lajeado de pedra de pequena dimensão (de 20 a 30 cm de lado)/m ²	50,00 euros
6.3 — Lajeado de pedra superior a 40 cm/m ² ...	100,00 euros
6.4 — Calçada à portuguesa/m ²	15,00 euros
6.5 — Em semipenetração/m ²	18,00 euros
6.6 — Em massa asfáltica/m ²	30,00 euros
6.7 — Passeio em betonilha de cimento, incluindo base/m ²	20,00 euros
6.8 — Passeio em mosaico, incluindo base/m ² ...	25,00 euros
6.9 — Lancil de betão assente em base de cimento/ml	27,50 euros
6.10 — Lancil de granito assente em base de cimento/ml	70,00 euros
7 — Outros serviços prestados:	
7.1 — Limpeza de fossas ou colectores particulares:	
7.1.1 — Por cada deslocação	15,00 euros
7.1.2 — Por cada hora ou fracção acrescentar ...	22,50 euros

C) Taxas de água, saneamento e águas pluviais

Tipo de taxa	Valor por cada pedido
Vistoria para colocação do contador ou caixa de ramal	10,00 euros
Taxa de vistoria a que se refere a alínea b) n.º 2 do artigo 25.º do presente Regulamento	50,00 euros

ANEXO III

Declaração do técnico responsável pela direcção técnica da obra

_____, morador na _____, inscrito na Câmara Municipal sob o n.º _____ e na _____, declara, na qualidade de técnico responsável pela direcção técnica da obra, e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, que a obra de redes prediais de abastecimento de água e saneamento do edifício situado _____, cujo titular é _____ se encontra concluída desde _____ em conformidade com os projectos aprovados, declara que:

Os sistemas prediais foram verificados e ensaiados conforme prevêem o artigo 268.º do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e o artigo 25.º do Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais, estando as mesmas em condições de aprovação.

A obra relativa às canalizações de distribuição de água e de drenagem de águas residuais foi executada por _____ inscrito(a) na Câmara Municipal de Miranda do Douro, nos termos do artigo 27.º do Regulamento Municipal supracitado, com observância por todas as disposições nele contidas.

Se encontram reunidas as condições para que a Câmara Municipal possa certificar a aprovação da obra de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 25.º do mesmo Regulamento Municipal.

_____(Data)

_____(Assinatura)

ANEXO IV

Requisição para fornecimento de água ou recolha de águas residuais «Artigo 31.º, n.º 3, alínea a)»**Abastecimento de água/recolha de águas residuais**

Requisição n.º _____ / _____

Nome _____, residente em _____, contribuinte n.º _____, vem na qualidade de a) _____ requerer a ligação de b) _____ ao sistema municipal para o prédio abaixo identificado, comprometendo-se a cumprir as disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente as constantes do Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais.

1 — Identificação do prédio

Rua/avenida/etc. _____, Número de polícia _____, lote _____, andar/apartamento _____, localidade _____, freguesia _____.

2 — Inscrição matricial

Prédio inscrito: artigo matricial _____, fracção _____, andar _____.

Omisso. Data da participação na Repartição de ____/____/____.

3 — Licenciamento municipal

Processo de construção n.º _____, licença de construção n.º _____, licença de utilização n.º _____.

Construção anterior à entrada em vigor do Regulamento de Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

Não tem licença de construção.

Não tem licença de utilização.

Construção já existente à data da instalação do Sistema Municipal de Abastecimento de Água (ou Saneamento).

Foram vistoriadas as canalizações nos termos do disposto no Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais.

Número do certificado de conformidade relativo ao traçado e inspecção das canalizações _____.

Observações _____

4 — Tipo de ocupação

– Habitação _____ – Indústria _____
– Comércio _____ – Profissão liberal _____
– Outro _____

Observações _____

Proprietário _____ usufrutuário _____ arrendatário _____
Renda anual _____, € normal _____ condicionada _____

Data do início do contrato de arrendamento ou do comodato ____/____/____.

5 — Composição do prédio

A preencher apenas caso se trate de prédio em regime de propriedade horizontal:

Número de fracções destinadas a habitação _____
Número de fracções destinadas a comércio _____
Número de fracções destinadas a indústria _____
Número de fracções destinadas a profissões liberais _____
Número de pisos acima do solo _____
Número de pisos abaixo do solo _____
Propriedade horizontal já construída: sim _____ não _____

6 — Identificação do(s) proprietário(s) do prédio

Nome _____ Número de contribuinte _____
Nome _____
Nome _____
Morada ou sede _____
Rua, andar, etc. _____ n.º _____
Andar, apartamento _____, localidade _____

7 — Modalidade de pagamento das facturas apresentadas pela Câmara Municipal

a) Os pagamentos serão efectuados através de transferência bancária (conforme impresso anexo) _____

b) Os pagamentos serão efectuados na modalidade a seguir indicada _____

Modalidade dos pagamentos _____

Miranda do Douro, _____ de _____ de _____

O Requerente

ANEXO V

Contrato de fornecimento de água
«(artigo 32.º, n.º 1)»

Entre o município de Miranda do Douro, adiante designado por município, pessoa colectiva n.º _____ representado pelo presidente da Câmara Municipal _____ a) como primeiro outorgante, e _____ b) como segundo outorgante, na qualidade de proprietário/arrendatário/usufrutuário/outro (_____) doravante designado por consumidor, é celebrado o presente contrato de fornecimento de água para o prédio situado em _____ c) que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Cláusula I

Objecto

O município obriga-se a fornecer água potável ao prédio acima identificado, para fins _____ d) nas condições previstas na legislação e regulamentação em vigor.

Cláusula II

Prazo e forma de pagamento

O consumidor compromete-se a pagar ao município as importâncias que lhe forem facturadas relativas a débitos de consumo e quaisquer outros fornecimentos ou serviços prestados, nos termos da requisição do pedido de fornecimento e nos prazos previstos no Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais.

Cláusula III

Entrada em vigor

O presente contrato entrará em vigor a partir da data da instalação do contador de água que será efectuada pelos serviços do município, e durará enquanto não for denunciado ou resolvido nos termos das cláusulas seguintes.

Cláusula IV

Denúncia

O consumidor pode denunciar, a todo o tempo, o presente contrato, desde que comunique, por escrito, com antecedência mínima de oito dias, nos termos do disposto no artigo 34.º do Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais.

Cláusula V

Resolução

Sem prejuízo do direito de interrupção do fornecimento de água nas condições previstas no artigo 47.º do Regulamento citado na cláusula anterior, o contador pode ser resolvido por qualquer das partes:

- a) Se a outra parte faltar ao cumprimento das obrigações, quando pela sua gravidade ou reiteração não seja exigível a subsistência do vínculo contratual;
- b) Se ocorrerem circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual.

Cláusula VI

Declaração de resolução

1 — A resolução é feita através de declaração escrita, no prazo de três meses após o conhecimento dos factos que a justificam, devendo indicar as razões em que se fundamentam.

2 — Se a resolução do contrato ficar a dever-se a causa imputável ao consumidor, tem competência para declarar a resolução o primeiro outorgante.

Cláusula VII

Indemnização

Independentemente do direito de resolver o contrato, qualquer das partes tem o direito de ser indemnizada, nos termos gerais, pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações da outra.

Cláusula VIII

Levantamento de contadores

1 — Uma vez denunciado ou resolvido o contrato, o consumidor deve facultar a leitura e o levantamento do contador instalado num prazo não superior a 15 dias.

2 — Em caso de incumprimento da condição referida no número anterior, continua o consumidor responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

Cláusula IX

Legislação e regulamentação em vigor

O consumidor obriga-se a respeitar todas as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais, e Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais.

Miranda do Douro, _____ de _____ de _____

O Presidente da Câmara,

O Consumidor,

Aprovado em reunião de executivo da Câmara Municipal em _____ / _____ / _____.

Aprovado em reunião ordinária da Assembleia Municipal em _____ / _____ / _____.

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Aviso n.º 3989/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por seis meses, eventualmente renovável, com os indivíduos a seguir indicados, celebrado nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma:

Contratos celebrados em 7 de Março de 2003, para a categoria de técnico adjunto de biblioteca e documentação de 2.ª classe:

António Manuel Zambujo Navarro Rodrigues.
Maria Arcanja Hussene Pereira.
Vera Patrícia Carlota Nunes.

Contrato celebrado em 19 de Março de 2003, para a categoria de técnico profissional de secretariado de 2.ª classe:

Sónia Marina Meira Alves dos Santos.

Contrato celebrado em 24 de Março de 2003, para a categoria de técnico profissional de secretariado de 2.ª classe:

José Luís Borges Paulo.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

15 de Abril de 2003. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

Aviso n.º 3990/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por seis meses, com os indivíduos a seguir indicados, celebrado nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma:

Contrato celebrado em 14 de Março de 2003, para a categoria de engenheiro geológico de 2.ª classe:

Carla Cristina Alves Pais.

Contrato celebrado em 1 de Abril de 2003, para a categoria de arquitecto paisagista de 2.ª classe:

Sandra Gabriela Pedro Bastos.

Contrato celebrado em 1 de Abril de 2003, para a categoria de técnico superior de classe:

Nuno Maria Gentil Carrilho Costa.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea *g*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

15 de Abril de 2003. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENICHE

Aviso n.º 3991/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que a Assembleia Municipal de Peniche, em sua sessão de 28 de Março de 2003, aprovou o Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Previstas nos Decretos-Leis n.ºs 264/2002 e 310/2002, de 25 de Novembro e 18 de Dezembro, que a seguir se publica, cuja proposta fora aprovada pela Câmara Municipal, em sua reunião de 17 do mesmo mês.

2 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Rosendo Gonçalves*.

Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Previstas nos Decretos-Leis n.ºs 264/2002 e 310/2002, de 25 de Novembro e 18 de Dezembro.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do referido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Peniche, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- Guarda-nocturno;
- Venda ambulante de lotarias;
- Arrumador de automóveis;
- Realização de acampamentos ocasionais;
- Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- Realização de fogueiras e queimadas;
- Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de polícia da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A seleção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de seleção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas juntas de freguesias do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:

- Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- Descrição dos requisitos de admissão;
- Prazo para apresentação de candidaturas;
- Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias úteis.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal elaboram, no prazo de 30 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- Nome e domicílio do requerente;
- Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
- Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identidade fiscal;
- Certificado das habilitações académicas;
- Certificado do registo criminal;
- Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;

- Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- Habilitações académicas mais elevadas;
- Ter pertencido aos quadros de uma força de segurança e não ter sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano, a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia constarão de modelo a aprovar por deliberação da Câmara Municipal.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias do tipo do bilhete de identidade.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo e no cartão de identificação respectivos.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constarão todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação

completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias do tipo do bilhete de identidade.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 28.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 29.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 30.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constarão todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 31.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 33.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer das seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 34.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 35.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 36.º

Objecto

O registo e a exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 38.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 39.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou, no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 40.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 41.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 42.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do

município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 45.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 46.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 200 m de estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

Artigo 47.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 48.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 49.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 50.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 51.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 52.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 53.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 54.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 55.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 56.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 57.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a mesma deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP), no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comandante Geral da GNR.

Artigo 59.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 60.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 61.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 63.º

Emissão da licença

A licença tem validade anual e intransmissível e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 64.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prevenir-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que, de algum modo, possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 65.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 66.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 67.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com dez dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 68.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 69.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 70.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 71.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 72.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 73.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

Artigo 74.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

ANEXO I

(Frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE PENICHE

ACTIVIDADE DE GUARDA-NOCTURNO
LICENÇA N.º _____

_____, Presidente da Câmara Municipal de Peniche, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____
Freguesia de _____

Data de emissão ___/___/___
Data de validade ___/___/___

O Presidente da Câmara,

Registos e Averbamentos no verso

(Verso)

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

Outros Registos/Averbamentos

ANEXO II

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE PENICHE

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO
N.º _____

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O Presidente da Câmara,

(verso)

PERÍODO DE VALIDADE

Data da revalidação	Revalidado até	Rubrica

OBSERVAÇÕES

Nos termos da Lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área deste Município.

ANEXO III

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE PENICHE

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE
VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS**
N.º _____

NOME:

VALIDADE:

O Presidente da Câmara,

(verso)

OBSERVAÇÕES

Nos termos da Lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área deste Município.

ANEXO IV

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE PENICHE

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE
ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS**
N.º _____

NOME:

ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O Presidente da Câmara,

(verso)

PERÍODO DE VALIDADE

Data da revalidação	Revalidado até	Rubrica

OBSERVAÇÕES

Nos termos da Lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área deste Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Despacho n.º 2495/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos de delegação de competência que me foram concedidas pelo presidente da Câmara, por despacho datado a 9 de Janeiro de 2002.

Nesses termos e no n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 9/92 M, de 21 de Abril, determino que seja prorrogado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo celebrado entre esta autarquia e André Ferreira Marques.

1 de Abril de 2003. — O Vereador do Pelouro, *José Abel da Encarnação Ornelas Almada*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Aviso n.º 3992/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao Plano Director Municipal de Santarém.* — Alteração ao Plano Director Municipal de Santarém, nos termos do conjugado entre o n.º 1 do artigo 74.º e n.º 1 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a Câmara Municipal de Santarém, deliberou em 24 de Março de 2003, proceder à alteração do Plano Director Municipal, visando a disponibilização de espaço classificado como industrial, na área da sede do concelho.

Analisada a informação de 6 de Março de 2003, sobre proposta de alteração ao PDM, visando a disponibilização de área industrial na sede do concelho, a Câmara deliberou, por maioria, concordar com os argumentos apresentados para a necessidade de se proceder à alteração do Plano Director Municipal.

Participação

De acordo com o n.º 2 do artigo 77.º do referido diploma legal, após publicação do aviso no *Diário da República*, decorrerá um período de 30 dias, um processo de audição ao público, durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões, bem como à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de alteração ao PDM.

Durante aquele período, os interessados poderão consultar no projecto municipal de consolidação do sistema urbano, na Câmara Municipal de Santarém, Largo do Município, os documentos que integram o processo de alteração ao PDM. O prazo para a sua efectivação decorrerá dos normais procedimentos a efectuar, a observar no processo legal/administrativo.

Os interessados deverão apresentar as suas observações, exposições ou sugestões em impresso próprio, ou em ofício devidamente identificado, por via postal, ou por correio electrónico (pmcsu@cm-santarém.pt), dirigido ao presidente da Câmara de Santarém, entregue nos serviços atrás referidos, no âmbito do respectivo procedimento de alteração do Plano Director Municipal de Santarém. O presente aviso será fixado nos lugares públicos do costume.

14 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL DE MONTE AGRÃO

Edital n.º 404/2003 (2.ª série) — AP. — António Lopes Bogalho, presidente da Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço:

Faz público, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ao abrigo da alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da mesma lei, que o executivo municipal, em reunião ordinária realizada em 7 de Abril de 2003, aprovou, por unanimidade, o projecto de Regulamento de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas do Município de Sobral de Monte Agraço, e submetê-lo a audiência e apreciação pública, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões ao órgão com competência regulamentar, dentro do prazo de 30 dias contados da data da publicação do projecto de Regulamento.

Para constar e produzir efeitos legais se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

14 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Lopes Bogalho*.

Projecto de Regulamento de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido no 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se a aprovação pela Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço, do seguinte projecto de Regulamento de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Sobral de Monte Agraço.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- b) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- c) Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- d) Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- e) Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais;
- f) Anexo — qualquer construção destinada a uso complementar da construção principal, como por ex. garagens, arrumos, etc.;
- g) Área de construção — é o valor expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com exclusão de: sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas (PT, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, etc.), terraços, varandas e alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- h) Área de impermeabilização — é o valor expresso em metros quadrados, resultante do somatório da área total de implantação mais a área resultante dos solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamento, logradouros, equipamento desportivo e outro;
- i) Área de implantação — é o valor expresso em metros quadrados, resultante da projecção da construção sobre o terreno, medida pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;
- j) Cércea — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;
- k) Fachada — frente de construção de um edifício que confronta com arruamentos ou espaços públicos;
- l) Polígono de base para implantação das edificações — perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício;
- m) Tipologia — caracterização dos fogos, ou dos edifícios, em termos de área, funcionamento e morfologia.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e sempre:

- a) Fotografias do local, no mínimo duas (15 cm × 10 cm), obtidas a partir de pontos que identifiquem o local do pedido e que esclareçam o seu relacionamento com a envolvente, nomeadamente edificações contíguas e arruamento de acesso;
- b) Levantamento topográfico georeferenciado, coordenadas referenciadas de acordo com o Datum 73, apresentado em suporte informático — disquete, CD ou ZIP (formato dwg ou dxf);
- c) A apresentação dos projectos deverá obedecer aos seguintes critérios:
 - c.1) Formato A4 (21,0 cm × 29,7 cm), resultante ou não de dobragem; de acordo com a NP 49 (1968);
 - c.2) Legenda localizada na folha de rosto, contendo os seguintes elementos:
 - Localização da operação urbanística;
 - Nome do requerente;
 - Título do desenho;
 - Escala;
 - Número da folha;
 - Data;
 - Identificação do técnico autor do projecto.
- d) Todos os elementos que compõem os projectos deverão ser rubricados pelos respectivos técnicos.

Os elementos constantes na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, deverão ser instruídos e completados da seguinte forma:

2.1 — Pedidos de informação prévia:

- a) Memória descritiva referente a obras de edificação deverá incluir:
- Área de construção, volumetria, área de implantação, cêrcea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, número de fogos e respectiva tipologia; Adequação às infra-estruturas e redes existentes.
- b) Memória descritiva referente a operações de loteamento deverá incluir:
- Descrição e justificação da solução proposta para a operação de loteamento;
 - Área;
 - Superfície total do terreno objecto da operação;
 - Descrição dos elementos essenciais das redes de infra-estruturas, designadamente das redes existentes e da sobre carga que a pretensão poderá implicar;
 - Área total de construção acima da cota de soleira e respectivos usos pretendidos, as cêrceas, o número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e área total de implantação.

2.2 — Licenciamento ou autorização das operações de loteamento:

- a) Planta de síntese desenhada sobre levantamento topográfico georeferenciado, coordenadas referenciadas de acordo com o Datum 73, apresentada também em suporte informático — disquete, CD ou ZIP (formato dwg ou dxf). Deverá indicar a localização dos recipientes de resíduos sólidos urbanos, papelarias, iluminação pública, sinalização vertical, passagens de peões e outros;
- b) Quadro de caracterização da operação de loteamento, de acordo com o anexo 1, localizado na folha de rosto da planta de síntese;
- c) Regulamento do loteamento que inclua entre outras disposições; indicação dos materiais de revestimento e cores a aplicar no exterior das edificações, alturas dos muros confinantes com as vias públicas e extremas dos lotes;
- d) Alçados volumétricos das edificações, pelos arruamentos existentes e propostos, à escala da planta de síntese, onde seja indicado o terreno existente e a modelação proposta;
- e) Cortes transversais esquemáticos das edificações, à escala da planta de síntese, onde seja indicado o terreno existente e a modelação proposta;
- f) Alçados volumétricos de conjunto à escala 1:200, quando se trate de edificações em banda;
- g) Estudo prévio de arborização e espaços verdes, à escala da planta de síntese;
- h) Estudo prévio da rede viária, da rede de abastecimento de água, da rede de drenagem de águas residuais, da rede de drenagem de águas pluviais.

2.3 — Licenciamento ou autorização de obras de urbanização:

- a) Projecto da rede viária, onde deve constar memória descritiva, plantas de localização, planta com arruamentos, perfis longitudinais e transversais (com indicação do existente e do proposto);
- b) Projecto da rede de abastecimento de água, onde deve memória descritiva (cálculo hidráulico e soluções adoptadas), plantas de localização, planta com traçado da rede (com indicação de condutas, diâmetros, válvulas, ventosas, descargas de fundo, marcos e bocas de incêndio, ramais, estações elevatórias, reservatórios, etc.), bem como pormenores de todos os acessórios/equipamentos previstos;
- c) Projecto da rede de drenagem de águas residuais, onde deve constar memória descritiva (cálculo hidráulico e soluções adoptadas), plantas de localização, planta com traçado da rede (com indicação de colectores, diâmetros, inclinação, câmaras de visita, caixas de ramal, estações de tratamento de águas residuais, estações elevatórias, etc.), perfil longitudinal e transversal, bem como pormenores de todos os acessórios/equipamentos previstos;
- d) Projecto da rede de drenagem de águas pluviais, onde deve constar memória descritiva (cálculo hidráulico e soluções adoptadas), plantas de localização, planta com traçado da

- rede (com indicação de colectores, diâmetros, inclinação, câmaras de visita, caixas de ramal, etc.), perfil longitudinal e transversal, bem como pormenores de todos os acessórios/equipamentos previstos;
- e) Projecto da rede de gás, aprovado por entidade competente e com ligação aos lotes;
- f) Projecto da rede de energia eléctrica e de iluminação pública, aprovado por entidade competente e com ligação aos lotes;
- g) Projecto da rede de telecomunicações, aprovado por entidade competente e com ligação aos lotes;
- h) Projecto de arborização e espaços verdes, incluindo projecto da rede de rega caso a área seja superior a 100 m²;
- i) Orçamentos da obra por especialidade e global, baseado em quantidades e qualidades dos trabalhos necessários à sua execução, devendo neles ser adoptadas as normas portuguesas em vigor ou as especificações do LNEC;
- j) Condições técnicas gerais e especiais do caderno de encargos, incluindo prazo para a execução dos trabalhos;
- k) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2.4 — Licenciamento ou autorização de obras de edificação:

2.4.1 — Arquitectura:

- a) A planta de implantação à escala 1:200 ou superior, desenhada sobre levantamento topográfico georeferenciado, coordenadas referenciadas de acordo com o Datum 73, apresentada também em suporte informático — disquete, CD ou ZIP (formato dwg ou dxf). Deverá incluir o arruamento de acesso e indicar:

- Dimensões e área do terreno;
- Áreas impermeabilizadas e respectivo material;
- Polígono de implantação ao nível do solo desenhado a cheio e respectivas projecções verticais a tracejado, da edificação, anexos e muros;
- Cotação das construções propostas em relação às extremas, arruamento de acesso e edificações existentes;
- Nas alterações e ampliações deverão ser representadas com a cor amarela as demolições e com a cor vermelha as novas construções.

- b) Plantas dos pisos à escala 1:50 ou 1:100, devidamente cotadas, contendo as áreas e usos de todos os compartimentos, representação do mobiliário fixo e equipamento sanitário e indicação dos cortes e respectiva orientação;
- c) Planta de cobertura à escala 1:50 ou 1:100, contendo chaminés, tubagens de ventilação, frestas e vãos de iluminação, caleiras, indicação dos cortes e respectiva orientação e direcção do escoamento das águas;
- d) Alçados à escala 1:50 ou 1:100 com a indicação das cores e dos materiais que constituem as fachadas e a cobertura, bem como das construções adjacentes e muros confinantes com a via pública, quando existam. Estas peças desenhadas deverão ser apresentadas a cores;
- e) Cortes, no mínimo dois, um transversal e outro longitudinal, à escala 1:50 ou 1:100, abrangendo o terreno, com indicação do perfil existente e proposto, bem como das cotas dos diversos pisos e deverão atravessar os vãos exteriores, comunicações verticais, instalações sanitárias e cozinha;
- f) A estimativa do custo total da obra, deverá ser elaborada de acordo com a seguinte fórmula:

$$E (\text{€}) = V \times K \times \text{Área de construção}$$

$E (\text{€})$ — valor em euros da estimativa do custo total da obra.
 V — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do País.
 K — coeficiente a aplicar consoante a tipologia de construção:

- $K = 0,70$ — habitação unifamiliar e colectiva;
- $K = 0,60$ — estabelecimentos comerciais e de serviços;
- $K = 0,50$ — estabelecimentos industriais, armazéns e pavilhões;
- $K = 0,40$ — caves, garagens e anexos;
- $K = 0,30$ — construções para fins agrícolas e agro-industriais;
- $K = 0,10$ — muros.

2.4.2 — Especialidades:

- a) Projecto de estabilidade, que inclua o projecto de escavação e contenção periférica;
- b) Projecto das redes de água e drenagem predial, onde deve constar: memória descritiva (com indicação das ligações, dos dispositivos de utilização, calibres, condições de assentamento, materiais empregues, acessórios e cálculo hidráulico), plantas de localização, plantas com indicação do traçado das canalizações, dos calibres, e dos dispositivos de utilização;
- c) Estudo do comportamento térmico onde deve constar a memória descritiva, plantas de localização, planta de implantação com indicação da orientação das fachadas, plantas com a indicação da envolvente interior e exterior para cada zona independente, e pormenores construtivos;
- d) Projecto de segurança contra incêndio, quando exigível nos termos da lei ou quando o edifício tenha mais de oito fracções;
- e) Projecto da alimentação e distribuição de energia eléctrica, quando superior a 50 Kva, aprovado por entidade licenciadora;
- f) Projecto da instalação de gás, aprovado pela entidade licenciadora ou pedido de isenção em conformidade com a lei;
- g) Projecto de instalações telefónicas e de telecomunicações;
- h) Projecto acústico;
- i) Projecto de instalações electromecânicas, incluindo as de transporte de pessoas e ou mercadorias;
- j) Projecto de arranjos exteriores;
- k) Quando a pedido do requerente for solicitada a dispensa de projectos de especialidade, esta poderá ou não ser aceite após a análise dos serviços.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Sempre que possível, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático — disquete, CD ou ZIP (formato dwg ou dxf).

5 — Os projectos de operações de loteamento urbano, sempre que a sua dimensão e inserção urbana o justifiquem, e em zonas a definir pela Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço, são elaborados por equipas multidisciplinares que devem incluir, pelo menos, um arquitecto, um engenheiro civil ou engenheiro técnico civil e um arquitecto paisagista, as quais deverão dispor de um coordenador técnico designado de entre os seus membros.

6 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, as operações de loteamento:

- a) Que não ultrapassem os 20 fogos e cuja área onde incidam seja inferior a 1 ha;
- b) Que incidam em áreas abrangidas por plano de urbanização ou de pormenor;
- c) Cujos lotes confinem todos com arruamentos públicos existentes, não implicando alterações às redes viária pública e de infra-estrutura exteriores aos prédios.

7 — Os projectos de operações de loteamento urbano previstos no número anterior podem ser elaborados, individualmente, por arquitecto, engenheiro civil, técnico urbanista ou engenheiro técnico civil.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 4.º

Isenção e licença

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que, pela sua natureza, forma, localização, impacto e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Integram este conceito, a título exemplificativo, as seguintes obras:

- a) Cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 0,50 m e cuja área seja também inferior a 3 m²;
- b) Estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda; galinheiros e churrascos com área máxima de implantação e construção de 9 m², com a altura máxima de 2,50 m;
- c) Telheiros e alpendres com área máxima de implantação e construção de 15 m², com a altura máxima de 2,50 m, e que não careçam de estudo de estabilidade;
- d) Cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 2 m, cuja área seja também inferior a 3 m²; e que se destinem a instalar equipamentos de distribuição de energia eléctrica, bombagem de água e outros fins agrícolas ou agro-industriais;
- e) As obras de construção de tanques de rega, fora das áreas urbanas, desde que cumpram a distância legal às vias públicas;
- f) Arranjos de logradouros, tais como ajardinamentos e pavimentação, até 50 m²;
- g) Muros e divisórias que não confinem com vias públicas e extremas de propriedade, e não ultrapassem a altura de 1 m.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva;
- b) Plantas de localização à escala 1:2000 e 1:25 000;
- c) Extractos da planta de ordenamento e de condicionantes do PDM;
- d) Peça desenhada que caracterize graficamente a obra à escala 1:100.

4 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Certidão da conservatória do registo predial;
- b) Plantas de localização à escala 1:2000 e 1:25 000;
- c) Extractos da planta de ordenamento e de condicionantes do PDM;
- d) Planta topográfica de localização à escala 1:500, devidamente cotada, a qual deve delimitar, quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar.

Artigo 5.º

Dispensa de discussão pública

1 — São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 2 ha;
- b) 50 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão — áreas urbanas nível I, 20% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão — áreas urbanas níveis II e III, 30% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão — áreas urbanas nível IV.

2 — Sem prejuízo das disposições definidas nos planos municipais de ordenamento do território, e para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, entende-se que a população do aglomerado urbano coincide com a população total referida nos censos oficiais, para esse aglomerado.

Artigo 6.º

Impacto semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de um impacto semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- b) Toda e qualquer construção que disponha de quatro ou mais fracções com acesso directo a partir do espaço exterior;

- c) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, etc.

Artigo 7.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensados de apresentação de projecto de execução, as obras de escassa relevância urbanística referidas no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, e ainda:

- Moradias unifamiliares;
- Edifícios colectivos com número de fracções ou outras unidades independentes não superior a 10, com um máximo de 6 destinadas a habitação;
- Armazéns, indústrias e edifícios de tipo industrial.

Artigo 8.º

Telas finais dos projectos de especialidades

Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justificarem.

CAPÍTULO IV

Isenção e redução de taxas

Artigo 9.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

3 — Às pessoas colectivas de utilidade pública, às entidades que na área do município prosseguem fins de relevante interesse público e ainda às pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica, são aplicáveis as taxas previstas nos capítulos III, IV e VI, reduzidas até ao máximo de 100%.

4 — Para beneficiar da redução estabelecida no número anterior, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido, designadamente através da apresentação da declaração de IRS, ou declaração em como está abrangido pelo rendimento mínimo, ou declaração da junta de freguesia, ou da autoridade sanitária ou de outros serviços da administração central com competência nas áreas da solidariedade e segurança social.

5 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

CAPÍTULO V

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 10.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram

introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 11.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas nos números anteriores, reduzidas em 80%.

Artigo 12.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 13.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SECÇÃO III

Obras de construção

Artigo 14.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 15.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 16.º

Licenças de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos, ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos, cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os pedidos, para além dos elementos constantes na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, deverão ser completados, com certificado de instalação do elevador e certificado de instalação de rede de gás e certificado da instalação eléctrica, sempre que estas instalações ocorram nas edificações.

4 — A autorização de utilização para fracções de edifícios só é permitida quando as fracções sejam totalmente independentes, com acesso directo ao exterior e quando as partes comuns do edifício estejam completamente concluídas.

5 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 17.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

CAPÍTULO VI

Situações especiais

Artigo 18.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 19.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 20.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 50%, sendo o valor base, para efeitos de cálculo, o apurado à data de entrada do pedido de emissão do novo alvará.

Artigo 21.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 22.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 10.º, 12.º e 14.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença em obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras.

Artigo 23.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 24.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de construção, sempre que pela sua natureza implique um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

4 — Para efeitos de aplicação de taxas, são consideradas as seguintes zonas geográficas do concelho:

Zona	Descrição geográfica delimitada de acordo com a planta de ordenamento do Plano Director Municipal de Sobral de Monte Agraço
A	Espaço urbano e urbanizável de nível I (Sobral de Monte Agraço).
B	Espaço urbano e urbanizável de nível II e nível III (Pêro Negro e Sapataria).
C	Espaço urbano e urbanizável de nível IV (restantes áreas urbanas).
D	Espaço industrial.
E	Espaço agrícola e espaço florestal.

Artigo 25.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é calculada em função da infra-estruturação do local, uso e localização, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = (2 - K_1) \times \Sigma (K_{2i} \times A_i) \times K_3 \times 0,02V$$

a) *TMU* — é o valor em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

b) *K1* — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, e resulta da cumulação das infra-estruturas públicas, e toma os seguintes valores:

Infra-estruturas	<i>K</i> ₁
Passeios	0.15
Estacionamento	0.10
Arruamentos pavimentados	0.25
Rede de abastecimento de água	0.20
Rede de drenagem de águas residuais e pluviais	0.20
Iluminação pública	0.10

c) *K2* — coeficiente que traduz a influência do uso, e toma os seguintes valores:

Uso da construção	<i>K</i> ₂
Habitação em moradia unifamiliar	0.5
Indústria	
Armazéns	
Habitação colectiva	1.0
Comércio	
Serviços	
Turismo	

d) *K3* — coeficiente que traduz a influência da localização em zonas geográficas diferenciadas, de acordo com o estabelecido no artigo 24.º, e toma os seguintes valores:

Zona	<i>K</i> ₃
A	1.0
B	0.8
C	0.6
D	0.4

e) *A* (m²) — representa a superfície total de pavimentos de construção afecta a determinado uso;

f) *V* (€/m²) — valor em euros (€) para efeitos de cálculo e corresponde ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do País.

Artigo 26.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é calculada em função da infra-estruturação do local, uso e localização, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = (1 + K_1) \times \Sigma (K_{2i} \times A_i) \times K_3 \times 0,02V$$

g) *TMU* — é o valor em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

h) *K1* — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, e resulta da cumulação das infra-estruturas públicas, e toma os seguintes valores:

Infra-estruturas	<i>K</i> ₁
Passeios	0.15
Estacionamento	0.10
Arruamentos pavimentados	0.25
Rede de abastecimento de água	0.20
Rede de drenagem de águas residuais e pluviais	0.20
Iluminação pública	0.10

i) *K2* — coeficiente que traduz a influência do uso, e toma os seguintes valores:

Uso da construção	<i>K</i> ₂
Habitação em moradia unifamiliar	0.5
Indústria	
Armazéns	
Habitação colectiva	1.0
Comércio	
Serviços	
Turismo	

j) *K3* — coeficiente que traduz a influência da localização em zonas geográficas diferenciadas, de acordo com o estabelecido no artigo 24.º, e toma os seguintes valores:

Zona	<i>K</i> ₃
A	1.0
B	0.8
C	0.6
D	0.4
E	1.0

k) *A* (m²) — representa a superfície total de pavimentos de construção afecta a determinado uso.

l) *V* (€/m²) — valor em euros (€) para efeitos de cálculo e corresponde ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do País.

CAPÍTULO VIII

Compensações

Artigo 27.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactos semelhantes a uma operação de

loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 28.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 29.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos, localizados no concelho.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 30.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

C1 — é o valor em euros (€) da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

C2 — é o valor em euros (€) da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea *b*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

a) Cálculo do valor de C1 — o cálculo do valor de C1 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 (\text{€}) = \frac{K_3 \times K_4 \times A_1(\text{m}^2) \times V (\text{€}/\text{m}^2)}{10}$$

em que:

K_3 — coeficiente que traduz a influência da localização em zonas geográficas diferenciadas, de acordo com o estabelecido no artigo 24.º, e toma os seguintes valores:

Zona	K_3
A.....	1.0
B.....	0.8
C.....	0.6
D.....	0.4

K_2 — é um factor variável em função do índice de utilização (*IU*) previsto, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal, e toma os seguintes valores:

Índice de utilização	K_4
A — < 0,25	1.00
B — 0,25 < 0,70	1.25
C — > 0,70	1.50

A (m^2) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento do Plano Director Municipal ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2002, de 25 de Setembro;

V ($\text{€}/\text{m}^2$) — valor em euros (€) para efeitos de cálculo e corresponde ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do País.

b) Cálculo do valor de C2 — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2(\text{€}) = (0.10 \times N) \times K_1 \times A_2 (\text{m}^2) \times V (\text{€}/\text{m}^2)$$

Sendo C2 (€) o cálculo em euros, em que:

N — número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s) no todo ou em parte;

K_1 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do(s) arruamento(s) acima referidos, e resulta da cumulação das infra-estruturas públicas, e toma os seguintes valores:

Infra-estruturas	K_1
Passeios	0.15
Estacionamento	0.10
Arruamentos pavimentados	0.25
Rede de abastecimento de água	0.20
Rede de drenagem de águas residuais e pluviais	0.20
Iluminação pública	0.10

A_2 (m^2) — é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias;

V — é um valor em escudos ou euros, com o significado expresso na alínea *a*) deste artigo.

Artigo 31.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 32.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara

Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;

- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

CAPÍTULO IX

Disposições especiais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 33.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 34.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — Deverá ser apresentada uma planta à escala 1:200, com os projectos das especialidades, que indique a área que se pretende ocupar e as soluções previstas de segurança, sempre que a ocupação de via pública se efectue em áreas urbanas.

4 — Em todas as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação em telhados ou fachadas confinantes com a via ou espaço público, nas áreas urbanas de nível I, II e III, é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será fixada pelos serviços de fiscalização, segundo a largura da rua ou a sua importância em termos de tráfego.

5 — A total ocupação dos passeios por tapumes, obriga o promotor da obra a assegurar uma passagem de peões, devidamente protegida, com a largura mínima de 1,20 m e com uma guarda com a altura mínima de 1 m.

6 — Os tapumes devem ser seguros e mantidos em bom estado de conservação.

7 — Quando os depósitos de materiais, entulhos e amassadouros não puderem ficar no interior dos tapumes a sua implantação na via pública e condições de segurança será determinada pelos serviços de fiscalização.

8 — Os andaimes devem ser fixos ao terreno ou às paredes dos edifícios, só sendo autorizado o uso de andaimes suspensos desde que tecnicamente justificáveis.

9 — Todos os andaimes devem ser providos de redes de protecção, por forma a garantir condições de segurança para os operários e para os transeuntes e evitar a projecção de poeiras e fragmentos para a via pública.

10 — Os entulhos resultantes da obra serão diariamente removidos da via pública, para propriedade particular, que deve ser indicada quando da entrega dos projectos das especialidades, ou cuidadosamente colocados em contentores especiais junto à obra, até serem removidos.

11 — Havendo lugar à remoção de entulhos dos pisos superiores devem obrigatoriamente utilizar-se mangas de descarga.

12 — O promotor da obra tem um prazo de oito dias, após o término da licença, para remover da via pública, materiais, entulhos, amassadouros e tapumes.

13 — Os passeios, estacionamento, lancis e pavimentações das vias e ou espaços públicos danificados no decorrer da obra, deverão ser substituídos e ou reparados logo após a sua conclusão e os encargos serão suportados pelo promotor.

14 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

15 — Nas operações de loteamento, em que haja obras de urbanização, deverá ser entregue plano de estaleiro com os projectos das especialidades.

Artigo 35.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 36.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 37.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 38.º

Recepção de obras de urbanização

1 — Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O pedido de recepção provisória deverá ser completado com a entrega das telas finais da rede de distribuição de água, rede de drenagem de águas residuais e pluviais, rede de iluminação pública, rede de energia eléctrica, rede de telecomunicações, rede de gás e licenciamento da ETAR (quando aplicável).

Artigo 39.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 40.º

Legalizações de obras

1 — A emissão do alvará de licença para legalização de obra, está sujeita ao pagamento do quintuplo da taxa fixada no quadro III e quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a edificação se destina e da área bruta edificada.

2 — Nas legalizações de obras o projecto de estabilidade pode ser substituído por declaração de responsabilidade de técnico credenciado.

SECÇÃO II

Disposições urbanísticas e arquitectónicas

Artigo 41.º

Áreas de cedência para implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, equipamentos de utilização colectiva e infra-estruturas.

1 — Espaços verdes e de utilização colectiva:

- a) A área mínima a considerar para os espaços verdes é de 100 m². Para áreas inferiores, deverá ser prevista a compensação monetária;
- b) Não poderá ser impermeabilizada uma área superior a 30% da área total da cedência;
- c) Todos os espaços verdes deverão estar equipados com mobiliário urbano.

2 — Passeios:

- a) A largura mínima dos passeios e vias de acesso destinadas a peões, nas operações de loteamento, é de 2,25 m.
- b) Todos os passeios deverão dispor de árvores de alinhamento, no sentido longitudinal, com um afastamento mínimo de 6 m e máximo de 16 m entre elas. As caldeiras deverão ter a dimensão mínima de 1 x 1 m, e não serão contabilizadas para as áreas de cedência para implantação de espaços verdes e de utilização colectiva;
- c) A implantação de árvores, raquetes publicitárias, cabinas telefónicas, postes de sinalização rodoviária vertical, parquímetros, marcos de incêndio, recipientes do lixo, posto de transformação ou qualquer outro tipo de mobiliário urbano, não deverão condicionar uma largura mínima livre do passeio de 1,6 m;
- d) A inclinação máxima, no sentido longitudinal, dos passeios e vias de acesso destinadas a peões, nas operações de loteamento, é de 6% e, no sentido transversal, de 2%;
- e) Os pavimentos dos passeios e vias de acesso destinadas a peões, nas operações de loteamento, devem ser compactos e as suas superfícies revestidas de material cuja textura proporcione uma boa aderência e uma boa retenção e infiltração das águas pluviais; nomeadamente lajes, blocos e cubos de pedra, betão ou cerâmicos. Não serão permitidos passeios pavimentados em betuminoso;
- f) Os lancis dos passeios devem ser rebaixados a toda a largura das passagens de peões (zebras), pelo menos até 0,02 m da superfície das mesmas, por forma a que a superfície do passeio que lhe fica adjacente proporcione uma inclinação suave.

3 — Estacionamentos:

- a) Os pavimentos dos estacionamentos, nas operações de loteamento, devem ser compactos e as suas superfícies revestidas de material cuja textura proporcione uma boa retenção e infiltração das águas pluviais, nomeadamente lajes, blocos e cubos de pedra, betão ou cerâmicos. Não serão permitidos estacionamentos pavimentados em betuminoso:

Tipo de ocupação	Estacionamento privado	Estacionamento público
Habitação em moradia unifamiliar.	Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.	+ 75%
Habitação colectiva.....	Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.	+ 100%
Comércio	Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.	+ 70%
Serviços	Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.	+ 50%
Indústria e ou armazéns	Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.	+ 30%

- b) Os lugares de estacionamento público para veículos ligeiros terão as seguintes dimensões:

Disposição longitudinal — 5,5 m x 2,5 m;
 Disposição perpendicular — 5 m x 2,5 m;

Disposição oblíqua 60º — 5,5 m x 2,5 m;
 Disposição oblíqua 45º — 5 m x 2,5 m;
 Disposição oblíqua 30º — 4,5 m x 2,5 m.

4 — Rede viária:

- a) A inclinação máxima das vias, nas operações de loteamento, é de 10%, podendo ir até 12% em casos tecnicamente justificados;
- b) O raio mínimo de curvatura entre arruamentos é de dimensão igual à largura do arruamento de maior dimensão, e é medido ao nível do lancil que delimita o interior da curva;
- c) O raio mínimo das rotundas é de 4,5 m;
- d) Os impasses, quer em arruamentos, quer em estacionamentos exteriores, deverão ter as dimensões mínimas estabelecidas no anexo 2.

Artigo 42.º

Acessos às vias públicas

- a) Qualquer acesso de viaturas automóveis a um arruamento público, caminho municipal ou estrada municipal, deve garantir uma faixa de espera, maior ou igual a 5 m, compreendida entre o limite da propriedade e a faixa de rodagem.
- b) Os acessos devem ser pavimentados e mantidos em bom estado de conservação, a partir da faixa de rodagem, com calçada, pavimento betuminoso ou outro equivalente.
- c) As faixas de espera não podem ser coincidentes com rampas de acesso a caves.
- d) Nas operações de loteamento não poderão haver acessos individualizados às estradas municipais e nacionais, deverá haver uma via de circulação e distribuição e um número máximo de dois acessos.

Artigo 43.º

Muros

- a) Na construção de muros de vedação confinantes com vias públicas devem ser respeitados os seguintes afastamentos mínimos:

Áreas urbanas:

Habitação — 5,5 m eixo da via;
 Comércio/serviços — 6 m eixo da via;
 Indústria e ou armazéns — 6,75 m eixo da via.

Rede municipal de estradas e caminhos:

Outros caminhos — 4,5 m eixo da via;
 Caminhos municipais — 4,5m eixo da via;
 Estrada municipal — 6 m eixo da via.

Rede viária não constante no plano rodoviário nacional:

Estrada internacional — 6,5 m limite da plataforma da estrada;
 Estrada 1.ª classe — 6,5 m limite da plataforma da estrada;
 Estrada 2.ª classe — 4 m limite da plataforma da estrada;
 Estrada 3.ª classe — 4 m limite da plataforma da estrada.

Rede viária constante no plano rodoviário nacional:

Outras estradas (OE) — 5 m zona da estrada.

Estes afastamentos podem não ser aplicáveis em áreas urbanas consolidadas ou com alinhamentos definidos, sendo, nestes casos, a implantação dos muros precedida pela sua marcação no local por parte dos serviços de fiscalização ou técnicos.

b) Os muros de vedação confinantes com vias públicas não podem exceder 0,9 m de altura, a contar da cota mais elevada do terreno, podendo ser encimados por rede, grade de ferro ou painéis opacos, até uma altura máxima de 1,8 m, medidos a partir da base.

c) Nos muros de vedação confinantes com vias públicas, devem ser instalados com facilidade de acesso e leitura, os seguintes equipamentos:

Caixa de correio, de acordo com as normas previstas em legislação específica;
 Caixa do contador da água, de acordo com o artigo 46.º;
 Caixa do contador eléctrico, segundo modelo a indicar pela LTE;

Caixa do contador do gás, quando exista, segundo modelo normalizado.

d) Os muros de vedação nas extremas das propriedades não podem exceder 1,5 m de altura, a contar da cota mais elevada do terreno.

e) Pode a Câmara Municipal, quando haja interesse na defesa do património arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico, natural ou edificado, impor a redução da altura dos muros e a supressão de redes ou grades de ferro, ou com a mesma justificação permitir a construção de muros com altura superior para manter enquadramentos estéticos ou suporte de terras.

Artigo 44.º

Edificações

1 — Afastamentos mínimos das novas edificações às vias públicas:

Áreas urbanas:

- Habitação — 8 m eixo da via;
- Comércio/serviços — 8,5 m eixo da via;
- Indústria e ou armazéns — 11,75 m eixo da via.

Rede municipal de estradas e caminhos:

- Outros caminhos — 6 m eixo da via;
- Caminhos municipais — 6 m eixo da via;
- Estrada municipal — 8 m eixo da via.

Rede viária não constante no plano rodoviário nacional:

- Estrada internacional — 20 m limite da plataforma da estrada;
- Estrada 1.ª classe — 15 m limite da plataforma da estrada;
- Estrada 2.ª classe — 12 m limite da plataforma da estrada;
- Estrada 3.ª classe — 10 m limite da plataforma da estrada.

Rede viária constante no plano rodoviário nacional:

- Outras estradas (OE) — 20 m eixo da estrada.

Estes afastamentos podem não ser aplicáveis em áreas urbanas consolidadas ou com alinhamentos definidos, sendo nestes casos a implantação das edificações proposta, justificada no projecto de arquitectura.

2 — Coberturas:

- a) A inclinação das coberturas não poderá exceder os 50% (27º);
- b) Nas edificações isoladas, com dois ou mais pisos a cobertura inclinada deverá ter um remate com três águas em todas as fachadas;
- c) Não serão de admitir quebras na cumeeira de uma edificação, com medida inferior a um piso;
- d) Nas edificações com uma cércea superior a 7,5 m e confinantes com passeios, deverão ser aplicadas caleiras e tubos de queda para recolha de águas pluviais;
- e) Os telheiros anexados às edificações deverão ter a cobertura com uma configuração similar a estas;
- f) As coberturas metálicas, aplicadas em armazéns, indústrias e edifícios de tipo industrial, deverão ser de cor vermelha nas áreas urbanas e cor verde fora das áreas urbanas. Nas zonas a preservar cartografadas nas plantas de ordenamento e referidas no regulamento do PDM, é interdito o uso de coberturas metálicas.

3 — Pisos do rés-do-chão sobrelevados e rebaixados:

- a) Nos edifícios de habitação colectiva que tenham o piso do rés-do-chão sobrelevado ou rebaixado, em relação à cota do passeio, deverá haver uma rampa alternativa à escada com uma inclinação não superior a 6% e com 1,2 m de largura;
- b) Nas áreas comerciais e de serviços que tenham o seu piso sobrelevado ou rebaixado, em relação à cota do passeio,

deverá haver uma rampa alternativa à escada com uma inclinação não superior a 6% e com 1,5 m de largura.

4 — Corpos balanceados:

- a) Não são permitidas varandas, palas, alpendres, ornamentos salientes, toldos, anúncios ou beirados em fachadas confinantes com vias públicas que não possuam passeio;
- b) As varandas, palas, alpendres, ornamentos salientes, ou anúncios em fachadas confinantes com vias públicas não devem ultrapassar 1,2 m, medidos a partir do plano da fachada da edificação, e não podem, em qualquer caso, ultrapassar dois terços da largura do passeio. Devem ser interrompidos a uma distância do limite lateral do prédio, nunca inferior ao dobro do balanço, com a medida mínima de 1,5 m. Estes elementos devem situar-se a uma altura nunca inferior a 3 m de altura, contados a partir da cota do passeio;
- c) Os toldos não devem ultrapassar 2 m, medidos a partir do plano da fachada da edificação, e não podem, em qualquer caso, ultrapassar dois terços da largura do passeio. Podem ocupar a totalidade da largura do prédio e devem situar-se a uma altura nunca inferior a 2,5 m de altura, contados a partir da cota do passeio.

5 — Estendais — nos edifícios de habitação colectiva, não é permitida a colocação de estendais exteriores ao plano das fachadas confinantes com as vias públicas. Deverão ser propostas soluções de conjunto que encubram os estendais nas fachadas onde estes forem colocados.

6 — Receptáculos postais — nos edifícios de habitação colectiva, os receptáculos postais domiciliários devem ser colocados nas fachadas exteriores confinantes com a via pública, pela qual se faz a distribuição postal e junto à entrada principal da edificação.

7 — Varandas envidraçadas — o licenciamento ou autorização do encerramento de varandas em edifícios de habitação colectiva, deverá ser instruído com acta do condomínio do prédio que vincule a totalidade dos condóminos a uma solução de conjunto para as fachadas, com uniformidade de cores e materiais.

8 — Anexos:

- a) Os anexos edificados à extrema da propriedade não poderão exceder a altura de 2,5 m, medidos a contar da cota do terreno onde se implantam;
- b) A implantação será de preferência no quadrante sul, para que a área de sombreamento seja projectada no interior da propriedade e não na propriedade vizinha;
- c) As coberturas quando forem inclinadas terão que ter duas ou quatro águas.

Artigo 45.º

Materiais de revestimento e cores a aplicar no exterior das edificações

1 — Nos processos de licenciamento de obras de edificação é exigida a inclusão dos alçados à escala 1:50 ou 1:100 com a indicação dos materiais que constituem as fachadas e a cobertura, bem como das construções adjacentes, quando existam, e as cores a aplicar. Estas peças desenhadas deverão ser apresentadas a cores.

2 — Nos processos de licenciamento das operações de loteamento é exigida a inclusão do regulamento que inclua indicação dos materiais que constituem as fachadas e a cobertura e as cores a aplicar no exterior das edificações.

3 — Deverão ser cumpridas as seguintes disposições gerais:

- a) Os materiais de revestimento e cores deverão assegurar a satisfação das exigências de durabilidade, e fácil manutenção e reposição;
- b) Os materiais de revestimento e cores deverão assegurar a harmonia cromática da edificação e a sua integração no conjunto urbano em que se inclui;
- c) A harmonia cromática da edificação e a sua integração referidas no conjunto urbano deve respeitar igualmente o ambiente natural em que se localiza e evitar impactos dissonantes;
- d) Nas zonas a preservar das áreas urbanas a harmonia e integração referidas nas alíneas b) e c) tem que respeitar os elementos a proteger;

- e) Constituem factores gerais de harmonização cromática e de integração, a utilização das cores claras e da tradição local, bem como a utilização de materiais, técnicas e desenhos construtivos dessa mesma tradição ou dela não dissonante;
- f) A adopção de materiais, técnicas e desenhos construtivos contemporâneos não constituem, só por si, motivo de dissonância, pelo que são de aceitar desde que assegurem as demais disposições gerais expressas.

Artigo 46.º

Execução das especialidades

1 — Obras de urbanização:

1.1 — Rede de abastecimento de água:

- a) Conduitas deverão ser de PVC e das classes correspondentes ao valor do cálculo das pressões. Em casos especiais, devidamente fundamentados, poderá ser exigido ferro fundido;
- b) As válvulas previstas na rede de abastecimento de água deverão ser de cunha elástica;
- c) Os marcos de incêndio deverão ter encaixe do tipo *Storz*;
- d) As tampas das câmaras visita serão em ferro fundido com diâmetro útil de 0,55 m, com auto-fecho, sem acessórios de travamento, com fácil abertura e com resistência de acordo com NP-EN R4/1989;
- e) Todas as tampas terão que estar identificadas com as seguintes inscrições: C. M. S. e Águas;
- f) Os ramais de ligação aos lotes, terão que ter um marco em alvenaria, onde será instalada a torneira de segurança com portinhola e caixa de contador, conforme pormenor a fornecer pelos serviços;
- g) A caixa do contador terá que ser em PVC e a portinhola em ferro pintada de cor verde (RAL 6002), com diâmetro máximo de 190 mm;
- h) As bocas de incêndio deverão ser do tipo «Oeiras», com portinhola oval com dimensão máxima 340 × 215 mm, pintada de cor vermelha (RAL3000);
- i) Nenhuma rede de abastecimento poderá ser coberta sem que previamente tenha sido inspeccionada, ensaiada e aprovada pelos técnicos;
- j) A rede de rega deverá ser dotada de contador independente para o seu abastecimento.

1.2 — Rede de drenagem de águas residuais e pluviais:

- a) As tubagens de ligação entre câmaras terão que ser em PVC com PN 10 Kg/cm²;
- b) As tampas das caixas de visita terão que ser em ferro fundido com diâmetro útil de 0,55 m, com auto-fecho, sem acessórios de travamento, com fácil abertura e com resistência de acordo com NP-EN R4/1989;
- c) Todas as tampas terão que estar identificadas com as seguintes inscrições: C. M. S e Esgotos/Residual ou Pluvial;
- d) Nos loteamentos onde esteja prevista a implantação de ETAR, deverá ser entregue com o projecto, a documentação técnica da ETAR e o documento de homologação;
- e) No projecto de electricidade deverá estar previsto o ramal de ligação da ETAR;
- f) A ETAR deverá ser vedada com rede de cor verde (RAL 6002), com uma altura de 2 m e ter um portão de acesso com 3 m de largura;
- g) A ETAR deverá ser distanciada das edificações, no mínimo 10 m, contados partir da vedação;
- h) A ETAR terá que ter uma casa de apoio, com a área mínima de 1 m², com instalação eléctrica e um ponto de água;
- i) Nos projectos de rede de drenagem de águas pluviais as tubagens terão que ser encaminhadas para colectores, aqueduto ou linha de água;
- j) As tampas dos sumidouros ou sarjetas deverão ser em ferro fundido com sistema anti-roubo;
- k) Nenhuma rede de drenagem poderá ser coberta sem que previamente tenha sido inspeccionada, ensaiada e aprovada pelos técnicos.

2 — Edificação:

2.1 — Rede de abastecimento de água:

- a) Nos edifícios multifamiliares os contadores deverão ser instalados em bateria no átrio de entrada de forma a permitir a facilidade de acesso e leitura;
- b) As válvulas (olho-de-boi), deverão ser do tipo EPAL;
- c) Nas instalações no interior dos edifícios destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndio, os serviços poderão, quando e enquanto entenderem, exigir ou dispensar a colocação de contador;
- d) Nos edifícios com mais de quatro fracções nenhuma das canalizações de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada pelos serviços;
- e) Os contadores só poderão ser instalados após a vistoria referida na alínea anterior, que comprove estarem os sistemas prediais em condições de serem ligados à rede;
- f) Para cada edifício só será permitido um ramal de ligação à rede, salvo em situações especiais e devidamente fundamentadas.

2.2 — Rede de drenagem de predial:

- a) Os lotes de habitação unifamiliar e bifamiliar, terão que possuir uma caixa de ramal de águas residuais e outra de águas pluviais no interior do lote, para ligação ao respectivo colector;
- b) Os lotes de habitação colectiva, terão que possuir caixas de ramal, residuais e pluviais, com tampas em ferro fundido ou do mesmo material do passeio, junto à fachada do edifício, para ligação aos respectivos colectores;
- c) Sempre que exista rede de saneamento no local a rede de drenagem predial terá que ser ligada ao colector público, seja por gravidade ou bombagem;
- d) Não são permitidos tubos de queda de águas pluviais a desembocarem para passeios ou via pública;
- e) Nos edifícios com mais de quatro fracções nenhuma das canalizações de drenagem predial poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada pelos serviços.

CAPÍTULO X

Disposições finais e complementares

Artigo 47.º

Actualização

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, por aplicação do índice de preços do consumidor, sem habitação.

2 — As taxas referidas no n.º 1 deste artigo são expressas em euros.

Artigo 48.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas, para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 50.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento considera-se revogado o regulamento, aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de Dezembro de 2000, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município de Sobral de Monte Agraço, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Tabela anexa

QUADRO I

Taxa devida pela emissão, alteração ou aditamento de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão, alteração ou aditamento do alvará de licença ou autorização	60,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	15,00
b) Por fogo	7,00
c) Outras utilizações — por cada unidade de ocupação ou fracção	7,00
2 — Prazo de execução — por cada mês	7,00
3 — Pela afixação de edital e demais actos de publicidade a cargo da Câmara — por alvará	20,00
4 — Acrescem ao valor do número anterior as despesas do respectivo aviso em jornal.	

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	60,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Até 1000 m ²	50,00
b) Acresce por cada 100 m ²	6,00
2 — Prazo de execução — por cada mês	6,00

QUADRO III

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização para a realização de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração	50,00
2 — Acresce por metro quadrado de área bruta de construção para habitação, comércio, serviços, indústria e outros fins:	
a) Espaço urbano e urbanizável de nível I (Sobral de Monte Agraço)	4,00
b) Espaço urbano e urbanizável de nível II e nível III (Pêro Negro e Sapataria)	3,00
c) Espaço urbano e urbanizável de nível IV (restantes áreas urbanas)	2,00
d) Espaço industrial	2,00
e) Espaço agrícola e espaço florestal	4,00
3 — Prazo de execução — por cada mês	6,00

QUADRO IV

Casos especiais

	Valor em euros
1 — Modificação de fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou encerramento de vãos de portas e janelas — por metro quadrado a modificar	1,50
2 — Por metro quadrado de corpo saliente de construção na parte projectada sobre espaço público:	
2.1 — Espaço aberto	20,00
2.2 — Espaço fechado	40,00
3 — Piscinas — por metro cúbico	4,00
4 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de muros de suporte ou de vedação e outras vedações — por metro linear	0,50
5 — Marquises — por metro linear de fachada	25,00
6 — Instalação de infra-estruturas; de telecomunicações que detenham a instalação de antenas, torres e de aproveitamento de energia eólica — por metro quadrado	10,00
7 — Jazigos e sepulturas — por metro quadrado	4,00
8 — Prazo de execução — por cada mês	6,00

QUADRO V

Taxa devida pela emissão de alvará de obras de demolição

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará de obra de demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização	25,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior — por piso	7,00
2 — Prazo de execução — por cada mês	6,00

QUADRO VI

Licenças de utilização e de alteração do uso

	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização ou alteração ao uso, por	30,00
a) Fogo	15,00
b) Comércio, serviços	20,00
c) Armazéns, indústria e similares	15,00
2 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	5,00

QUADRO VII

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
a) De bebidas, de restauração e de restauração e bebidas	100,00
b) De bebidas, de restauração e de restauração e bebidas com dança	500,00
c) De bebidas, de restauração e de restauração e bebidas com fabrico de pastelaria, panificação e gelados enquadrados na classe D	100,00
2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços	100,00
3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico	150,00
4 — Acresce ao montante referido nos números anteriores — por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	5,00
5 — Averbamento em licença de utilização	25,00

QUADRO VIII

Emissão de alvarás de licença parcial e licença especial para obras inacabadas

	Valor em euros
1 — Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 50% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.	
2 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas — por mês	6,00

QUADRO IX

Prorrogações

	Valor em euros
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização — por mês ou fracção	25,00
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização ou em fase de acabamentos — por mês ou fracção	6,00

QUADRO X

Informação prévia

	Valor em euros
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno:	
1.1 — Área inferior a 10 000 m ²	50,00
1.2 — Área entre 10 000 m ² e 40 000 m ²	75,00
1.3 — Superior a 40 000 m ²	100,00
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção, reconstrução ou ampliação ...	30,00
3 — Pedido de informação relativo a qualquer outro assunto relacionado com o regulamento do PDM	15,00

QUADRO XI
Ocupação da via pública por motivo de obras

	Valor em euros
1 — Tapumes ou outros resguardos, incluindo no seu interior gruas, guindastes ou similares, bem como caldeiras, amasadoras, depósitos, tubos de descarga de entulhos, andaimes e abertura de valas (por mês e por metro quadrado e ou metro linear)	2,00
2 — Outras ocupações autorizadas, sem tapumes ou resguardos (por mês e por metro quadrado e ou metro linear)	5,00

QUADRO XII
Vistorias

	Valor em euros
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de alvará de utilização relativo à ocupação de espaços destinados:	
1.1 — Habitação, comércio ou serviços e indústria	40,00
a) Em acumulação com o montante referido no número anterior, por cada fogo a mais ou unidade	10,00
1.2 — Comércio alimentar	80,00
a) Em acumulação com o montante referido no número anterior, por cada unidade a mais ou fracção	5,00
1.3 — Restauração e bebidas	120,00
1.4 — Empreendimentos hoteleiros	120,00
a) Em acumulação com o montante referido no número anterior, por unidade a mais ou fracção	5,00
2 — Vistoria para redução do montante de caução, recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	100,00
3 — Vistoria para constituição do regime de propriedade horizontal:	
a) Por cada	30,00
b) Acresce por cada fracção	15,00
3 — Vistoria aos sistemas de redes de água e drenagem de águas residuais e pluviais:	
a) Em edifícios	25,00
b) Em obras de urbanização	50,00
4 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	80,00

QUADRO XIII
Operações de destaque

	Valor em euros
1 — Por pedido	10,00
2 — Pela emissão da certidão de destaque	120,00

QUADRO XIV
Inscrição de técnicos

	Valor em euros
1 — Por inscrição, para assinar projectos, de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras	80,00
2 — Renovação durante o ano	40,00

QUADRO XV
Assuntos administrativos

	Valor em euros
1 — Preparos não reembolsáveis, pela organização:	
a) Em processos de loteamento — por lote	20,00
b) Em processo de obras — por piso	20,00
2 — Averbamentos em processo de obra, licença ou autorização — por cada averbamento	25,00
3 — Averbamentos em processo de loteamento	50,00

	Valor em euros
4 — Reapreciação de processo de:	
a) Obras	25,00
b) Loteamento	60,00
5 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal — cada página	3,00
6 — Certidão de edificação anterior a 1951:	
a) Por pedido	10,00
b) Pela emissão da certidão	20,00
7 — Outras certidões	10,00
8 — Termo de declaração de responsabilidade dos autores dos projectos — por obra	8,00
9 — Plantas topográficas de localização ou de PDM, autenticadas em qualquer escala, por folha:	
a) Formato A4	5,00
b) Formato A3	2 × A4
10 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, formato A4, em suporte informático, por folha	25,00
11 — Fornecimento de fotocópias:	
1) Autenticadas de documentos arquivados:	
a) Formato A4	5,00
b) Formato A3	2 × A4
2) Processos de obras — por cada lauda:	
a) Formato A4	5,00
b) Formato A3	2 × A4
3) Fotocópias autenticadas de alvarás — por cada lauda:	
a) Formato A4	10,00
b) Formato A3	20,00
12 — Busca de elementos arquivados — por ano de busca	3,00/ano
13 — Informação sobre a idoneidade de empreiteiros de obras públicas, industriais da construção civil ou outras — por cada	80,00

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA

Aviso n.º 3993/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Urbanização de Expansão Sul Delimitação de Unidade de Execução.* — Torna-se público que, em reunião de 17 de Março, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a Câmara Municipal, deliberou proceder ao período de discussão pública relativa à delimitação de uma unidade de execução, coincidente com a área de intervenção do Plano de Urbanização de Expansão Sul.

Nos termos do n.º 4 do artigo 77.º, do referido diploma legal decorrerá, por um período de 60 dias úteis e terá o seu início 15 dias, após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, um processo de discussão pública, durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões, observações e reclamações sobre quaisquer questões decorrentes do procedimento em causa.

Durante aquele período, os interessados poderão consultar, na Câmara Municipal na respectiva Divisão de Planeamento e nas Juntas de Freguesia de São Pedro de Castelões e de Vila Chã, os elementos relevantes, nomeadamente os limites físicos da área a sujeitar à intervenção urbanística, com a identificação de todos os prédios abrangidos.

Junto da Divisão de Planeamento, poderão ser marcadas reuniões de esclarecimento e informação adicional.

Os interessados deverão formular as suas sugestões ou observações, devidamente fundamentadas, em ofício dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Vale de Cambra ou através das folhas de sugestões fornecidas para o efeito.

Com o objectivo de promover a participação neste processo a Câmara Municipal disponibiliza o seguinte e-mail (dp@cm-vale-cambra.pt).

16 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Eduardo Manuel Martins Coelho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPAÇOS

Editais n.º 405/2003 (2.ª série) — AP. — Francisco Baptista Tavares, presidente da Câmara Municipal de Valpaços:

Torna público que a Câmara Municipal de Valpaços, em reunião ordinária realizada no dia 17 de Fevereiro de 2003, deliberou, por unanimidade, aprovar o projecto de Regulamento de Propaganda e Publicidade do Município de Valpaços e submetê-lo nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo a apreciação pública.

Durante os 30 dias seguintes à publicação deste projecto de regulamento no *Diário da República*, 2.ª série, podem quaisquer interessados, dirigir por escrito as suas sugestões ao presidente da Câmara Municipal de Valpaços.

O projecto de Regulamento supra referenciado encontra-se à disposição do público na Divisão Administrativa e Financeira durante as horas de expediente.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume.

3 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco Baptista Tavares*.

Projecto de Regulamento Municipal de Propaganda e Publicidade

Nota justificativa

O presente projecto de Regulamento decorre da necessidade sentida em dotar o município de um suporte regulamentar que discipline e controle o licenciamento de mensagens publicitárias, bem como a ocupação de espaços públicos, enquadrando-o com a legislação em vigor sobre a matéria.

Elaborado em execução do artigo 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, o mesmo tem em atenção os princípios gerais legal-

mente estabelecidos, tentando salvaguardar o necessário equilíbrio entre a actividade publicitária e outras exigências de interesse público legal, nomeadamente, a segurança, a estética e, mais genericamente, o bom enquadramento urbanístico da actividade na área territorial de Valpaços.

Atendendo a que nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, as autarquias dispõem de poder regulamentar próprio e, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Valpaços, dando cumprimento ao estatuído no artigo 118.º do Código do Procedimento administrativo, submete o presente projecto de Regulamento Municipal de Propaganda e Publicidade à apreciação pública, para posterior aprovação final da Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Deposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O processo de licenciamento de mensagens publicitárias previstas na Lei n.º 97/88, de 7 Agosto, rege-se na área do município de Valpaços pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Este Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade de natureza comercial e a todos os suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, sempre que estes divisem com a via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas e caminhos, praças, avenidas, largos e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões de veículos.

2 — Excluem-se do âmbito do presente Regulamento:

- As mensagens sem fins comerciais e como tal autorizadas pelas autoridades;
- A difusão de comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade de órgão de soberania e da administração central, regional e local;
- A publicidade adjudicada em concurso público em regime de concessão pela Câmara Municipal de Valpaços;
- Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos com a simples indicação de venda ou arrendamento;
- Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias e de outros serviços de saúde;
- A identificação de organismo público, de instituições de solidariedade social, de instituições sem fins lucrativos;
- Os anúncios respeitantes e serviços de transportes colectivos públicos concedidos;
- Os anúncios, preços, ou reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras de exposição, desde que digam respeito a produtos ali comercializados;
- A publicidade de espectáculos públicos com carácter cultural e autorizados pelas autoridades competentes;
- Outros dizeres que resultem de imposição legal.

3 — A afixação de propaganda política é regulada neste Regulamento em capítulo próprio de harmonia com o estatuído na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.

Artigo 3.º

Conceitos gerais

Entende-se por:

- Publicidade — qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial, industrial, liberal ou artesanal desde que produzida com fins lucrativos e desde que tenha ainda como objectivo promover o fornecimento, consumo ou a aquisição de bens ou serviços, incluindo direitos e obrigações;
- Actividade publicitária — o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto

dos destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários;

- Anunciantes — a pessoa singular ou colectiva no interesse de quem se realiza a publicidade;
- Agência de publicidade — a sociedade comercial que tenha por objectivo exclusivo o exercício da actividade publicitária;
- Suporte publicitário — o meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária;
- Destinatário — a pessoa singular ou colectiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela seja, imediata ou mediata, atingida.

Artigo 4.º

Suportes publicitários

1 — Para efeitos deste Regulamento constituem suportes publicitários:

- Anúncios electrónicos — sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e ou possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo;
- Anúncio iluminado — todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- Anúncios luminosos — todo o suporte emissor de luz própria;
- Bandeira — todo o suporte afixado em poste ou candeeiro;
- Blimp, balão, zeplin, insuflável e semelhante — todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação;
- Cartaz — todo o meio publicitário constituído por papel ou tela, colocado ou por outro meio afixado directamente em local adequado para o efeito e confinando com a via pública;
- Chapa — suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso com a sua maior dimensão não excedendo os 0,60 m e máxima saliência de 0,30 m;
- Letras soltas ou símbolos — mensagem publicitária aplicada directamente nas fachadas dos edifícios, constituída pelo conjunto formado por suportes não luminosos, individuais para cada letra ou símbolo;
- Mupy ou outdoor — tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade podendo, em alguns casos, conter também informação;
- Painel — suporte constituído por moldura e respectiva estrutura fixado directamente no solo;
- Placa — suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, e não excedendo na sua maior dimensão 1,50 m;
- Tabuleta — suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagens publicitárias nas faces;
- Toldo — toda a cobertura amovível que sirva para abrigar do sol ou da chuva e onde estejam afixadas mensagens publicitárias, aplicáveis a vão de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;
- Unidades móveis publicitárias — veículos utilizados exclusivamente para exercício da actividade publicitária.

2 — Todos os instrumentos, veículos ou objectos utilizados para transmitir mensagens publicitárias não incluídas no número anterior são, para efeitos deste Regulamento, considerados outros suportes publicitários.

CAPÍTULO II

Licenciamento

SECÇÃO I

Pressupostos do exercício da actividade publicitária

Artigo 5.º

Licenciamento prévio

A afixação ou inscrição de publicidade de natureza e finalidade comercial, industrial, liberal ou artesanal, esta desde que produzida

com fins lucrativos, a ser levada a efeito no âmbito territorial do concelho de Valpaços, depende de licenciamento prévio da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Critérios de licenciamento e de exercício

O licenciamento da publicidade comercial, assim como o exercício das actividades de propaganda, devem prosseguir e terem em conta os seguintes objectivos:

- a) Não provocar a obstrução de perspectivas panorâmicas, afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação de peões, designadamente dos deficientes.

Artigo 7.º

Pagamento de taxas

Não poderá haver lugar à afixação ou inscrição de publicidade sem prévio pagamento das respectivas taxas, quando exigível o licenciamento.

Artigo 8.º

Isenções

Não estão sujeitas a licenciamentos nem ao pagamento de qualquer taxa as seguintes situações:

- a) Os anúncios ou reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras de exposição destes, desde que respeitantes a produtos ali fabricados ou comercializados;
- b) Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos com a simples indicação de venda ou arrendamento;
- c) Os dizeres que resultem de imposição legal, mormente as tabuletas colocadas em execução do regime jurídico de licenciamento de obras particulares e de licenciamento de operações de loteamento;
- d) Os anúncios de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e de outras instituições sem fins lucrativos relativos à actividade que prossigam;
- e) Os distintivos de qualquer natureza destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito ou a meios de pagamento automático;
- f) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos;
- g) Os anúncios, destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas e de outros serviços, desde que especifiquem apenas os titulares, o horário de funcionamento e, quando for o caso, a especialização;
- h) Os suportes, afixados no exterior dos escritórios de advogados desde que com simples menção do nome, endereço do escritório e horas de expediente;
- i) As indicações de marca, preços e qualidade quando colocadas nos artigos à venda;
- j) A instalação de publicidade em suporte publicitário anteriormente concessionado pela Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Limites de licenciamento

Artigo 9.º

Limites de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico

1 — Não podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumen-

tos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:

- a) Imóveis classificados;
- b) Imóveis onde funcionam exclusivamente serviços públicos;
- c) Imóveis contemplados com prémios de arquitectura;
- d) Imóveis classificados de interesse municipal;
- e) Templos ou cemitérios;
- f) Árvores e espaços verdes.

2 — As limitações previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior podem não ser respeitadas sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade exercida nos imóveis em causa e daquele que a exerce.

Artigo 10.º

Limites impostos pela segurança pública e pela circulação de pessoas e veículos

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode ser licenciada sempre que prejudique:

- a) A segurança de pessoas ou bens, nomeadamente em circulação rodoviária;
- b) A iluminação pública;
- c) A visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- d) A circulação de peões, especialmente dos deficientes;
- e) A circulação de veículos, em virtude das inscrições, formatos ou cores utilizados e a localização dos respectivos suportes podem induzir em erro os condutores.

2 — Não pode, igualmente, ser licenciada a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias sempre que estas se situem:

- a) A menos de 0,80 m em relação ao limite exterior do passeio, incluindo o lancil, no caso em que o haja, quando aquele tiver largura superior a 1,20 m, podendo ser fixado a uma distância superior sempre que o tráfego automóvel e ou existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem;
- b) A menos de 0,40 m em relação ao limite exterior do passeio, incluindo o lancil, nos casos em que exista, quando aquele tiver largura inferior a 1,20 m;
- c) Em postes ou candeeiros de iluminação pública;
- d) Em sinais de trânsito ou semáforos;
- e) Em ilhas para peões ou suporte de sinalização;
- f) A menos de 10 m do início ou do fim das placas centrais.

3 — As limitações referidas no número anterior podem não ser respeitadas sempre que daí não resulte qualquer perigo ou prejuízo para o trânsito.

Artigo 11.º

Limites estéticos e ambientais

Não podem ser emitidas licenças para afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias que por si só, ou através dos meios ou suporte que utilizam, afectem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem ou causem danos a terceiros, nomeadamente:

- a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante que atravessem a via pública;
- b) Cartazes ou afins afixados sem suporte autorizado através de colagem ou outros meios semelhantes;
- c) Meios ou suportes que afectem a salubridade dos espaços públicos;
- d) Suportes situados nos passeios que excedam a frente do estabelecimento.

Artigo 12.º

Cartazes e prospectos

É proibida a pintura e colagem de cartazes e prospectos nas fachadas dos edifícios, nas faixas de rodagem, passeios, placas de identificação de localidades, sinais de trânsito, abrigos de passageiros, paredes, muros, vedações, tapumes, outros locais semelhantes, ou em qualquer outro mobiliário urbano.

Artigo 13.º

Ocupação da via pública

Os expositores de produtos e os painéis ou suportes de publicidade, quando colocados nos passeios, devem deixar livre metade da largura daqueles, e nunca espaço inferior a 1,3 m não podendo impedir, em qualquer caso, o acesso aos prédios marginantes, nem prejudicar a visibilidade, quer de peões, quer de condutores de veículos.

Artigo 14.º

Regime de concessão

A Câmara poderá conceder, mediante concurso público, o exclusivo para afixação de mensagens publicitárias em locais devidamente designados pela Câmara Municipal e do seu domínio público ou privado.

Artigo 15.º

Publicidade sonora

1 — É autorizada a emissão de mensagens publicitárias sonoras através de aparelhos de rádios, altifalantes ou outros meios de difusão instalados nos estabelecimentos para fins comerciais, cujo objectivo imediato seja atrair, reter ou proporcionar distrações ao público por meio de emissões ou de transmissões, de audição de discos ou de difusão de anúncios que possam ser ouvidos dentro dos respectivos estabelecimentos ou na via pública.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a emissão de mensagens publicitárias sonoras na e ou para a via pública, de carácter comercial, só deverá verificar-se por ocasião de festas e feiras tradicionais, de espectáculos ao ar livre, ou outros casos devidamente justificados.

3 — A publicidade prevista neste artigo está sujeita ao pagamento de taxas de acordo com a tabela anexa ao Regulamento de Taxas em vigor no município de Valpaços.

4 — A publicidade sonora está sujeita aos limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.

CAPÍTULO III**Regime do processo de licenciamento****SECÇÃO I****Licenciamento comum**

Artigo 16.º

Competência para o licenciamento

É da competência da Câmara Municipal a decisão final sobre o pedido de licenciamento de publicidade.

Artigo 17.º

Requerimento inicial

1 — A emissão de licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias depende de requerimento dirigido ao presidente da Câmara.

2 — O requerimento inicial tem de dar entrada com, pelo menos, 30 dias de antecedência relativamente ao início do prazo pretendido.

3 — O licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias através de meios ou suportes que por si só exijam licenciamento ou autorização para obras de construção civil deve ser requerido, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

4 — Os restantes meios ou suportes, cujo fim principal seja a publicidade, estão apenas sujeitos a licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 18.º

Elementos obrigatórios

1 — O requerimento deve conter, obrigatoriamente:

- a) O nome, a identificação fiscal e residência ou sede do requerente;

- b) A indicação exacta do local e do meio ou suporte a utilizar;
- c) O período de utilização pretendido.

2 — Ao requerimento e em duplicado deve ser junto.

- a) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma e cores;
- b) Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma, dimensões, balanço de afixação e distâncias ao extremo externo do passeio respeitante;
- c) Fotografias a cores indicando o local previsto para a afixação, coladas em folha A4;
- d) Planta de localização, fornecida pela Câmara Municipal de Valpaços, com identificação do local previsto para a instalação.

3 — Quando a implantação pretendida se situe em zona de jurisdição de outras entidades ou zonas de protecção a monumentos nacionais e imóveis públicos, os elementos referidos no número anterior devem ser entregues em quadruplicado.

4 — Outros documentos que o requerente entenda melhor esclarecerem a sua pretensão.

5 — Deve, igualmente, ser apresentado conjuntamente com o requerimento, documento autêntico, comprovativo de que o requerente é proprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afectos ao domínio privado onde se pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária.

6 — Quando os elementos publicitários se destinam a ser instalados em prédio que esteja submetido ao regime de propriedade horizontal, deverá o requerente apresentar, também, cópia autenticada de acta de assembleia geral do condomínio autorizando a instalação dos elementos publicitários que se pretende licenciar.

7 — A autorização referida no número anterior não se aplica às fracções autónomas licenciadas para o comércio, em que tal deliberação é dispensável, desde que os elementos publicitários sejam instalados na área correspondente ao estabelecimento.

8 — Para os casos não previstos no número anterior, o requerente deve juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor, com a respectiva assinatura devidamente reconhecida nessa qualidade, no caso de pessoas colectivas, ou a junção de fotocópias do bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares.

Artigo 19.º

Elementos complementares

1 — Nos 10 dias seguintes à data da entrada do pedido podem ser solicitados ou requeridos, nos termos previstos no artigo 20.º do presente Regulamento, os seguintes elementos:

- a) A indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido;
- b) Autorização de outros proprietários, co-proprietários ou locatários, por escrito e com as respectivas assinaturas nessa qualidade, no caso de pessoas colectivas, ou a junção de fotocópia de bilhete de identidade de pessoas singulares, que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição pretendida;
- c) Desenho que pormenorize a instalação, indicando as distâncias a outros elementos próximos, às escalas de 1:100 ou 1:50, e ainda ao passeio.

2 — O processo será arquivado se não forem indicados ou juntos os elementos complementares, no prazo de 20 dias contados da data da solicitação prevista no número anterior.

Artigo 20.º

Saneamento e apreciação liminar

1 — Compete ao presidente da Câmara apreciar e decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido de licenciamento, nomeadamente a legitimidade e a regularidade formal do requerido.

2 — O presidente da Câmara profere despacho de rejeição liminar do pedido no prazo de 10 dias, se o requerimento e os respectivos elementos instrutores, apresentarem omissão ou deficiências.

3 — Quando as omissões ou deficiências sejam supráveis ou sanáveis ou quando forem necessárias cópias adicionais, o presidente da Câmara notifica o requerente, no prazo de oito dias a contar da data de recepção do processo, para completar ou corrigir o

requerimento, num prazo nunca inferior a 20 dias, sob pena de rejeição do pedido.

4 — A notificação referida no número anterior suspende os termos ulteriores do processo e dela deve constar a menção de todos os elementos em falta a corrigir.

5 — Havendo rejeição do pedido, nos termos do presente artigo, fica o interessado, que requeira novo licenciamento para o mesmo fim, dispensado de apresentar os documentos utilizados no pedido anterior que se mantenhem válidos e adequados.

6 — Na ausência do despacho previsto nos n.ºs 2 e 3, considera-se o pedido de licenciamento correctamente instruído.

7 — O presidente da Câmara pode delegar num vereador o exercício das competências previstas neste artigo.

Artigo 21.º

Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades

Sempre que o local onde o requerente afixar ou inscrever a mensagem publicitária esteja sujeito a jurisdição de outra entidade, deve a Câmara Municipal solicitar parecer sobre o pedido de licenciamento, devendo aquela pronunciar-se no prazo de 30 dias.

Artigo 22.º

Ortografia

1 — As mensagens publicitárias devem ser escritas, de preferência, em língua portuguesa, devendo os termos estrangeiros, sempre que possível, ser precedido de tradução para português.

2 — A inclusão de palavras e expressões estrangeiras poderá, no entanto, ser autorizada nas seguintes situações:

- Quando se trate de marcas registadas ou denominações de firmas;
- Quando se trate de nomes ou títulos de espectáculos cinematográficos, teatrais, de variedades ou desportivos.

Artigo 23.º

Prazo de licença

1 — A licença será atribuída até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento.

2 — A pedido do requerente pode ser concedida por prazo inferior.

3 — As licenças requeridas para afixação, inscrição ou difusão de mensagem publicitária relativa a eventos a ocorrer em data determinada caducarão após essa data.

Artigo 24.º

Taxas

1 — São aplicáveis ao licenciamento e renovações previstas neste Regulamento as taxas estabelecidas na Tabela Municipal de Taxas.

2 — Salvo disposição legal em contrário, as entidades legalmente isentas do pagamento de taxas às autarquias não estão isentas do licenciamento.

Artigo 25.º

Notificação da decisão

A decisão sobre o pedido é notificada por escrito ao requerente no prazo de oito dias a contar da decisão final.

Artigo 26.º

Deferimento

1 — Em caso de deferimento pela Câmara Municipal deve incluir-se na notificação referida no artigo anterior a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respectiva.

2 — A autorização conferida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

3 — A licença deve sempre especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:

- Prazo de duração;
- Prazo para comunicar a não renovação;
- Número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número da licença e identidade do titular;

d) Obrigações de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;

e) Obrigação de entrega do meio ou suporte, a título gratuito, durante os períodos de campanha eleitoral, sempre que a Câmara o notifique para o efeito.

4 — O titular só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento depois do pagamento da taxa referida nos artigos 7.º e 24.º

Artigo 27.º

Renovação

1 — A licença que seja concedida até ao termo do ano civil a que o licenciamento diz respeito renova-se automática e sucessivamente por igual período, desde que o interessado liquide a respectiva taxa até ao termo do mês de Fevereiro de cada ano civil, salvo se:

- A Câmara Municipal notificar o titular de decisão em sentido contrário por escrito e com a antecedência mínima de 15 dias antes do termo do prazo respectivo;
- O titular comunicar à Câmara Municipal a intenção contrária por escrito e com antecedência mínima de 15 dias.

2 — A renovação da licença é efectuada independentemente da deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Revogação

A licença para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias pode ser revogada, a todo o tempo, sempre que:

- Situações excepcionais de imperioso interesse público, devidamente fundamentadas, o exijam;
- O titular da licença não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou qualquer obrigações a que se tenha vinculado em virtude de licenciamento;
- O titular da licença proceda à substituição ou modificação, sem licença municipal, dos anúncios ou reclamos para os quais haja sido concedida licença.

Artigo 29.º

Inutilização de mensagens indevidas

Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixadas ou inscritas mensagens publicitárias com violação do preceituado no presente Regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar os meios utilizados e as mensagens publicitárias difundidas.

Artigo 30.º

Indeferimento

1 — O pedido de licenciamento poderá ser indeferido com qualquer dos seguintes fundamentos:

- Não respeitar os limites previstos na secção II do capítulo II ou as condições estabelecidas no capítulo IV deste Regulamento para suportes publicitários;
- Não respeitar os limites impostos pela legislação aplicável;
- Não terem sido juntos os documentos a que se referem os artigos 18.º e 19.º

2 — O pedido de licenciamento será liminarmente indeferido nos termos do n.º 2 do artigo 19.º

Licenciamentos especiais

Artigo 31.º

Licenciamento cumulativo

1 — Quando a afixação ou inscrição de publicidade exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida cumulativamente, nos termos da legislação aplicável e sem prejuízo das exigências contidas nos artigos 17.º e seguintes do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal é competente para ordenar o embargo, a demolição e ou a reposição na situação ante-

rior àquela em que se encontra antes da data do início das obras relacionadas com a actividade publicitária, tudo de acordo com o estatuído no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 32.º

Publicidade nas vias municipais

1 — Sem prejuízo da aplicabilidade das regras previstas para o licenciamento em geral, quando a publicidade seja para fixar nas imediações das vias municipais a uma distância não superior a 100 m destas, o licenciamento deve ainda obedecer às seguintes exigências:

- Nas estradas municipais as tabuletas, *placards* e similares são colocadas a uma distância superior a 25m do limite exterior da faixa de rodagem;
- Nos caminhos municipais os suportes publicitários referidos na alínea anterior são colocados a uma distância superior a 20 m do limite exterior da faixa de rodagem;
- Na eventualidade de se verificar a proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação só podem ser colocados a uma distância superior a 50 m do limite exterior da faixa de rodagem.

2 — O pedido de licenciamento, além dos fundamentos constantes neste Regulamento, e em especial no artigo 30.º, é igualmente indeferido pela violação do preceituado nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do presente artigo, sendo a instrução do pedido feita nos termos do estatuído nos artigos 17.º e seguintes, todos do presente Regulamento.

Artigo 33.º

Instrumentos municipais de ordenamento do território

Toda e qualquer publicidade praticada no concelho de Valpaços, além da vinculação ao presente Regulamento, deverá observar, tanto na fase de licenciamento, como na de execução, o disposto nos instrumentos de ordenamento do território em vigor no município de Valpaços, assim como o respectivo Regulamento de Edificações Urbanas.

CAPÍTULO IV

Dos meios ou suportes publicitários em especial

SECÇÃO I

Chapas, placas, tabuletas e similares

Artigo 34.º

Condições de aplicação das chapas

As chapas não poderão localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edifícios.

Artigo 35.º

Condições de aplicação das placas

As placas não poderão:

- Sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas;
- Ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

Artigo 36.º

Condições de aplicação de tabuletas

As tabuletas não poderão:

- Ser afixadas a menos de 3 m de outros previamente licenciados a terceiros;
- Executar o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício e ou 0,40 m da vertical ao limite exterior do passeio.

SECÇÃO II

Painéis, mupis, *outdoors* e semelhantes

Artigo 37.º

Distâncias

1 — Ao longo das vias com características rápidas, a distância entre suportes não poderá ser inferior a um valor da ordem de 1,50 m nem menos de 20 m do lancil, salvo no que se refere a objectos de publicidade colocados em construções existentes e, bem assim, quando os mesmos e destinem a identificar instalações públicas ou particulares.

2 — A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2 m.

Artigo 38.º

Afixação em tapumes, vedações e elementos congêneres

1 — Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congêneres, os painéis devem dispor-se a distâncias regulares.

2 — Os painéis devem ser sempre nivelados, excepto quando o tapume, vedação ou elemento congêneres se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos, acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno.

3 — As dimensões, estruturas e cores deverão ser homogêneas.

Artigo 39.º

Dimensões

1 — Os painéis devem ter as seguintes dimensões:

- 4 m de largura por 3 m de altura;
- 8 m de largura por 4 m de altura.

2 — Excepcionalmente, podem ser licenciados painéis com outras dimensões, desde que não sejam postos em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 40.º

Saliências

Os painéis podem ter saliências parciais, desde que estas não ultrapassem, na sua totalidade:

- 1 m para o exterior na área central de 1 m² de superfície;
- 0,50 m de balanço em relação ao seu plano.

Artigo 41.º

Estruturas

1 — A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética locais.

2 — A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem a mensagem publicitária.

3 — Na estrutura deve ser afixada o número de ordem atribuído ao suporte e a identidade do titular, não podendo tal afixação exceder as dimensões de 0,40 m × 0,20 m.

SECÇÃO III

Bandeirolas

Artigo 42.º

Condições de instalação

1 — As bandeirolas têm de permanecer oscilantes e devem ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima.

2 — Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e a identidade do titular, não podendo tal afixação exceder as dimensões de 0,10 m × 0,05 m.

Artigo 43.º

Distâncias

1 — A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola não pode ser inferior a 2 m.

2 — A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 3 m.

3 — A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a 50 m.

Artigo 44.º

Dimensões

As dimensões máximas das bandeirolas são de 0,60 m de largura por 1 m de altura.

SECÇÃO IV

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e similares

Artigo 45.º

Balanco e altura

Os anúncios a que se refere a presente secção, colocados em saliências sobre fachadas, estão sujeitos às seguintes limitações:

- a) Não podem exceder total de 1,5 m e devem ficar afastados, no mínimo, 0,5 m ao limite exterior do passeio;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor que 2,60 m;
- c) Se o balanço não for superior a 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor que 2 m.

Artigo 46.º

Enquadramento, estrutura, termo de responsabilidade e seguro

1 — As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados e electrónicos ou similares instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público devem ficar encobertas, tanto quanto possível, e ser pintadas com a cor que lhes dê menor destaque.

2 — Sempre que a instalação tiver lugar a mais de 4 m acima do solo deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se referem os artigos 17.º e 18.º, um termo de responsabilidade assinado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Valpaços.

3 — Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício, deverá ser junto ao requerimento um estudo de estabilidade do anúncio.

4 — Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO V

Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção

Artigo 47.º

Licenciamento

As unidades móveis publicitárias carecem de licenciamento prévio da Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 48.º

Limite

As unidades móveis publicitárias não poderão fazer uso de material sonoro violando o disposto na legislação aplicável a actividades ruidosas.

Artigo 49.º

Autorização e seguro

1 — Sempre que o suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se referem os artigos 17.º e 18.º, uma autorização emitida pela entidade competente.

2 — Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 50.º

Entidade competente para licenciamento

A inscrição ou afixação de mensagens em veículos automóveis, transportes público e outros que circulem na área do município carece de licenciamento prévio, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos deste Regulamento e da demais legislação aplicável, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo ali tenha residência, sede, delegação ou qualquer forma de representação.

SECÇÃO VI

Blimps, balões, zepelins e semelhantes no ar

Artigo 51.º

Servidões militares ou aeronáuticas

Não pode ser licenciada a afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos, *blimps* ou semelhantes que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, nomeadamente aquelas a que se refere o Decreto-Lei n.º 48 542, de 24 de Agosto de 1968, excepto se o requerimento for prévia e expressamente autorizado pela entidade com jurisdição sobre esses espaços.

Artigo 52.º

Seguro

Após deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato do seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO VI

Toldos

Artigo 53.º

Características

1 — As características e a colocação de toldos terá em conta o disposto no Regulamento Municipal de Edificações Urbanas do concelho de Valpaços e, nomeadamente:

- a) Os toldos não poderão ter balanço superior à largura dos passeios, reduzida de 0,40 m, nem exceda 2 m;
- b) Os toldos devem ser reversíveis e, em núcleos antigos, devem ter perfil recto, dispondo de uma única aba, sem abas laterais, executados em lona, à cor crua ou em tons claros;
- c) A colocação de toldos não deverá ferir ou sobrepor-se a elementos escultóricos existentes na fachada;
- d) Qualquer parte de toldos deve ficar a, pelo menos, 2,50 m acima do passeio;
- e) Nos núcleos antigos, quaisquer que se pretendam estampar sobre o pano do toldo deverá restringir-se à superfície da franja.

2 — É obrigatório manter os toldos em bom estado de conservação e limpeza, caso contrário constitui desrespeito das condições de licenciamento, sendo sancionado com a contra-ordenação prevista para a falta de licenciamento.

Artigo 54.º

Condições de instalação

A aplicação de toldos com publicidade só é permitida ao nível do rés-do-chão, podendo a colocação a outro nível quando o toldo não exceda os limites exteriores da fachada, respeitando o prescrito no artigo anterior.

SECÇÃO VIII

Publicidade em veículos rodoviários e passagens para peões

Artigo 55.º

Condições de instalação

A mensagem publicitária instalada em viadutos rodoviários e passagens superiores para peões não pode conter mais do que a insígnia e o nome do produto que se pretende publicitar.

Artigo 56.º

Termo de responsabilidade e seguro

O requerente, nos termos dos artigos 17.º e seguintes, deve juntar termo de responsabilidade assinado por técnico inscrito na Câmara Municipal e seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO IX

Outros suportes publicitários

Artigo 57.º

Regime

Todos os outros suportes publicitários estão sujeitos ao regime de licenciamento previsto no presente Regulamento, com as seguintes especificidades:

- a) Não devem prejudicar o ambiente;
- b) Não devem prejudicar quaisquer árvores;
- c) Não devem impedir a irradiação da luz de qualquer candeeiro de iluminação pública.

CAPÍTULO V

Remoção, conservação e depósito

Artigo 58.º

Remoção

1 — Quando os titulares dos meios ou suportes não procederem à sua remoção voluntária no prazo indicado em notificação, caberá à Câmara Municipal proceder à remoção coerciva, imputando os custos àqueles.

2 — A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção.

Artigo 59.º

Conservação

1 — Todos os suportes publicitários deverão permanecer em boas condições de conservação, podendo a Câmara Municipal, caso tal não se verifique, notificar o titular do alvará para que execute os trabalhos necessários à sua conservação.

2 — Se decorrido o prazo fixado na notificação referida no número anterior o titular não tiver procedido à execução dos trabalhos que lhe tenham sido impostos, poderá a Câmara Municipal proceder à sua remoção, a expensas do respectivo titular.

Artigo 60.º

Depósito

1 — Caso a Câmara Municipal venha a proceder à remoção dos suportes ou meios, nos termos previstos nos artigos 58.º e 59.º do presente Regulamento, os titulares têm 15 dias para os levantar após serem notificados para o efeito.

2 — Não o fazem nesse prazo, terão de pagar uma indemnização diária a título de depósito.

CAPÍTULO VI

Propaganda política

Artigo 61.º

Propaganda em campanha eleitoral

1 — Nos períodos de campanha eleitoral a Câmara Municipal, em concertação com as forças concorrentes e com as juntas de freguesia, disponibilizará espaços especialmente destinados à afixação de propaganda política

2 — A Câmara Municipal providenciará por uma distribuição equitativa dos espaços, de forma que cada partido ou força concorrente disponha de uma área não inferior a 2 m².

3 — Até 30 dias antes do início de cada campanha eleitoral, a Câmara Municipal publicará editais onde constarão os locais nos quais se poderá afixar propaganda política.

Artigo 62.º

Com as devidas adaptações, é aplicável à propaganda política o disposto na secção II e nos artigos 29.º, 58.º e 60.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Obrigações dos titulares de licenças de publicidade — coima e sanção acessórias

Artigo 63.º

Obrigações do titular da licença

1 — São obrigações gerais do titular da licença:

- a) Cumprir as condições a que a licença está sujeita;
- b) Manter o meio de suporte e a mensagem em boas condições de conservação e segurança;
- c) Retirar a mensagem e respectivo suporte findo o prazo de renovação, devendo comunicar, por escrito, aos serviços municipais;
- d) Eliminar danos em bens públicos resultantes da afixação da mensagem publicitária.

2 — É ainda obrigação do concessionário de painéis publicitários restaurar ou ocupar os painéis, no prazo que lhe for indicado para o efeito, sempre que os mesmos necessitem de restauro ou se encontrem desocupados.

3 — Caso o concessionário não proceda em conformidade com o referido no número anterior, a Câmara Municipal efectuará a retirada dos painéis, sem aviso prévio, e a expensas daquele, depositando-os no parque de materiais da Câmara.

Artigo 64.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto no presente Regulamento.

2 — Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.

3 — Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo aplicam-se as disposições constantes no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

4 — Compete ao presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em vereador, determinar a instauração de processos de contra-ordenação, designar o instrutor e aplicar as coimas e sanções acessórias previstas no presente Regulamento.

Artigo 65.º

Coimas

1 — A colocação, afixação ou difusão de mensagens publicitárias em violação do disposto no presente Regulamento, designadamente perante ausência da respectiva licença municipal, é punível com coima cujo montante mínimo aplicável às pessoas singulares é de 150 euros e o máximo de 3 000 euros.

2 — O montante máximo da coima aplicável às pessoas colectivas os valores referidos no número anterior são elevados para o dobro.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 66.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, incumbe aos funcionários municipais a quem estejam cometidas funções de fiscalização zelar pelo cumprimento das disposições constantes do presente Regulamento.

2 — Quando se verificar terem sido violadas quaisquer disposições contidas no Código de Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, a notícia do ilícito será directamente enviada aos organismos da administração central que, nos termos do estatuído nos artigos 38.º e 40.º do citado diploma, tenham competência para instruir o respectivo processo e sancionar o presumível infractor.

CAPÍTULO VIII

Disposições formais

Artigo 67.º

Contagem de prazos

Todos os prazos constantes no presente Regulamento contam-se nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 68.º

Licença em vigor

Não podem ser renovadas as licenças que, à data da entrada em vigor deste Regulamento, não sejam conformes com os princípios nele contidos.

Artigo 69.º

Interpretação e integração de lacunas

1 — Todos os casos omissos ou todas as dúvidas de interpretação serão resolvidas em conformidade com a lei em vigor.

2 — Subsistindo ainda dúvidas e omissões resultantes de aplicação e interpretação do presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas por deliberação da Câmara Municipal, valendo esta deliberação para resolução de futuros casos análogos.

Artigo 70.º

Responsabilidade civil e criminal

A aplicação de sanções previstas neste Regulamento não isenta o infractor de eventual responsabilidade civil e criminal emergente dos factos praticados.

Artigo 71.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as disposições regulamentares que o contrariem.

Artigo 72.º

Entrada em vigor

Este Regulamento de Propaganda e Publicidade entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Edital n.º 406/2003 (2.ª série) — AP. — Arquitecto Armindo Borges Alves da Costa, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão:

Torna público que a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, em reunião realizada no dia 26 de Fevereiro 2003, submeter nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*, o projecto de Regulamento de Publicidade.

O referido documento encontra-se à disposição do público, para consulta, nos Serviços de Atendimento ao Público, durante as horas normais de expediente.

11 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Armindo Borges Alves da Costa*.

Regulamento de Publicidade

Nota justificativa

A publicidade é um fenómeno que se encontra, actualmente, constantemente presente no quotidiano. Essa actividade revela-se como um instrumento privilegiado da divulgação de meios e serviços mas, se não for acompanhada de um competente mecanismo de orientação, fiscalização e, em casos limite, repressão, é passível de se transformar num contributo à adulteração da paisagem, perturbadora do meio ambiente e da qualidade de vida das populações.

Atenta a vária legislação emanada sobre esta matéria, pode-se dizer que incumbe às autarquias locais a tarefa de definir os critérios que devem nortear o licenciamento da publicidade dos respectivos municípios.

Em Vila Nova de Famalicão verifica-se, paralelamente a um aumento acentuado da actividade publicitária nos últimos anos, quer ao nível do número de suportes, quer do número e da concorrência de empresas a operar neste mercado, a utilização de novos meios de divulgação de campanhas publicitárias, sendo assim necessário proceder a uma nova regulamentação neste domínio.

Há, pois, que impor novas regras, por forma a que se demonstre à população e às empresas intervenientes no sector que também no domínio da publicidade se tem, em última análise, de salvaguardar o indispensável equilíbrio entre a actividade publicitária e as exigências ditadas pelo interesse público como sejam, nomeadamente, a segurança, a estética e o enquadramento urbanístico e ambiental.

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

1 — O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, conjugada com os artigos 53.º, n.º 2, alínea *a*), e 64.º, n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro, e Código do Procedimento Administrativo.

2 — Em caso de substituição ou revogação de legislação referida no número anterior entende-se a remissão efectuada para o(s) novo(s) diplomas com as necessárias adaptações.

3 — Foi ainda o mesmo aprovado em reunião de executivo realizada aos ... de ... de 2003, sujeito a inquérito público nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e aprovado em sessão da Assembleia Municipal de Vila Nova de Famalicão realizada aos ... de ... de 2003.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento dispõe sobre o regime a que fica sujeito o licenciamento de mensagens publicitárias, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão, quando visíveis ou perceptíveis do espaço público, bem como da ocupação deste com mobiliário urbano ou suportes publicitários e outros meios.

Artigo 3.º

Definições e conceitos gerais

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- Publicidade — qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade económica, com o objectivo de promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política;
- Publicidade exterior — todas as formas de comunicação publicitária previstas na alínea anterior quando visíveis ou perceptíveis do espaço público;
- Suporte publicitário — meio utilizado de forma predominante para a transmissão da mensagem publicitária, nomeadamente, painéis, mupis, anúncios electrónicos, colunas publicitárias, mastros de bandeira, relógios termómetros e indicadores direccionais de âmbito comercial, letreiros, tabuletas e dispositivos afins;
- Ocupação do espaço público — qualquer implantação, utilização, difusão, instalação, afixação ou inscrição, promovida por equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, no solo, espaço aéreo, fachadas, empenas e coberturas de edifícios;

- e) Projecto de ocupação do espaço público — documento que dispõe sobre a configuração e o tratamento pretendido para o espaço público, integrando e compatibilizando funcional e esteticamente as suas diversas componentes, nomeadamente áreas pedonais, de circulação automóvel, estacionamento, áreas e elementos verdes, equipamento, sinalização e mobiliário urbano, património, infra-estruturas técnicas, bem como das acções de reconversão ou modificação desse espaço.

Artigo 4.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os meios ou suportes de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias na área do município de Vila Nova de Famalicão.

2 — Exclui-se do âmbito de aplicação deste Regulamento a publicidade concessionada pelo município de Vila Nova de Famalicão.

3 — Não integram o âmbito deste Regulamento a afixação, inscrição ou difusão de propaganda política; mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que se relacionem, directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos; difusão de comunicados, notas officiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade de órgãos de soberania e da administração pública; a publicidade de espectáculos públicos com carácter cultural e outros dizeres que resultem de imposição legal.

Artigo 5.º

Disposições complementares

As ocupações do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários que se pretendam efectuar em áreas abrangidas por condicionantes especiais terão de obedecer, cumulativamente, ao disposto no presente Regulamento e às normas específicas aplicáveis e definidas em instrumentos próprios.

Artigo 6.º

Licenciamento cumulativo

O licenciamento de ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários que, por si só, exija obras de construção civil, ocorrerá cumulativamente com o licenciamento das mesmas, regendo-se o último pelo regime legal e regulamentar aplicável neste domínio.

Artigo 7.º

Iniciativa municipal

1 — O licenciamento da ocupação do espaço público com esplanadas autónomas, quiosques e bancas, painéis publicitários de grandes dimensões, anúncios electrónicos, mupis, mastros, bandeiras, relógios e termómetros, será em regra precedido de hasta ou concurso público para atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos, a lançar mediante despacho do presidente da Câmara.

2 — O licenciamento de outros tipos de suportes publicitários também poderá ocorrer através da realização de hasta ou concurso público para atribuição dos respectivos locais de instalação.

3 — As ocupações referidas nos números anteriores serão efectuadas em regime de concessão, pelo período de tempo estipulado na hasta ou concurso público.

4 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos de manifesto interesse municipal em que se poderá proceder à adjudicação por ajuste directo.

Artigo 8.º

Precriidade das licenças

Quando imperativos de reordenamento do espaço público, tal como a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, a execução de obras ou outras, de manifesto interesse público assim o justifique, poderá ser ordenada pelo presidente da Câmara a remoção de equipamentos urbanos, mobiliário urbano e suportes publicitários, ou a sua transferência para outro local.

Artigo 9.º

Contrapartidas para o município

1 — O licenciamento da ocupação do espaço público com elementos de equipamento urbano, mobiliário urbano e suportes publicitários, pode determinar a reserva de algum ou alguns dos espaços publicitários para a difusão de mensagens relativas a actividades do município ou apoiadas por este.

2 — No caso específico dos suportes publicitários, o número de espaços a reservar poderá ir até 20% por trimestre, do total de dispositivos licenciados.

Artigo 10.º

Exclusivos

1 — A Câmara Municipal poderá conceder exclusivos de exploração publicitária em determinados elementos de mobiliário urbano.

2 — Na concessão de exclusivos de exploração serão ponderados, designadamente, a adequação estética do suporte publicitário ao elemento de mobiliário urbano e à envolvente e contrapartidas para o município.

TÍTULO II

Processo de licenciamento de iniciativa particular

CAPÍTULO I

Informação prévia

Artigo 11.º

Pedido de informação

1 — Qualquer interessado pode requerer à Câmara Municipal informação escrita, a fornecer no prazo de 30 dias, sobre os elementos que possam condicionar a emissão de licença de ocupação de espaço público e ou publicidade para determinado local.

2 — O requerente deve indicar o local, o espaço que pretende ocupar e os elementos sobre os quais pretende informação.

3 — Na informação ao requerente a Câmara Municipal indicará, designadamente, as condições gerais de instalação e as características do(s) elemento(s) a colocar.

4 — Na resposta ao requerente constará ainda a identificação das entidades cujos pareceres poderão condicionar a decisão final.

5 — O conteúdo da informação prévia prestada pelo município é vinculativo para um eventual pedido de licenciamento, desde que apresentado no prazo de 30 dias após a data da comunicação ao requerente.

CAPÍTULO II

Da fase inicial

Artigo 12.º

Formulação do pedido

1 — O pedido de licenciamento deve ser formulado em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, apresentado em duplicado e do qual devem constar:

- O nome ou a designação, a identificação fiscal e a residência ou a sede do requerente e a indicação da qualidade em que requer a licença;
- A indicação do tipo de publicidade;
- A identificação exacta do local a utilizar na afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária indicando o nome do arruamento, lote ou número de polícia e a freguesia;
- O período pretendido para a licença;
- Memória descritiva do projecto, com indicação dos materiais, forma e cores;
- Desenho do suporte publicitário, com indicação da forma, dimensões e ou balanço para a afixação;
- Fotografias a cores no formato mínimo de 10 × 15 cm, indicando o local previsto para a afixação, apresentadas em suporte de papel A4;

- h) Fotomontagem esclarecedora do pretendido quanto à afixação do suporte publicitário, apresentada em suporte de papel A4;
- i) Planta de localização fornecida pela Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão à escala mínima de 1/5000, 1/2000 ou 1/1000, quando disponível, com indicação do local ou do edifício previsto para a afixação bem como do suporte/dispositivo onde será afixado;
- j) No caso de suportes publicitários a colocar em fachada de edifícios, deve apresentar-se desenho dos alçados de conjunto numa extensão de 10 m para cada um dos lados, desenho do alçado e corte cotado esclarecedor do pretendido, à escala mínima de 1/100 ou 1/50, com a integração do suporte publicitário e com indicação dos materiais, cores e texturas a utilizar;
- l) Planta de ordenamento e condicionantes do Plano Director Municipal quando o pedido diga respeito a publicidade a instalar face a estrada nacional;
- m) Outros documentos que o requerente considere adequados a complementar os anteriores e a esclarecer a sua pretensão.

2 — O pedido de licenciamento deve ser acompanhado de licença, autorização ou outro qualquer título legalmente exigido para o exercício da actividade a publicitar.

3 — O pedido de licenciamento deve ser ainda instruído com documento comprovativo de que o requerente é proprietário, locatário ou titular de outros direitos sobre o bem ou os bens onde se pretende afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária.

4 — Ao pedido de licenciamento deve ser junta a autorização do proprietário do bem ou dos bens, ou da assembleia de condomínios onde se pretende afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária, se o requerente não for titular de qualquer dos direitos referidos no número anterior.

5 — Na falta de apresentação de qualquer dos elementos instrutores referidos nos números anteriores, devem os mesmos ser solicitados ao requerente para que os junte ao processo no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar do requerimento.

CAPÍTULO II

Da fase de instrução

Artigo 13.º

Direcção da instrução

A direcção da instrução do procedimento conducente ao licenciamento publicitário e de ocupação do espaço público compete aos serviços do Departamento do Urbanismo e Habitação os quais farão, posteriormente, tramitar os respectivos processos para o Departamento Administrativo e Financeiro.

Artigo 14.º

Consulta a entidades diversas

1 — Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária esteja sob a jurisdição de outra entidade, deve a Câmara Municipal solicitar, nos 30 dias seguintes à entrada do requerimento, ou nos 15 dias seguintes à junção dos elementos complementares a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º, parecer sobre o pedido de licenciamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal pode, sempre que o julgar necessário para a tomada de decisão, solicitar pareceres às entidades que tiver por convenientes do ponto de vista dos interesses e valores a acautelar no licenciamento.

3 — Os pareceres solicitados devem ser emitidos no prazo de 30 dias a contar da data do ofício respectivo, findo o qual pode o procedimento prosseguir e ser proferida decisão sem tais pareceres.

Artigo 15.º

Condicionamentos e proibições ao licenciamento

1 — A afixação, inscrição ou difusão de publicidade não pode:

- a) Afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou a paisagem ou provocar a obstrução de perspectivas panorâmicas;
- b) Prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros passíveis de classificação pelas entidades públicas;

- c) Provocar o incorrecto enquadramento e integração dos elementos de publicidade propostos no edifício, nomeadamente quanto a cores, forma, dimensões, proporções, escala e materiais;
- d) Afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;
- e) Prejudicar ou dificultar a circulação de veículos de socorro e emergência;
- f) Apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de trânsito, ou prejudicar a sua visibilidade;
- g) Prejudicar a circulação de peões, designadamente dos deficientes;
- h) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas;
- i) Prejudicar os acessos aos edifícios;
- j) Provocar ruído para além dos limites impostos pela legislação reguladora do ruído.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior não é autorizada:

- a) A utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade;
- b) A utilização de panfletos ou meios semelhantes projectados ou lançados por meios terrestres ou aéreos;
- c) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, seja qual for o suporte que utilizem, em edifícios públicos, sedes de órgãos de soberania ou de autarquias locais, templos, cemitérios, árvores, sinais de trânsito e elementos do mobiliário urbano;
- d) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico;
- e) A afixação de cartazes ou afins sem suporte próprio através de colagem ou outros meios semelhantes;
- f) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias que violem o estabelecido no Código de Publicidade.

Artigo 16.º

Publicidade nas vias municipais

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a publicidade a afixar ou inscrever nas imediações das vias municipais fora das áreas urbanas, desde que não visível das estradas nacionais, deve obedecer aos seguintes condicionamentos:

- a) Nas estradas municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 15 m do limite exterior da faixa de rodagem medida na horizontal;
- b) Nos caminhos municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 10 m do limite exterior da faixa de rodagem medida na horizontal;
- c) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias férreas, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 25 m do limite exterior da faixa de rodagem medida na horizontal.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, os condicionamentos previstos nas diversas alíneas do número anterior não são aplicáveis aos seguintes meios de publicidade, quando não visíveis das estradas nacionais:

- a) De interesse cultural ou turístico;
- b) Que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos, públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nos mesmos.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º e no n.º 1 do presente artigo, é proibida a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias nas rotundas e separadores, dentro ou fora das áreas urbanas.

Artigo 17.º

Indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento do pedido de licenciamento:

- a) A violação de disposições legais e regulamentares e ou de normas técnicas gerais e específicas aplicáveis, designadamente das previstas no presente Regulamento;

- b) A verificação de impedimentos ou proibições previstas no presente Regulamento.

Artigo 18.º

Audiência dos interessados

Previamente à decisão final do pedido de licenciamento, proceder-se-á à audiência prévia dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º

Decisão final

1 — A decisão sobre o pedido de licenciamento deve ser proferida no prazo de 30 dias, contado da data em que o processo esteje devidamente instruído com todos os elementos necessários à decisão.

2 — Em caso de deferimento, a notificação da decisão deve incluir a indicação do local e do prazo para o levantamento do alvará de licença e para o pagamento da taxa respectiva.

3 — A decisão que tenha deferido o pedido de licenciamento caduca se, no prazo de 45 dias úteis a contar da respectiva notificação, não for levantado o alvará de licença de publicidade.

Artigo 20.º

Prazo e renovação da licença

1 — A licença será atribuída até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento.

2 — A pedido do requerente, a licença pode ser emitida por prazo inferior.

3 — A licença requerida para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias relativas a evento a ocorrer em data determinada caducará no termo dessa data.

4 — A licença que seja concedida até ao termo do ano civil a que o licenciamento diz respeito, renova-se automática e sucessivamente por igual período, desde que o interessado pague a respectiva taxa, salvo se:

- a) A Câmara Municipal notificar, por escrito, o titular de decisão em sentido contrário e com a antecedência mínima de 30 dias antes do termo do prazo respectivo;
- b) O titular comunicar, por escrito, à Câmara Municipal intenção contrária e com antecedência mínima de 30 dias

Artigo 21.º

Obrigações do titular da licença

1 — Constituem obrigações do titular da licença de publicidade:

- a) Manter a mensagem e o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- b) Retirar a mensagem publicitária e respectivo suporte, findo que seja o prazo de validade da licença ou caso não haja renovação automática;
- c) Repor o local ou espaço de afixação, inscrição ou difusão da publicidade na situação em que se encontrava antes da emissão da licença;
- d) Cumprir as prescrições estipuladas no alvará de licenciamento.

Artigo 22.º

Revogação da licença

1 — A licença para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias pode ser revogada a todo o tempo pela Câmara Municipal sempre que:

- a) Razões de interesse público o exijam;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento;
- c) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação da mensagem publicitária para a qual haja sido concedida a licença, salvo no caso de painéis publicitários de exploração comercial;
- d) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação do suporte publicitário para a qual haja sido concedida a licença.

Artigo 23.º

Remoção dos suportes publicitários

1 — Em caso de caducidade ou de revogação da licença, deve o respectivo titular proceder à remoção dos suportes publicitários no prazo de 10 dias contados, respectivamente, da cessação da licença ou da notificação do acto de revogação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a Câmara Municipal ordenar a remoção dos suportes publicitários sempre que se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Afixação, inscrição ou difusão de publicidade sem prévio licenciamento ou em desconformidade com o estipulado neste Regulamento;
- b) Desrespeito pelos termos do alvará de licenciamento, nomeadamente alteração do meio difusor, do conteúdo da mensagem publicitária ou do material autorizado a ser utilizado para a sua afixação ou inscrição, exceptuando-se o caso da substituição das mensagens em painéis publicitários de exploração comercial.

3 — Para efeitos do número anterior deve a Câmara Municipal notificar o infractor fixando-lhe o prazo de 10 dias para proceder à remoção do suporte publicitário.

4 — Caso o titular da licença ou o infractor não tenha procedido, dentro do prazo fixado, à remoção dos suportes publicitários, pode a Câmara Municipal efectuar a remoção.

5 — Sempre que a Câmara Municipal proceda à remoção dos suportes publicitários, nos termos do presente artigo, o titular da licença ou o infractor é responsável pelo pagamento de todas as despesas correspondentes.

Artigo 24.º

Publicidade abusiva

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal pode, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários sempre que tenha havido uma utilização abusiva do espaço público ou se verifique a existência de perigo evidente para a segurança de pessoas e bens.

2 — Os proprietários ou titulares de outros direitos sobre locais onde forem afixadas, inscritas ou difundidas mensagens publicitárias em violação do preceituado no presente Regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar e remover os suportes utilizados.

Artigo 25.º

Taxas

1 — Pelas licenças de publicidade ou sua renovação são devidas as taxas estabelecidas na Tabela anexa ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — As taxas são liquidadas com o deferimento do pedido de licenciamento e pagas antes do levantamento do alvará de licença.

3 — No caso da renovação automática da licença, o pagamento da respectiva taxa será precedido da emissão de aviso e terá lugar no primeiro trimestre do ano a que respeita, implicando o não pagamento da taxa neste prazo, a sua cobrança coerciva, ou a remoção do dispositivo e mensagem publicitária.

4 — O não pagamento da taxa determina a caducidade da licença.

Artigo 26.º

Isenções

1 — Estão isentos de taxas:

- a) O Estado e seus institutos, organismos autónomos personalizados, bem como as demais pessoas colectivas de direito público, de acordo com a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto;
- b) As entidades a quem a lei confira tal isenção.

2 — Poderão ainda ser isentos do pagamento de taxas, total ou parcialmente:

- a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;

- b) As associações patronais, sindicais, religiosas, culturais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;
- c) As instituições particulares de solidariedade social legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
- d) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem, à realização dos seus fins estatutários.

3 — As isenções referidas no número anterior não dispensam o requerimento à Câmara Municipal das necessárias licenças quando devidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

4 — As isenções referidas no n.º 2 serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, podendo esta delegar no presidente da Câmara Municipal com a faculdade de subdelegação, mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

5 — As isenções previstas no presente artigo não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

CAPÍTULO III

Suportes publicitários

SECÇÃO I

Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e outros semelhantes

Artigo 27.º

Definições e dimensões

1 — Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Chapa — suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso com a sua maior dimensão não excedendo os 0,60 m e a máxima saliência de 0,03 m;
- b) Placa — suporte não luminoso aplicado em paramento visível com ou sem emolduramento e não excedendo na sua maior dimensão 1,50 m;
- c) Tabuleta — suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária nas faces com a sua maior dimensão não excedendo 0,50 m de largura e 0,40 m de altura;
- d) Letras soltas ou símbolos — mensagem publicitária não luminosa directamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas que não poderão exceder 0,40 m de altura e 0,10 m de saliência.

Artigo 28.º

Condições de aplicação de chapas

Não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

Artigo 29.º

Condições de aplicação de placas

1 — Não podem exceder a altura dos gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas.

2 — Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

Artigo 30.º

Condições de aplicação das tabuletas

1 — Não podem ser afixadas tabuletas a menos de 3 m de outra tabuleta previamente licenciada.

2 — A colocação de tabuletas em balanço total ou parcial sobre espaços do domínio público só será consentida se forem observadas as seguintes distâncias:

- a) Distância mínima do bordo inferior das tabuletas em relação ao solo — 3 m;
- b) Distância mínima do bordo exterior das tabuletas em relação ao lancil do passeio — 0,50 m;
- c) Distância das tabuletas em relação ao plano marginal do edifício deverá ter em consideração as características da rua e situar-se entre 0,50 m e 1 m.

Artigo 31.º

Condições de aplicação das letras soltas ou símbolos

1 — Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

SECÇÃO II

Painéis, mupis e semelhantes

Artigo 32.º

Definições

1 — Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Painel — suporte constituído por moldura e respectiva estrutura normalmente fixada directamente no solo;
- b) Mupi — tipo específico de mobiliário urbano destinado a publicidade, podendo, em alguns casos, conter também informação.

Artigo 33.º

Condições de instalação

1 — Não podem ser afixados em edifícios, nem serem colocados em frente de vãos dos mesmos em desrespeito pela legislação aplicável.

2 — Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão ser sempre nivelados salvo se a morfologia do solo o não permitir.

3 — A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

4 — O painel conterà obrigatoriamente no canto inferior direito uma placa identificativa da entidade requerente.

5 — Após o deferimento do pedido, o levantamento do respectivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e pela manutenção destes suportes publicitários.

Artigo 34.º

Dimensão dos painéis

1 — Os painéis devem ter as seguintes dimensões:

- a) 4 m de largura por 3 m de altura;
- b) 8 m de largura por 3 m de altura;
- c) 2,40 m de largura por 1,75 m de altura.

2 — Podem ser licenciados, a título excepcional, painéis com outras dimensões desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

3 — A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2,50 m.

4 — Os painéis podem ter saliências, desde que:

- a) Não ultrapassem na sua totalidade 0,50 m para o exterior na área central e 1 m² de superfície;
- b) Não ultrapassem 0,50 m de balanço em relação ao seu plano;
- c) A distância entre a parte inferior da saliência e o solo não seja inferior a 3 m.

Artigo 35.º

Outras disposições

1 — Os suportes publicitários não poderão manter-se no local sem publicidade por mais de 30 dias, devendo o respectivo titular

proceder, no prazo de oito dias a contar da notificação, à sua remoção, sob pena da Câmara Municipal poder proceder à mesma, debitando-lhe todos os custos.

2 — É obrigatória a colocação nos dispositivos gráficos e ou publicitários, em local visível, da identificação do titular da respectiva licença.

SECÇÃO III

Bandeirolas

Artigo 36.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento entende-se por bandeirola todo o suporte afixado em poste, candeeiro ou outra estrutura semelhante.

Artigo 37.º

Dimensões

1 — As bandeirolas devem ter uma das seguintes dimensões:

- a) 1,20 m de altura por 0,80 m de largura como limites máximos;
- b) 1 m de altura por 0,60 m de largura como limites mínimos.

2 — Poderão ser licenciadas, a título excepcional devidamente fundamentado, bandeirolas com outras dimensões desde que não fique posta em causa a visibilidade da sinalização de trânsito, nem o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 38.º

Condições de instalação

1 — As bandeirolas só podem ser colocadas em posição perpendicular à via.

2 — A distância entre a parte inferior das bandeirolas e o solo não pode ser inferior a 3 m havendo passeios ou 4,50 m na ausência de passeios.

3 — A distância entre a fachada do edifício mais próximo e o bordo exterior das bandeirolas não pode ser inferior a 2 m.

SECÇÃO IV

Faixas, pendões e outros semelhantes

Artigo 39.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por faixas, pendões e outros semelhantes, todo o meio publicitário constituído por tecido ou tela, fixado temporariamente em poste, candeeiro ou outro semelhante.

Artigo 40.º

Condições de instalação

A colocação de faixas, pendões e outros semelhantes não pode constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior e o solo não ser inferior a 3 m.

SECÇÃO V

Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes

Artigo 41.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por cartaz, dístico colante e outros semelhantes, todo o meio publicitário temporário, constituído por papel, tela ou outro tipo de material, colocado ou por outro meio afixado directamente em local que confine com a via pública.

Artigo 42.º

Condições de aplicação

1 — Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes ou outros semelhantes, nos seguintes locais:

- a) Tapumes ou outras vedações provisórias pertença dos interessados ou com autorização devidamente comprovada dos titulares do direito sobre os mesmos;
- b) Locais do domínio público ou privado devidamente autorizados para o efeito.

SECÇÃO VI

Toldos

Artigo 43.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por toldo toda a cobertura amovível que sirva para abrigar do sol ou da chuva e onde estejam afixadas mensagens publicitárias, aplicável a vãos de portas, janelas, vitrines e montras.

Artigo 44.º

Condições de aplicação e de manutenção

1 — A colocação de toldos terá em conta o disposto na legislação e regulamentação de natureza urbanística e obedecerá às seguintes condições:

- a) Os toldos não poderão ter «balanço» superior à largura dos passeios, reduzida de 0,40m nem exceder 2 m;
- b) Qualquer parte dos toldos deve ficar a, pelo menos, 2,50 m acima do passeio ou da soleira da porta;
- c) A configuração do toldo deverá ter em conta o ambiente e a estética do local em que se situa o estabelecimento.

2 — É obrigatório manter os toldos em bom estado de conservação e limpeza.

SECÇÃO VII

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

Artigo 45.º

Definição

1 — Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Anúncio luminoso — todo o suporte que emita luz própria;
- b) Anúncio iluminado — todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio electrónico — sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e ou com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo.

Artigo 46.º

Condições de aplicação

1 — A colocação de anúncios a que se refere o artigo anterior sobre o espaço do domínio público deve respeitar as seguintes distâncias mínimas:

- a) Distância da parte inferior dos anúncios em relação ao solo — 3 m;
- b) Distância medida na horizontal dos anúncios em relação ao bordo exterior do lancil do passeio — 0,50 m;
- c) Distância medida na horizontal do plano exterior dos anúncios em relação à faixa de rodagem se delimitada por pintura, berma e ou valeta, (caso não exista passeio) — 0,50 m.

Artigo 47.º

Estrutura, termo de responsabilidade e seguro

1 — As estruturas ou suportes dos anúncios luminosos, iluminados, electrónicos ou semelhantes instalados em edifícios e em es-

paços afectos ao domínio público devem ser na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

2 — Após o deferimento do pedido, o levantamento da respectiva licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e manutenção dos dispositivos publicitários.

SECÇÃO VIII

Publicidade sonora

Artigo 48.º

Condições de licenciamento

1 — A difusão de publicidade através de meios sonoros fixos ou móveis é objecto de licenciamento temporário, devendo observar a legislação em vigor, nomeadamente a legislação sobre ruído.

2 — A difusão de publicidade sonora não está sujeita a licenciamento municipal por ocasião de festas tradicionais, sem prejuízo do respeito pelos limites referidos no número anterior.

SECÇÃO IX

Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção

Artigo 49.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento são consideradas unidades móveis publicitárias, os veículos e ou atrelados utilizados exclusivamente para o exercício da actividade publicitária.

Artigo 50.º

Limites

As unidades móveis poderão fazer uso de material sonoro respeitando os limites impostos na legislação sobre ruído.

Artigo 51.º

Estacionamento

1 — As unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a trinta minutos.

2 — A unidade móvel publicitária que seja também emissora de som não pode estacionar dentro dos aglomerados urbanos, salvo se tiver o equipamento de som desligado.

Artigo 52.º

Autorização e seguro

1 — Sempre que o suporte publicitário utilizado exceda as dimensões do veículo ou seja um atrelado é obrigatoriamente junto ao requerimento inicial uma autorização emitida pela entidade competente que deverá estar de acordo com o Código da Estrada.

2 — Após o deferimento do pedido o levantamento da licença será condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil.

3 — Será obrigatória a colocação, em local visível, do número do alvará da licença e a identificação do respectivo titular.

Artigo 53.º

Entidade competente para o licenciamento

A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em veículos automóveis e ou atrelados, transportes públicos e outros, que circulem na área do município, carece de licenciamento, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento e da demais legislação aplicável, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo ali tenha residência ou sede.

Artigo 54.º

Cálculo da publicidade

A publicidade por afixação, inscrição ou difusão de mensagens em unidades móveis publicitárias, veículos automóveis, transpor-

tes públicos e outros meios de locomoção será taxada por veículo de acordo com a tabela anexa.

SECÇÃO X

Balões, insufláveis e semelhantes

Artigo 55.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por balão, insuflável e semelhante todos os suportes a utilizar temporariamente que, para sua exposição no ar careçam de gás, podendo ou não estabelecer-se a sua ligação ao solo por elementos de fixação.

Artigo 56.º

Condições de licenciamento

1 — Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da utilização destes suportes publicitários.

2 — A Câmara Municipal pode exigir, se achar conveniente, parecer ao Serviço da Protecção Civil .

SECÇÃO XI

Exposição de artigos e instalação de equipamentos no exterior dos estabelecimentos

Artigo 57.º

Licenciamento

1 — A exposição de artigos e instalação de equipamentos no exterior dos respectivos estabelecimentos carece de licenciamento quando haja ocupação de espaço público, não podendo, em caso algum, prejudicar a circulação pedonal, o ambiente e a estética dos respectivos locais.

2 — A exposição de jornais, revistas, livros e postais poderá fazer-se excepcionalmente nas fachadas dos prédios ou nos locais de venda, carecendo do necessário licenciamento.

3 — Pode ainda, no âmbito do comércio tradicional, ser licenciada a exposição de artigos no espaço exterior dos estabelecimentos comerciais, tendo em conta o ambiente e a estética dos respectivos locais e desde que não prejudique a circulação de peões.

Artigo 58.º

Máquinas de venda automática

A colocação de máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos, quando haja ocupação de espaço público, carece de licença, não podendo, contudo, prejudicar a circulação de peões e deverá salvaguardar o ambiente e a estética dos respectivos locais.

Artigo 59.º

Esplanadas

1 — A ocupação de espaço, por esplanada, só é autorizada em espaço contíguo aos respectivos estabelecimentos.

2 — Pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respectivos estabelecimentos desde que fique assegurada de ambos os lados das mesmas um corredor para o trânsito de peões de largura não inferior a 2,25 m.

Artigo 60.º

Condicionantes

1 — A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões reservando sempre um corredor de largura não inferior a 2,25 m contado:

- A partir do rebordo exterior do lancil do passeio, em passeio quando não existam caldeiras;
- A partir do limite interior ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em

passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

2 — As instalações não podem exceder a fachada do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 0,80 m.

3 — Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos é indispensável a autorização de todos.

SECÇÃO XII

Publicidade instalada em telhados, coberturas ou terraços

Artigo 61.º

Condições de instalação

1 — A instalação de publicidade em telhados, coberturas ou terraços só será permitida quando observadas as seguintes condições:

- Não obstrua o campo visual envolvente, tanto no que se refere a elementos naturais, como construídos, pelo que os dispositivos a instalar nestas situações, terão de ser predominantemente constituídos por elementos individualizados, por exemplo, letras, símbolos ou figuras recortadas;
- Quando as estruturas de suporte dos dispositivos publicitários a instalar, não assumam uma presença visual destacada, diurna ou nocturna não podendo, em caso algum, permanecer no local sem mensagem;
- Ter em conta a sua visualização, também de dia, quando não estão iluminados.

2 — Só é permitida a instalação de painéis, estáticos ou rotativos, ou de dispositivos electrónicos em telhados, coberturas ou terraços de edifícios, quando não prejudique a segurança.

3 — Em casos devidamente justificados, a Câmara Municipal poderá fixar limitações ao horário de funcionamento ou suprimir efeitos luminosos dos dispositivos.

Artigo 62.º

Dimensões a observar

1 — A altura máxima dos dispositivos publicitários a instalar deve obedecer aos seguintes limites:

- Não deve exceder um quarto da altura maior da fachada do edifício;
- Não deve, em qualquer caso, ter uma altura superior a 5 m.

2 — Para além do disposto no número anterior, e por questões de ensombramento, o limite superior dos dispositivos instalados naqueles locais não pode ultrapassar em altura, medida da cota de soleira do edifício, a largura do respectivo arruamento.

Artigo 63.º

Distâncias a observar

Os dispositivos instalados em telhados, coberturas ou terraços de edifícios, devem observar as seguintes distâncias:

- 2 m de recuo, relativamente ao plano marginal do edifício;
- 2 m, contados a partir de ambos os limites laterais da fachada em que se inserem;
- 15 m, a janelas de edifícios situados no lado oposto do arruamento.

SECÇÃO XIII

Publicidade instalada em empenas ou fachadas laterais cegas

Artigo 64.º

Noção

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- Empena — parede lateral de um edifício, sem vãos, que confina com propriedade privada;

- Fachada lateral cega — fachada lateral de um edifício que confina com espaço público ou propriedade municipal, sem janelas.

Artigo 65.º

Condições de instalação

1 — Só é permitida a instalação de publicidade em empenas ou fachadas laterais cegas quando, cumulativamente, forem observadas as seguintes condições:

- Os dispositivos, formas ou suportes, coincidam ou se justaponham, total ou parcialmente, aos contornos das paredes exteriores dos edifícios;
- O motivo publicitário a instalar seja constituído por uma única composição, não sendo por isso admitida, mais do que uma licença por local ou empena;
- As mensagens publicitárias e os suportes respectivos não excederem os limites físicos das empenas que lhes servem de suporte.

2 — Na instalação de telas ou lonas publicitárias, em prédios com obras em curso, devem observar-se as seguintes condições:

- Têm que ficar recuadas em relação ao tapume de protecção;
- Só poderão permanecer no local enquanto decorrerem os trabalhos, sendo que, se os mesmos forem interrompidos por período superior a 30 dias, deverão ser imediatamente removidas.

3 — Na pintura de mensagens publicitárias em empenas ou fachadas laterais cegas, só serão autorizados os pedidos, em que a inscrição publicitária, pela sua criatividade, originalidade e estética, possa ser considerada como um benefício para o edifício e para a envolvente.

4 — Poderá ser exigida uma caução, de montante equivalente ao valor necessário para repor a situação original, nos casos de pintura de mensagens publicitárias.

Artigo 66.º

Dimensões a observar

Nos dispositivos publicitários a instalar em empenas ou fachadas laterais cegas, as letras, números, grafismos, logotipos ou outros símbolos que façam alusão directa ao produto a publicitar e às respectivas condições de aquisição ou usufruto, não poderão exceder, em área, um quinto da superfície total ocupada pelo anúncio.

Artigo 67.º

Distâncias a observar

O limite inferior dos dispositivos publicitários instalados em empenas ou fachadas laterais cegas devem observar uma distância mínima de 3 m, ao passeio ou solo.

TÍTULO III

Fiscalização, penalidades e disposições finais

CAPÍTULO I

Competência para fiscalização

Artigo 68.º

Da fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais competentes a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

Artigo 69.º

Infracções ao Código da Publicidade

Sempre que forem verificadas violações às normas do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Ou-

tubro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro, deve a Câmara Municipal comunicá-las ao Instituto do Consumidor, em conformidade com o disposto no artigo 37.º e para os efeitos do preceituado nos artigos 38.º e 39.º daquele diploma legal.

CAPÍTULO II

Penalidades

Artigo 70.º

Contra-ordenações, coimas e sanções acessórias

1 — As infracções ao preceituado neste Regulamento e Tabela anexa constituem contra-ordenação punível com coima nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 109/2001, de 24 de Setembro, cujo montante varia entre o mínimo de 3,74 euros e o máximo de 2334,35 euros, no caso de pessoas singulares, podendo elevar-se até 3341,95 euros no caso de pessoas colectivas.

2 — Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.

3 — Em caso de reincidência ou sempre que a infracção se revista de especial gravidade são aplicáveis as sanções acessórias previstas nos diplomas referidos no n.º 1, bem como as especialmente previstas no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

5 — A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se referem os números anteriores é da competência do presidente da Câmara Municipal ou do vereador com competência delegada, e deverá ser precedida da instauração do respectivo processo de contra-ordenação.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 71.º

Planos de pormenor

Os planos de pormenor ou outros planos de ordenamento, a vigorar na área do município de Vila Nova de Famalicão, poderão estabelecer disposições específicas sobre suportes publicitários em complemento às disposições do presente Regulamento.

Artigo 72.º

Regime transitório

1 — Consideram-se revogadas as licenças de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias que não estejam em conformidade com as disposições do presente Regulamento, salvo se, no prazo de 180 dias, a contar da sua entrada em vigor, os respectivos titulares requererem a sua adaptação.

2 — No corrente ano, as taxas devidas por licenças anuais de renovação automática serão liquidadas no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 73.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento recorrer-se-á à lei geral, aos princípios gerais de direito e ao disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 74.º

Norma revogatória

São revogados o Regulamento Municipal sobre Publicidade, o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças na parte aplicável ao licenciamento de publicidade, bem como todas as disposições regulamentares que contrariem o estabelecido neste Regulamento.

Artigo 75.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após da data da sua publicação.

Anexo ao Regulamento de Publicidade

Tabela de Taxas

Artigo 1.º

Taxas

O licenciamento da publicidade comercial tal como se encontra definida no Regulamento de Publicidade implica o pagamento das taxas constantes da presente Tabela.

Artigo 2.º

Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e outros semelhantes

1 — Chapas, placas e tabuletas:

Por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção — 18 euros;
Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 5 euros.

2 — Letras soltas ou símbolos:

Por metro quadrado ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano ou fracção — 15 euros;
Por metro quadrado ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por mês ou fracção — 5 euros.

Artigo 3.º

Painéis, mupis e semelhantes

Painéis e semelhantes:

Por metro quadrado ou fracção e por ano — 50 euros;
Por metro quadrado ou fracção e por mês — 10 euros.

Mupis e semelhantes

Por metro quadrado ou fracção e por ano — 60 euros;
Por metro quadrado ou fracção e por mês — 12 euros.

Artigo 4.º

Bandeirolas

Por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção — 25 euros.
Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 5 euros.

Artigo 5.º

Faixas, pendões e outros semelhantes

Por cada e por dia — 5 euros.

Artigo 6.º

Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes

Cartazes — por metro quadrado ou fracção de cada cartaz e por semana ou fracção — 4 euros.

Dísticos, colantes e outros semelhantes — por metro quadrado ou fracção de cada cartaz e por semana ou fracção — 3 euros.

Artigo 7.º

Toldos

Por metro quadrado ou fracção e por ano — 20 euros.

Artigo 8.º

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes — por metro quadrado ou fracção da superfície ou de um polígono

rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano ou fracção — 10 euros.

Artigo 9.º

Publicidade sonora

Aparelhos de emissão sonora instalados em local fixo — por cada local de emissão e por dia ou fracção — 20 euros.

Aparelhos de emissão sonora instalados em viaturas ou reboques — por dia ou fracção — 50 euros.

Artigo 10.º

Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção

1 — Veículos ligeiros de passageiros, de mercadorias ou mistos:

- a) Por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção — 300 euros;
- b) Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 50 euros.

2 — Veículos pesados de passageiros, mercadorias ou mistos:

- a) Por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção — 750 euros;
- b) Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 100 euros

3 — Veículos de transportes públicos e táxis:

- a) Por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção — 50 euros;
- b) Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 5 euros.

4 — Outros meios de locomoção terrestres:

- a) Por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção — 100 euros;
- b) Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 8 euros.

5 — Meios aéreos — por metro quadrado ou fracção e por dia — 50 euros.

Artigo 11.º

Balões, insufláveis e semelhantes

Por cada e por dia — 25 euros.

Artigo 12.º

Máquinas de venda automática

Por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção — 75 euros.

Artigo 13.º

Outros suportes publicitários

1 — Nos casos em que o suporte publicitário for apenas mensurável em medidas lineares:

- a) Por metro linear ou fracção e por ano ou fracção — 10 euros;
- b) Por metro linear ou fracção e por mês ou fracção — 3 euros.

2 — Nos casos de suportes publicitários não mensuráveis por qualquer das formas referidas nos artigos anteriores e no número anterior:

- a) Por ano ou fracção — 25 euros;
- b) Por mês ou fracção — 3 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE PAIVA

Aviso n.º 3994/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Município de Vila Nova de Paiva.* — Torno público, em cumprimento do artigo 68.º, n.º 1, alínea v), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção

da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que por deliberação tomada pela Assembleia Municipal de Vila Nova de Paiva na sua sessão ordinária que teve lugar no dia 28 de Fevereiro do ano em curso, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião ordinária de 10 de Fevereiro do ano em curso, foi aprovado em definitivo o Regulamento em epígrafe, publicado em anexo, após inquérito público do projecto de Regulamento publicado por aviso n.º 9993/2002 (2.ª série) — AP., do apêndice n.º 153 ao *Diário da República*, n.º 280, de 4 de Dezembro de 2002.

16 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Fernando Diogo Pires*.

Regulamento de Água e Drenagem de Águas Residuais do Município de Vila Nova de Paiva

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Vila Nova de Paiva.

Artigo 2.º

Lei habilitante

O presente diploma visa regulamentar o disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Regulamento Geral de Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 3.º

Âmbito do fornecimento

1 — A Câmara Municipal fornecerá água potável para consumo doméstico, industrial, comercial, público ou outro aos prédios situados nas zonas do concelho de Vila Nova de Paiva servidas pela rede geral de distribuição.

2 — Igualmente receberá águas residuais, nos termos deste Regulamento, nas zonas servidas pela rede pública de drenagem.

Artigo 4.º

Abastecimentos prioritários

O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalações com finalidade agrícola ou pecuária fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços de saúde.

Artigo 5.º

Fornecimento a outros concelhos — acordos de gestão

1 — Se as disponibilidades o permitirem, poderá a Câmara Municipal fornecer água a outros concelhos, em condições a acordar caso a caso com as entidades interessadas, ou estabelecer acordos de gestão intermunicipal de sistemas de abastecimento.

2 — Os acordos referidos no número anterior revestir-se-ão de forma escrita.

TÍTULO II

Sistemas públicos

Artigo 6.º

Entidade gestora

No concelho de Vila Nova de Paiva, compete à Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, como entidade gestora, adiante designada por Câmara Municipal, a concepção, a construção, a exploração e a manutenção dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, bem como a verificação e a fiscalização dos sistemas prediais, de acordo com as competências legalmente definidas.

Artigo 7.º

Deveres dos utentes

São deveres dos utilizadores permanentes ou eventuais dos sistemas:

- a) Cumprir as disposições legais e regulamentares nesta matéria;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- c) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Câmara Municipal;
- d) Não alterar o ramal de ligação de água de abastecimento, estabelecido entre a rede geral e a rede predial, nem o ramal de ligação de águas residuais ao colectador público.

CAPÍTULO I

Sistema público de distribuição de água

Artigo 8.º

Ramais de ligação à rede pública

1 — Os ramais de ligação asseguram o abastecimento predial de água, desde a rede pública até ao limite da propriedade a servir, em condições de caudal, pressão e salubridade.

2 — A Câmara Municipal determinará, caso a caso, as condições em que pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços.

3 — Os estabelecimentos comerciais e industriais devem ter ramais de ligação privativos.

CAPÍTULO II

Sistemas de drenagem pública de águas residuais

Artigo 9.º

Âmbito dos sistemas

1 — As normas legais e regulamentares relativas ao sistema de drenagem pública de águas aplicam-se aos sistemas de drenagem pública de águas residuais domésticas, industriais e pluviais e ainda aos sistemas de drenagem privados, desde que destinados a utilização colectiva, contemplando fundamentalmente a rede de colectores e o destino final dos efluentes.

2 — Em pequenos aglomerados populacionais, onde as soluções convencionais de engenharia se tornem economicamente inviáveis, podem adoptar-se, em alternativa, sistemas simplificados de drenagem pública, tais como fossas sépticas seguidas de sistemas de infiltração ou redes de pequeno diâmetro como tanques interceptores de lamas.

Artigo 10.º

Lançamentos interditos

Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- d) Entulhos, areias ou cinzas;
- e) Efluentes a temperaturas superiores a 30º C;
- f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares que resultam das operações de manutenção;
- g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;

h) Efluentes de unidades industriais que contenham:

Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;

Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou a estrutura dos sistemas;

Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;

Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

TÍTULO III

Sistemas prediais

Artigo 11.º

Instalação de sistemas prediais

1 — É obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, nos termos legais e regulamentares.

2 — A obrigatoriedade referida no número anterior é extensível a prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3 — Iguamente estão os proprietários obrigados a requerer ramais de ligação às redes públicas nas zonas por elas abrangidas.

4 — A instalação de sistemas prediais é da responsabilidade dos proprietários e usufrutuários.

Artigo 12.º

Prédios não abrangidos pelas redes públicas

1 — Os proprietários ou usufrutuários de prédios situados dentro da zona urbana ou urbanizável mas em local, zona ou arruamento não servidos pelas redes públicas, e exigindo por isso o seu prolongamento, poderão requerer ligações às redes.

2 — Se a Câmara Municipal considerar a ligação viável, técnica e economicamente, será ela feita nas condições normais depois de prolongada a rede a expensas suas.

3 — No caso de, por razões económicas, a Câmara Municipal indeferir a ligação à rede, o interessado ou interessados poderão obtê-la, desde que de novo o requeiram, comprometendo-se a suportar as despesas e a depositar antecipadamente a importância necessária à execução do prolongamento da rede e do ramal de ligação, declarando sujeitar-se às disposições deste Regulamento.

4 — A despesa resultante do prolongamento da rede poderá ser distribuída pelos interessados proporcionalmente ao número de prédios, fogos ou fracções a abastecer, se outra distribuição não se julgar mais equitativa.

5 — No caso da extensão de rede vir a ser utilizada de futuro por outros prédios, fogos ou fracções, a Câmara Municipal regulará a indemnização a conceder, equitativamente, ao interessado ou interessados que custearem a sua instalação, mas apenas durante o período de três anos, a contar da data de entrada em serviço da extensão.

6 — As canalizações da rede geral instaladas nas condições deste artigo ficam sendo, em qualquer caso, propriedade exclusiva da Câmara Municipal, a qual é responsável pela sua manutenção, boa conservação e funcionamento.

Artigo 13.º

Projecto

É obrigatória, antes da aprovação do pedido de licenciamento, a consulta à Câmara Municipal para emissão de parecer sobre os projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e drenagem de águas residuais, nos termos do Regime Jurídico do Licenciamento de Obras Particulares.

Artigo 14.º

Deveres dos utilizadores

São deveres dos utilizadores dos sistemas prediais de distribuição de água e dos sistemas de drenagem de águas residuais:

- a) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;
- b) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- c) Avisar a Câmara Municipal de eventuais anomalias nos contadores e outros medidores de caudal.

Artigo 15.º

Deveres dos proprietários ou usufrutuários

São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios:

- a) Cumprir as disposições legais e regulamentares na parte que lhes sejam aplicáveis;
- b) Não proceder a alterações nos sistemas prediais sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- c) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais.

Artigo 16.º

Responsabilidade

1 — São da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário e do utilizador dos sistemas prediais, na parte que a cada um compete, a conservação, a reparação e as operações necessárias para os manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

2 — Sem prejuízo da demais legislação aplicável, aplicam-se subsidiariamente as normas relativas ao regime do arrendamento urbano.

Artigo 17.º

Inspeção de sistemas

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da Câmara Municipal sempre que haja reclamações de utentes, perigos de contaminação ou poluição.

2 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correcção, de acordo com a complexidade ou extensão da correcção a introduzir.

3 — Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a Câmara Municipal adota as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, podendo determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 18.º

Obras coercivas

1 — Por razões de salubridade, a Câmara Municipal deve promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário e usufrutuário.

2 — As despesas das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

CAPÍTULO I

Sistemas de distribuição predial de água

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 19.º

Separação de sistemas

Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços e furos privados.

Artigo 20.º

Identificação das canalizações

As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas consoante a natureza da água transportada e de acordo com o sistema de normalização vigente.

Artigo 21.º

Prevenção de contaminação

1 — Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de águas e as redes prediais de drenagem de águas residuais.

2 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem por em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto quer por aspiração de água residual em caso de depressão.

Artigo 22.º

Utilização de água não potável

1 — A Câmara Municipal pode autorizar a utilização de água não potável exclusivamente para lavagem de pavimentos, rega, combate a incêndios e fins industriais não alimentares, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.

2 — Para efeitos do disposto na última parte do número anterior, a Câmara Municipal obterá parecer técnico junto da entidade competente, quando não dispuser de técnicos habilitados para o feito.

3 — As redes de água não potável e os respectivos dispositivos de utilização devem ser sinalizados.

Artigo 23.º

Interrupção ou restrição do fornecimento de água

1 — A Câmara Municipal pode interromper o fornecimento de água aos sistemas prediais nas seguintes situações:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- c) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável, das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço.

2 — A Câmara Municipal deve informar antecipadamente a interrupção do fornecimento, salvo em casos fortuitos ou de força maior.

SECÇÃO II

Concepção geral

Artigo 24.º

Concepção de sistemas

Para além dos dados a atender quanto à concepção de novos sistemas, sempre que na ampliação ou remodelação de um sistema haja aumento do caudal de ponta, deve comprovar-se a suficiência da capacidade hidráulica de transporte das canalizações e das eventuais instalações complementares a montante, sem prejuízo das condições de funcionamento do sistema na sua globalidade.

SECÇÃO III

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 25.º

Pressões da rede pública

A Câmara Municipal fornecerá os valores das pressões máxima e mínima na rede pública no ponto de inserção da rede predial,

para efeitos de cálculo desta última, no âmbito da elaboração de estudos relativos à distribuição predial de água, designadamente no que respeita à definição dos dispositivos de utilização, ao cálculo dos caudais instantâneos e aos coeficientes de simultaneidade.

SECÇÃO IV

Rede predial de água quente e água fria

Artigo 26.º

Instalação dos contadores

1 — O autor do projecto requererá à Câmara Municipal a definição do espaço destinado aos contadores e seus acessórios, através de adequadas especificações técnicas, em função, designadamente, de estes serem instalados isolada ou conjuntamente.

2 — Em alternativa, poderá o autor do projecto submeter à Câmara Municipal uma proposta de localização que considere as especificações referidas no número anterior, para efeitos de apreciação e aprovação.

Artigo 27.º

Localização de contadores

1 — Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se no seu exterior, junto ao espaço público, quando se trate de um só consumidor e no seu interior, em zonas comuns, quando se trate de vários consumidores.

2 — Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se:

- a) No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;
- b) No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores.

3 — Sem prejuízo do definido nos números anteriores os contadores devem localizar-se em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

4 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita ou leitura se possa fazer em boas condições.

5 — Os proprietários dos prédios cujos contadores, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, se encontrem instalados de forma diversa da definida neste artigo, devem, no prazo de dois anos, promover a sua correcta localização e facilidade de leitura, de acordo com as especificações técnicas da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, sob pena de interrupção do fornecimento.

Artigo 28.º

Reservatórios

1 — O armazenamento de água para fins alimentares só é permitida em casos devidamente autorizados pela Câmara Municipal, nomeadamente quando as características do fornecimento, por parte do sistema público, não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e pressão.

2 — O autor do projecto solicitará à Câmara Municipal a definição dos aspectos construtivos, o dimensionamento, e a localização dos reservatórios.

3 — Em alternativa, poderá o autor do projecto submeter à Câmara Municipal uma proposta de onde constem os dados referidos no número anterior, para apreciação e aprovação.

SECÇÃO V

Verificação, ensaios e desinfecção

Artigo 29.º

Verificação

A verificação da conformidade do sistema com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor deve ser feita com as canalizações e respectivos acessórios à vista.

Artigo 30.º

Ensaio de estanquidade

O ensaio de estanquidade deve ser conduzido com as canalizações, juntas e acessórios à vista, convenientemente travados, com as extremidades obturadas e desprovidas de dispositivos de utilização.

Artigo 31.º

Desinfecção dos sistemas

Os sistemas de distribuição predial de água para fins alimentares e sanitários, depois de equipados com os dispositivos de utilização e antes de entrarem em funcionamento, devem ser submetidos a uma operação de lavagem com o objectivo de desinfecção.

Artigo 32.º

Prova de funcionamento hidráulico

Após os ensaios de estanquidade e a instalação dos dispositivos de utilização, deve verificar-se o comportamento hidráulico do sistema.

CAPÍTULO II

Sistemas de drenagem predial de águas residuais

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 33.º

Separação de sistemas

1 — A montante das câmaras de ramal de ligação é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos das águas pluviais.

2 — As águas residuais industriais, após tratamento adequado de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, podem ser conduzidas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais, conforme a sua semelhança.

Artigo 34.º

Lançamentos permitidos

1 — Em sistemas de drenagem de águas residuais domésticas é permitido o lançamento, para além destas, conforme a afinidade e as condições locais, das assimiláveis, tais como águas de lavagens de garagens de recolha de veículos, de descarga de piscinas e de instalações de aquecimento e armazenamento de água.

2 — Em sistemas de drenagem de águas residuais pluviais é permitido o lançamento de águas provenientes de:

- a) Rega de jardins e espaços verdes, lavagem de arruamentos, pátios e parques de estacionamento, ou seja, aquelas que, de um modo geral, são recolhidas pelas sarjetas, sumidouros ou ralos;
- b) Circuitos de refrigeração e de instalações de aquecimento;
- c) Piscinas e depósitos de armazenamento de água;
- d) Drenagem do subsolo;
- e) Circuitos de refrigeração industriais que não tenham tido degradação significativa na sua qualidade.

Artigo 35.º

Lançamentos interditos

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento em sistemas de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, das matérias e materiais previstos no artigo 10.º

Artigo 36.º

Identificação das canalizações

As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas consoante a natureza das águas residuais transportadas, de acordo com as regras de normalização estabelecidas.

Artigo 37.º

Bocas-de-incêndio

A Câmara Municipal poderá fornecer bocas-de-incêndio particulares, nas condições seguintes:

- a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pela Câmara Municipal, e serão fechadas com selo especial;
- b) Estas bocas só poderão ser abertas em caso de incêndio, devendo a Câmara Municipal ser avisada dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

SECÇÃO II

Concepção dos sistemas

Artigo 38.º

Remodelação ou ampliação de sistemas existentes

Para além dos dados a entender quanto à concepção de novos sistemas, sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja aumento do caudal de ponta, deve comprovar-se a suficiência da capacidade de transporte dos tubos de queda e colectores prediais e da ventilação do sistema.

Artigo 39.º

Sistemas de águas residuais domésticas onde não exista drenagem pública

Os sistemas prediais de águas residuais domésticas, quando não exista drenagem pública, devem obedecer a todas as disposições do presente Regulamento, até à câmara do ramal de ligação.

SECÇÃO III

Canalizações

Artigo 40.º

Normas regulamentares

1 — As canalizações dos sistemas prediais obedecerão, além do mais, às normas regulamentares gerais sobre ramais de descarga, ramais de ventilação, algerozes e caleiras, tubos de queda, colunas de ventilação e colectores prediais.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos projectos de acessórios, instalações complementares e aparelhos sanitários.

SECÇÃO IV

Ensaios

Artigo 41.º

Obrigatoriedade e finalidade

É obrigatória a realização de ensaios de estanquidade e de eficiência, com a finalidade de assegurar o correcto funcionamento das redes de águas residuais.

TÍTULO IV

Estabelecimento e exploração de sistemas

CAPÍTULO I

Estabelecimento e exploração de sistemas públicos

Artigo 42.º

Responsabilidade de instalação de ramais de ligação

1 — Os ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e de drenagem, competindo à Câmara Municipal promover a sua instalação, a requerimento dos particulares.

2 — A instalação do ramal de ligação deverá ser requerida pelo proprietário ou usufrutuário.

Artigo 43.º

Prazos

1 — A Câmara Municipal providenciará a afixação de editais convidando ao requerimento voluntário dos ramais.

2 — Aos utentes que não requeiram a instalação de ramais de ligação será fixado um prazo de 30 dias para cumprimento da mesma.

3 — Se os utentes não solicitarem a instalação dos ramais de ligação, no prazo que lhes houver sido fixado, a Câmara Municipal procederá de imediato à instalação dos mesmos.

4 — A despesa daí decorrente será efectuada a expensas dos utentes, tendo o pagamento de ser liquidado até 30 dias após a comunicação pela Câmara Municipal dos custos dos trabalhos, sob pena de débito de juros de mora e cobrança coerciva.

Artigo 44.º

Condições de instalação

Se o proprietário ou o usufrutuário requerer, para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública, modificações devidamente justificadas às especificações estabelecidas pela Câmara Municipal, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, esta pode dar-lhe satisfação desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo de despesas, se o houver.

Artigo 45.º

Conservação

1 — A conservação dos ramais de ligação compete à Câmara Municipal.

2 — Quando os contadores se encontrarem a distância apreciável do limite de propriedade, a Câmara Municipal pode instalar uma válvula de seccionamento na extremidade de jusante do ramal de ligação de água, a qual só pode por ela ser manobrada.

Artigo 46.º

Substituição

A substituição ou renovação dos ramais de ligação é feita pela Câmara Municipal e expensas suas.

Artigo 47.º

Entrada em serviço

1 — Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados de acordo com as normas regulamentares aplicáveis.

2 — A licença de utilização dos novos prédios só poderá ser concedida depois de a ligação aos sistemas públicos estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 48.º

Suspensão de serviço

A válvula de suspensão de cada ramal de ligação de água existente na sua extremidade de montante só pode ser manobrada pela Câmara Municipal, salvo em caso de força maior, que lhe deve ser imediatamente comunicado.

CAPÍTULO II

Estabelecimento e exploração de sistemas prediais

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 49.º

Medição de águas de abastecimento e de águas residuais industriais

1 — Toda a água fornecida para consumo doméstico, comercial ou industrial e para reserva de incêndios deve ser sujeita a medição.

2 — Sempre que a Câmara Municipal julgue necessário, deverá promover a medição de águas residuais industriais, antes da sua entrada na rede pública de drenagem.

Artigo 50.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — A Câmara Municipal não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores, em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, e desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior.

2 — Sempre que essas interrupções resultem da execução de obras previamente programadas, os utilizadores serão avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

3 — Esse aviso será feito através de órgão de comunicação com expressão concelhia.

4 — Para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou de variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água, a Câmara Municipal deve tomar as necessárias providências, responsabilizando-se pelas consequências que daí advenham.

5 — Os consumidores são responsáveis por todos os gastos de água em consequência de fugas ou perdas nas canalizações prediais ou dispositivos de utilização.

SECÇÃO II

Medidores de caudal

Artigo 51.º

Contadores de água

1 — Os contadores de águas das ligações prediais são fornecidos e instalados, em regime de aluguer, pela Câmara Municipal, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — A Câmara Municipal poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções cujo consumidor tenha contas em dívida relacionadas com o abastecimento de água.

3 — Atendendo à natureza da utilização e em face do projecto de instalação de rede para o fornecimento de água, a Câmara Municipal fixa o calibre do contador a instalar de acordo com a regulamentação específica em vigor.

Artigo 52.º

Substituição

A Câmara Municipal procede à substituição do contador quando tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

Artigo 53.º

Responsabilidade pelo contador

1 — Compete aos consumidores respectivos informar a Câmara Municipal logo que reconheçam que o contador impede o fornecimento de água, a conta deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

2 — O consumidor responderá pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir o funcionamento ou a contagem do contador.

3 — A Câmara Municipal poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de outro contador sempre que o ache conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Artigo 54.º

Controlo metrológico

Nenhum contador pode ser instalado e mantido em utilização sem o controlo metrológico previsto na legislação em vigor.

Artigo 55.º

Periodicidade da leitura

1 — A periodicidade normal da leitura é, no mínimo, de uma vez de quatro em quatro meses.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar àquela entidade o valor registado.

3 — Pelo menos uma vez por ano é obrigatório o utilizador facilitar o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

Artigo 56.º

Inspecção dos contadores

1 — Os utentes são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores, por trabalhadores da Câmara Municipal devidamente identificados, durante o dia e dentro do horário de funcionamento adoptado pela Câmara Municipal.

2 — Em casos excepcionais, poderão as partes contratantes acordar a realização de inspecção noutra hora.

Artigo 57.º

Verificação dos contadores

1 — Independentemente das verificações periódicas regulares, tanto o consumidor como a Câmara Municipal têm o direito de fazer verificar o contador nas instalações de ensaio da Câmara Municipal ou em outras devidamente credenciadas, quando julguem que o contador não mede correctamente a água consumida, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A verificação extraordinária a pedido do consumidor só se realizará depois do interessado depositar a importância estabelecida pela Câmara Municipal para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

3 — Nas verificações dos contadores os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

Artigo 58.º

Avaliação de consumo

1 — No caso de se tratar do primeiro consumo, em zonas de recente instalação da rede pública de distribuição de água, serão descontados 5 m³ a cada leitura efectivamente apurada, ou o total dos metros cúbicos consumidos se estes forem inferiores a cinco.

2 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houver leitura o consumo é avaliado:

- Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- Pelo consumo de equivalente período no ano anterior, quando não existir o consumo referido na alínea a);
- Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 59.º

Correcção de valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a Câmara Municipal corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

- Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- Ao período de funcionamento, se esse for inferior a seis meses.

Artigo 60.º

Periodicidade das medições

1 — A periodicidade de medições, quer de caudal quer dos parâmetros de poluição, bem como a definição desses, é estabelecida pela Câmara Municipal, apoiada em dados estatísticos, de acordo com o tipo e característica de efluentes.

2 — As despesas com estas medições periódicas são encargo da Câmara Municipal.

Artigo 61.º

Pagamento

1 — As importâncias devidas pelo fornecimento de água, aluguer de contador e outros serão apresentadas a pagamento bimestralmente ou com outra periodicidade que a Câmara Municipal venha a definir.

2 — As facturas discriminarão os serviços prestados, as correspondentes tarifas, os volumes que originam as verbas a debitar e os encargos de disponibilidade e de utilização.

3 — Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos de acordo com as modalidades disponíveis e nos prazos enunciados na factura.

4 — Pode o consumidor requerer ao presidente da Câmara o pagamento em prestações se o consumo que originou o valor da factura for igual ou superior ao quádruplo do consumo médio, calculado nos termos do n.º 2 do artigo 58.º do presente Regulamento.

5 — A definição do número de prestações deve considerar a situação económica do consumidor e o montante da dívida, sendo que não são admitidas mais de seis prestações nem prestações de valor inferior a um quinto do valor do ordenado mínimo nacional.

6 — O não pagamento nos prazos aludidos no n.º 3 implica a interrupção do fornecimento e a cobrança coerciva se o montante em dívida não puder ser compensado pela caução.

Artigo 62.º

Reclamações

1 — Não se conformando com o resultado da leitura regular, o consumidor procederá ao pagamento da importância em causa, podendo apresentar a respectiva reclamação no prazo de oito dias, a qual será apreciada pela Câmara Municipal.

2 — No caso de a reclamação ser considerada procedente haverá lugar à restituição da importância indevidamente cobrada, não sendo devidos juros.

Artigo 63.º

Ausência do consumidor

1 — O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio por período superior a seis meses, localizando-se o contador no interior do edifício, poderá ficar apenas obrigado ao pagamento do aluguer do contador durante a sua ausência, salvo se solicitar a retirada do mesmo e essa se efectivizar.

2 — Para efeitos do número anterior, o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal o período de ausência, a morada para envio da factura e o mês em que poderá ser feita a leitura anual do contador, caso a ausência seja por período superior a um ano.

3 — Recebida pela Câmara Municipal a comunicação da ausência, esta passará a cobrar apenas o aluguer do contador.

4 — O acerto do consumo será efectuado em leitura a realizar após o regresso do consumidor ou em leitura anual a realizar no mês indicado pelo consumidor.

SECCÃO III

Contratos

Artigo 64.º

Contratos de fornecimento

Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais poderão ser:

- a) Definitivos — quando sejam celebrados por tempo indeterminado, verificando-se o seu termo aquando da mudança de proprietário ou usufrutuário do prédio a que respeita ou por denúncia do mesmo;
- b) Temporários ou sazonais — quando sejam celebrados por tempo determinado, para efeitos de obras ou estaleiros ou em zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras ou exposições, caso em que a data do seu termo se estabelece de acordo com a data de caducidade da licença de obras, ou, não sendo este o caso, na data que for acordada entre as partes.

Artigo 65.º

Celebração do contrato

1 — Os pedidos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais são da iniciativa do utilizador.

2 — Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais só podem ser estabelecidos desde que:

- a) Seja exibida a documentação pessoal do utilizador, constituída pelo bilhete de identidade e cartão de contribuinte;
- b) Seja apresentada a licença de utilização ou, após vistoria, se comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados à rede pública;
- c) Estejam pagas as importâncias devidas;
- d) Juntamente com o requerimento do contrato para o fornecimento de água ou de recolha de águas residuais, o requerente apresente caderneta predial ou entregue uma declaração, em impresso fornecido pela administração fiscal, na qual identifique o prédio, fracção ou parte, o respectivo proprietário ou usufrutuário, declare a situação de inscrição ou omissão na matriz, o título de ocupação de requerente, e tratando-se de arrendamento, cópia do respectivo contrato, sem prejuízo de outras situações excepcionais que determinem diferente exigência documental.

3 — A vistoria a que se refere a alínea b) do n.º 2 será requerida pelo particular conjuntamente com a proposta de realização de contrato.

4 — A Câmara Municipal comunicará a data de realização da vistoria com três dias de antecedência.

5 — Os contratos serão elaborados em impressos fornecidos pela Câmara Municipal.

6 — Do contrato celebrado será entregue cópia ao utente. Como anexo será fornecida cópia deste Regulamento.

Artigo 66.º

Cláusulas especiais

São objecto de cláusulas especiais, os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição ou drenagem, devam ter tratamento especial.

Artigo 67.º

Titularidade

1 — O contrato de fornecimento de água é obrigatoriamente estabelecido em nome do efectivo consumidor.

2 — Os proprietários e usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à Câmara Municipal, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva de inquilinos como a entrada de novos locatários.

3 — Os consumidores que não tenham contrato de fornecimento de água em seu nome deverão, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, preceder à celebração de contrato.

4 — Findo o prazo referido no número anterior, pode a Câmara Municipal interromper o fornecimento aos consumidores que não hajam regularizado a sua situação.

Artigo 68.º

Vigência do contrato

1 — Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e, para a recolha de águas residuais, a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação.

2 — A vigência dos contratos termina com a respectiva denúncia ou no final do prazo definido quando se trate de contratos temporários ou sazonais.

Artigo 69.º

Denúncia do contrato

1 — Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que comuniquem por escrito à Câmara Municipal.

2 — Da comunicação referida no número anterior deve constar a leitura do contador no momento.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 71.º

Interrupção do fornecimento

1 — Além dos casos previstos no artigo 23.º deste Regulamento, a Câmara Municipal poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento das contas de consumo ou por outras dívidas relacionadas com o abastecimento ou com o contrato;
- b) Quando seja recusada a entrada a funcionários devidamente credenciados para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- c) Quando se verifique viciação do contador ou for utilizado por meio fraudulento de consumo de água;
- d) Quando, sem prévio licenciamento, forem introduzidas alterações nos sistemas prediais;
- e) Quando não seja cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 27.º do presente Regulamento;
- f) Quando o contrato de fornecimento não esteja em nome do consumidor efectivo, sem prejuízo do definido no n.º 3 do artigo 68.º do presente Regulamento.

2 — A interrupção poderá ser imediata nos casos acima previstos.

3 — Exceptua-se a interrupção do fornecimento de água com fundamento na alínea a) do n.º 1, que só poderá ter lugar depois de decorridos 30 dias sobre a data do vencimento.

4 — As interrupções de fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos utentes não os isentam do pagamento do aluguer de contador, se este não for retirado, nem do pagamento dos prejuízos, danos e coimas a que hajam dado causa, nem da tarifa de vida pelo restabelecimento da ligação.

Artigo 72.º

Interrupção definitiva

1 — As obrigações emergentes do contrato são as que se mantiverem até à efectiva retirada do contador.

2 — Quando a interrupção se tornar definitiva por qualquer motivo, será feita a liquidação das contas em débito, referentes aos consumos de água e aluguer de contador, mediante compensação com a caução, restituindo-se o remanescente.

SECÇÃO IV

Projecto

Artigo 73.º

Elaboração

1 — Os projectos de obras apresentados para aprovação a licenciamento municipal obrigam, após a aprovação do projecto de arquitectura, à apresentação dos projectos do traçado dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, os quais deverão respeitar a regulamentação aplicável, sempre que a sua instalação seja obrigatória, ou se projecte a sua modificação em prédios já existentes.

2 — Os projectos de traçado referidos no número anterior devem ser elaborados por técnico legalmente habilitado.

Artigo 74.º

Deveres do técnico responsável

São deveres do técnico responsável:

- a) Cumprir as disposições regulamentares aplicáveis;
- b) Respeitar as normas deontológicas, designadamente as estabelecidas pela associação profissional a que pertence;
- c) Assegurar a elaboração de estudos e projectos de acordo com a legislação aplicável e as condições contratuais;
- d) Alertar o dono da obra para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do seu projecto e das consequências da sua não observância;
- e) Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

Artigo 75.º

Elementos de base

O requerimento do autor do projecto, a Câmara Municipal fornecerá toda a informação de interesse para recolha de elementos de base, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e profundidade da soleira da câmara do ramal de ligação ou a localização e profundidade do colectador público.

Artigo 76.º

Especificações do projecto

1 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto do sistema predial de distribuição de água será apresentado e compreenderá:

- a) Memória descritiva em que constem os dados relativos ao dimensionamento hidráulico, as condições de instalação, às medidas de prevenção contra a corrosão e de isolamento de rede de água quente e à natureza dos materiais;
- b) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado, dos aparelhos alimentados por dispositivos de utilização, dos elementos acessórios da rede e das instalações complementares.

2 — O projecto do sistema predial de drenagem de águas residuais conterá as peças escritas e desenhadas necessárias à perfeita compreensão das obras a executar, designadamente quanto a traçado, canalizações, acessórios, instalações complementares e aparelhos sanitários.

Artigo 77.º

Aprovação e alteração

1 — Depois de apreciado o projecto, será enviado ao requerente um exemplar completo do que tiver sido aprovado.

2 — Na falta de aprovação, será o requerente notificado por escrito das alterações julgadas necessárias, a fim de as mandar introduzir no projecto ou apresentar no estudo.

Artigo 78.º

Alterações

1 — As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificação dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância da Câmara Municipal.

2 — No caso de modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações, é dispensável o sancionamento prévio da Câmara Municipal.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues à Câmara Municipal, após a conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 79.º

Exemplar do projecto no local da obra

Deve sempre existir no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização, um exemplar completo do projecto aprovado devidamente autenticado.

SECÇÃO V

Execução das obras

Artigo 80.º

Licenciamento

Nenhuma obra de sistemas prediais de distribuição de água e drenagem de esgotos poderá ser executada sem prévio licenciamento, nos termos legalmente previstos.

Artigo 81.º

Responsabilidade

É da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário a execução das obras dos sistemas prediais, a Câmara Municipal deve acompanhar os ensaios de eficiência e as operações de desinfecção.

Artigo 82.º

Ensaaios

Durante a execução das obras dos sistemas prediais, a Câmara Municipal deve acompanhar os ensaios de eficiência e as operações de desinfecção.

Artigo 83.º

Fiscalização, vistoria e ensaios

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar o seu início e a sua conclusão à Câmara Municipal, por escrito, para efeitos de ensaios, fiscalização e vistoria.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

3 — A Câmara Municipal acompanhará a vistoria e os ensaios, na presença do técnico responsável pela execução da obra, no prazo de oito dias após a recepção da comunicação do fim da obra.

4 — Depois de efectuados a vistoria e os ensaios a que se refere o número anterior, a Câmara Municipal certificará a aprovação da obra, no prazo de cinco dias, desde que os resultados sejam conformes com o projecto aprovado e satisfeitas as condições do ensaio.

Artigo 84.º

Correcção de trabalhos

1 — Quer durante a construção quer após os actos de inspecção e ensaios a que se refere o artigo anterior, a Câmara Municipal deverá notificar, por escrito, no prazo de dois dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências de ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que essas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio, dentro dos prazos anteriormente fixados.

Artigo 85.º

Cobertura

1 — Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspecionada, ensaiada e aprovada nos termos regulamentares.

2 — No caso de qualquer sistema de canalização interior e respectivos acessórios ter sido total ou parcialmente coberto, antes de inspecionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações para efeitos de vistoria e ensaio.

Artigo 86.º

Efeitos da aprovação

A aprovação das canalizações dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para a Câmara Municipal por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos utentes.

TÍTULO V**Outras disposições****CAPÍTULO I****Disposições diversas**

Artigo 87.º

Fontanários

1 — É livre e gratuito o abastecimento de água para usos domésticos nos marcos fontanários existentes no concelho.

2 — É vedada, porém, a sua utilização para efeitos de regas ou outros usos diferentes daqueles a que o fornecimento de água é habitualmente destinado.

Artigo 88.º

Fossas

1 — Logo que a ligação à rede geral entre em funcionamento, os utentes dos prédios onde existam sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas residuais, são obrigados a entulhá-los depois de esvaziados e desinfectados.

2 — Os materiais retirados serão enterrados.

3 — Dentro da área abrangida pelo sistema público de drenagem de águas residuais não poderão construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de materiais fecais ou águas sujas domésticas.

CAPÍTULO II**Tarifário**

Artigo 89.º

Tarifas

1 — As importâncias a pagar pelos titulares da licença de construção correspondem aos seguintes valores:

- Custos de instalação do ramal de ligação, acrescidos de 15% para administração;
- Custos dos ensaios das canalizações dos sistemas prediais;
- Tarifa de ligação, que engloba a colocação do contador, no caso do sistema predial de distribuição de águas.

2 — Compete aos utilizadores efectivos o pagamento das seguintes importâncias relativas ao sistema público de distribuição de água:

- Aluguer do contador;
- Tarifas de ligação, de interrupção e de restabelecimento da ligação;
- Tarifas de aferição e transferência de contador;
- Consumo verificado, de acordo com o tarifário em vigor.

3 — Exceptuam-se do número anterior as situações em que os prédios estiverem devolutos, caso em que o pagamento compete aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não solicitarem à Câmara Municipal a retirada dos respectivos contadores.

4 — Compete aos utilizadores efectivos o pagamento de uma tarifa mensal para conservação do sistema público de drenagem de águas residuais, a cobrar na facturação dos consumos de água.

5 — O tarifária a que se referem os números anteriores corresponde ao constante no anexo ao presente Regulamento, sendo actualizado anualmente pela Câmara Municipal, nos termos da Lei das Finanças Locais.

6 — Transitoriamente, enquanto não for implementado o respectivo sistema público de distribuição de água, serão isentos das tarifas referidas no n.º 4 os municípios das localidades que não disponham daquele sistema.

Artigo 90.º

Ramais de ligação

1 — A cobrança das tarifas referidas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 89.º do presente Regulamento será feita após notificação escrita do utente, efectuada pela Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da notificação.

2 — Para além deste prazo, podem essas importâncias ser pagas nos Serviços de Águas e Saneamento, durante o prazo para pagamento voluntário, vencendo juros de mora, após o que se procederá a cobrança coerciva.

3 — O custo dos ramais de ligação poderá ser liquidado em prestações, no prazo máximo de um ano a contar da data em que ficou concluída a ligação à rede pública, caso o respectivo utente assim o requeira à Câmara Municipal.

4 — O pagamento em prestações fica sujeito aos juros legais.

5 — Desde que devidamente comprovada a insuficiência económica do requerente, nos termos prescritos no artigo 11.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, poderão os pagamentos ser isentos de juros.

CAPÍTULO III**Sanções**

Artigo 91.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação das normas aplicáveis aos sistemas de distribuição de água e drenagem de águas residuais, nos seguintes casos:

- Instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;

- b) O não cumprimento pelos utentes dos sistemas públicos dos deveres impostos no artigo 7.º do presente Regulamento;
- c) Uso indevido ou danificação de qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- d) Recusa de cumprimento da intimação para execução dos ramais de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos de distribuição de água e drenagem de esgotos;
- e) Alteração ao ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial ou do ramal de ligação de águas residuais ao coletor público;
- f) Transgressão pelos técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de sistemas prediais, das normas em vigor sobre o fornecimento de água, designadamente as deste Regulamento;
- g) Utilização nesses sistemas de peças já usadas para outro fim;
- h) Assentamento de canalizações de sistemas prediais de drenagem de águas residuais sobre canalização de sistemas prediais de distribuição de água sem autorização ou fiscalização da Câmara Municipal;
- i) Ligação de qualquer dos sistemas entre si ou a qualquer outro sistema;
- j) Alteração da colocação do contador ou violação do respectivo selo nos sistemas prediais de distribuição de água;
- k) Oposição dos utentes a que a Câmara Municipal exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento das normas deste Regulamento e das restantes normas aplicáveis;
- l) Utilização das bocas-de-incêndio sem consentimento da Câmara Municipal e fora das condições previstas no artigo 37.º
- m) Utilização abusiva de água colhida nos marcos fontanários, designadamente por quem possua ligação ao sistema público de distribuição de água;
- n) Violação das proibições constantes nas diferentes alíneas do artigo 10.º do presente Regulamento;
- o) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas.

2 — Na realização de obras sujeitas a licenciamento municipal, às infracções verificadas aplica-se o regime sancionatório constante do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção da Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro.

Artigo 92.º

Deveres quanto à correcção de obras

1 — Nos casos referidos nas alíneas h) e i) do artigo anterior, o transgressor poderá ainda ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a Câmara Municipal poderá proceder ao levantamento das canalizações que se encontrem nas condições referidas, cobrando importância correspondente às despesas efectuadas.

3 — No caso previsto na alínea i) do artigo anterior, os serviços da Câmara Municipal procederão de imediato ao corte do fornecimento de água ao utente prevaricador da coima que ao caso couber.

Artigo 93.º

Valores

1 — Sem prejuízo dos valores máximos e mínimos estabelecidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, para as situações expressamente contempladas no artigo 28.º do mesmo diploma, às restantes contra-ordenações serão aplicadas as seguintes coimas:

- a) Pessoas singulares:
 - Montante mínimo — 249,40 euros;
 - Montante máximo — 2493,99 euros.
- b) Pessoas colectivas:
 - Montante mínimo — 249,40 euros;
 - Montante máximo — 29 927,87 euros.

2 — A determinação da medida da coima far-se-á em respeito do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89 e 244/95, respectivamente de 17 de Outubro e de 14 de Setembro.

Artigo 94.º

Negligência

A negligência é punível, sendo os montantes referidos no número anterior reduzidos a metade.

Artigo 95.º

Aplicação da coima

O processamento e a aplicação das coimas cabem à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 96.º

Remissão

Em tudo o que este Regulamento for omissivo, será aplicável a demais legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 97.º

Revogação

São revogadas quaisquer posturas ou regulamentos municipais de água e de drenagem de águas residuais.

Artigo 98.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias a contar da data da publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

ANEXO

Tarifário

1 — Tarifário de consumos de água:

a) Consumidor doméstico:

Escalão (consumo de água)	Preço/metro cúbico
1.º escalão — 0 m ³ a 7 m ³	0,20 euros
2.º escalão — 8 m ³ a 15 m ³	0,40 euros
3.º escalão — 16 m ³ a 25 m ³	0,60 euros
4.º escalão — mais de 25 m ³	1,25 euros

b) Estabelecimentos industriais, comerciais, hoteleiros e similares de hoteleiros:

Escalão (consumo de água)	Preço/metro cúbico
1.º escalão — 0 m ³ a 7 m ³	0,30 euros
2.º escalão — 8 m ³ a 15 m ³	0,50 euros
3.º escalão — 16 m ³ a 25 m ³	0,70 euros
4.º escalão — mais de 25 m ³	1,25 euros

- c) Consumos de água por entidades públicas, instituições de utilidade pública e associações culturais, desportivas e recreativas, sem fins lucrativos: 0,20 euros por metro cúbico;
- d) Consumo de água para obras: 0,60 euros por metro cúbico.

2 — Aluguer mensal de contadores de água:

Calibre	Preço
Calibre até 15 mm	0,37 euros
Calibre de 16 mm a 20 mm	0,50 euros
Calibre de 21 mm a 30 mm	1,00 euros
Calibre de 31 mm a 40 mm	2,00 euros
Calibre de 41 mm a 50 mm	2,99 euros

3 — Taxas de ligação ao sistema público de distribuição de água, incluindo colocação de contador:

- Primeira ligação e ensaio de canalizações — 7,48 euros;
- Colocação de contador — 2,49 euros;
- Restabelecimento, após interrupção solicitada ou imposta — 7,49 euros;
- Ligação após interrupção por falta de pagamento — 7,49 euros;
- Aferição e transferência de contador — 3,74 euros.

4 — Caução (depósito de garantia) — aplicável somente no caso das obras — 49,88 euros.

5 — Ramais de ligação domiciliária ao sistema público de distribuição de água:

Diâmetro	Preços (*)	
	Comprimento até 10 m	Comprimento além de 10 m (por metro adicional ou fracção)
¾"	74,82 euros	3,74 euros
1"	87,29 euros	4,99 euros
1" e ¼"	99,76 euros	6,23 euros

(*) Acresce a taxa de 15 % a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º do presente Regulamento.

6 — Ligação domiciliária ao sistema público de drenagem de águas residuais (rede de saneamento):

- Taxa de ligação — 10 euros;
- Custos dos ramais de ligação:

Ramal	Preço (*)
Ramal até 10 m	100 euros.
Superior a 10 m	Acrescem 10 euros por metro, além de 10 m.

(*) Acresce a taxa de 15 % a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º do presente Regulamento.

7 — Tarifário de utilização do sistema público de drenagem de águas residuais (a liquidar em função do consumo de água):

Consumos de água	Preço
Consumos até 7 m ³	0,75 euros.
Consumos além de 7 m ³	Acrescem 0,10 euros por cada metro cúbico.

8 — Tarifário de recolha de resíduos sólidos urbanos (a liquidar com a facturação do consumo de água) (*):

- Consumidores domésticos de água — 2 euros.
Estabelecimentos industriais, comerciais, hoteleiros e similares de hoteleiros — 3 euros.

(*) Decorrente da deliberação da Assembleia Intermunicipal da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão em sessão extraordinária que teve lugar no dia 4 de Abril de 2002.

9 — Aos valores supra-referidos acresce o IVA a que legalmente houver lugar.

Aviso n.º 3995/2003 (2.ª série) — AP. — Inquérito público sobre o projecto de Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos, Higiene e Limpeza Pública.

1 — Torna-se público, em cumprimento do artigo 68.º, n.º 1, alínea v), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, se encontra em fase de apreciação pública o Regulamento em epígrafe e publicado junto, aprovado em projecto pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva em reunião ordinária de 8 de Julho de 2002.

2 — A submissão do mencionado Regulamento a apreciação pública destina-se à recolha de sugestões, a dirigir, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal, ao cuidado do Sector de águas, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

16 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Fernando Diogo Pires*.

Projecto de Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos, Higiene e Limpeza Pública**Nota justificativa**

O desenvolvimento tecnológico, a implementação das diferentes actividades económicas, a evolução dos hábitos de vida, com consequente aumento do consumo, são potenciadores da produção de grandes quantidades de resíduos sólidos, que, se não forem sujeitos a uma gestão adequada, poderão implicar, em breve, a degradação do ambiente, da qualidade de vida e da própria saúde.

Com vista a incentivar a menor produção de resíduos, a utilização de processos tecnológicos que permitam a sua reciclagem, a eliminação dos não reciclados em condições do máximo aproveitamento do seu valor energético e a adequada protecção do ambiente, o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, impõe que o detentor de resíduos, seja qual for a sua natureza, é responsável pela sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação por forma a que não seja posta em perigo a saúde pública e não seja prejudicado o ambiente.

A Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva dá pois cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, através do presente Regulamento que, com a sua entrada em vigor, será mais um passo decisivo na política de gestão dos resíduos sólidos no quadro da estratégia de protecção do ambiente e da qualidade de vida de todos os cidadãos.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão dos resíduos sólidos urbanos, a seguir designados por RSU, e a higiene pública na área do município de Vila Nova de Paiva.

Artigo 2.º**Competências**

1 — A Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão (AMRPB) define o sistema de recolha, tratamento, valorização e destino final dos RSU produzidos na área do município de Vila Nova de Paiva.

2 — A Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva compete organizar e executar a limpeza das vias municipais e de todos os espaços públicos e ainda zelar pelo bom estado de higiene e salubridade dos espaços privados não edificados.

3 — A Câmara Municipal, sempre que as circunstâncias o justifiquem e assim o decida, pode fazer-se substituir, mediante delegação de competências, no âmbito da limpeza pública, pelas juntas de freguesia ou, mediante concessão de contrato, por empresas acreditadas para o efeito.

Artigo 3.º

Responsabilidades

1 — Para efeitos do presente Regulamento, a responsabilidade pelo destino final dos RSU é de quem os produz, sem prejuízo da responsabilidade de cada um dos operadores, na medida da sua intervenção no circuito de gestão desses resíduos e salvo o disposto em legislação especial.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se responsável pelo destino final a dar aos RSU produzidos na área do município de Vila Nova de Paiva:

- a) A Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo;
- b) Os industriais, no caso dos resíduos industriais e dos resíduos industriais equiparáveis a RSU;
- c) Os comerciantes, no caso de resíduos comerciais equiparáveis a RSU;
- d) As unidades de saúde, no caso de resíduos hospitalares.

3 — Os custos de gestão dos resíduos são suportados pelo respectivo produtor.

4 — Quando o produtor for desconhecido ou indeterminado, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos sólidos e pelo custo da sua gestão, é do seu detentor.

5 — Quando os resíduos forem provenientes de países terceiros, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos sólidos e pelos custos da respectiva gestão, é do responsável pela sua introdução em território nacional.

6 — A responsabilidade atribuída à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, nos termos da alínea a) do n.º 2 do presente artigo, não isenta os municípios do pagamento das correspondentes taxas ou tarifas pelo serviço prestado, a título de gestão directa ou delegada.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 4.º

Definição de resíduos sólidos

1 — Define-se resíduos sólidos como qualquer substância ou objecto, com consistência, predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer.

Artigo 5.º

Tipos de resíduos sólidos urbanos

1 — Define-se resíduos sólidos urbanos (RSU) como os resíduos sólidos domésticos, ou outros resíduos semelhantes, de consistência predominantemente sólida, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais ou ainda de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 800 l por produtor.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se RSU as seguintes:

- a) Resíduos sólidos domésticos — os resíduos produzidos nas habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;
- b) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU — os resíduos produzidos por um ou por vários estabelecimentos comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos;
- c) Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU — os resíduos produzidos por uma única entidade em resultado de actividades industriais ou actividades acessórias com elas relacionadas que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes a resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e de escritórios;
- d) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença, que

não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos;

- e) Monstros — objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- f) Resíduos verdes urbanos — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações unifamiliares ou plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- g) Resíduos de limpeza pública — os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e nos espaços públicos;
- h) Dejectos de animais — os excrementos provenientes da defecção de animais na via pública.

Artigo 6.º

Tipos de resíduos sólidos especiais

São considerados resíduos especiais e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, atinjam uma produção diária por estabelecimento comercial ou estabelecimentos comerciais com administração comum (centros comerciais) ou serviços, superior a 800 l;
- b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos sólidos gerados nas actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- c) Resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 800 l;
- d) Resíduos sólidos perigosos — todos os resíduos sólidos que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde e para o ambiente;
- e) Resíduos radioactivos — os resíduos contaminados por substâncias radioactivas;
- f) Resíduos sólidos hospitalares contaminados — os resíduos sólidos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas que apresentem, ou sejam susceptíveis de apresentar, alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- g) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 800 l;
- h) Resíduos sólidos de centros de reprodução e abate de animais — os resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e ou transformação;
- i) Entulhos — resíduos sólidos provenientes de construções ou demolições, constituídos por calças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou particulares;
- j) Objectos volumosos fora de uso — os objectos provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares ou plurifamiliares e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- k) Resíduos verdes especiais — resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do n.º 2 do artigo anterior, não provêm de habitações unifamiliares ou plurifamiliares e cuja produção mensal correspondente a um produtor seja superior a 800 l;
- l) Resíduos de extracção de inertes — resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento e armazenamento

- dos recursos minerais, bem como os resultados da exploração de pedreiras;
- m) Outros resíduos sólidos especiais — os resíduos que integrem efluentes líquidos, lamas ou emissões para a atmosfera (partículas) que se encontrem sujeitos à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;
- n) Resíduos para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de RSU.

Artigo 7.º

RSU valorizáveis

1 — Consideram-se RSU valorizáveis, de acordo com o artigo 2.º da Portaria n.º 15/96, de 23 de Janeiro, os resíduos que possam ser recuperados ou regenerados.

2 — No município de Vila Nova de Paiva são considerados RSU valorizáveis, e, portanto, passíveis de recolha selectiva, os resíduos de embalagem e outros em cuja composição se encontrem fracções valorizáveis.

3 — Define-se resíduos de embalagem como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

CAPÍTULO III

Sistema municipal de gestão de resíduos sólidos urbanos

Artigo 8.º

Definição

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos, identificado pela sigla SRSU, como o conjunto de obras de construção civil, equipamento mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros, bem como de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, incluindo ainda a monitorização dos locais de descarga após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, de modo a não constituírem perigo ou causarem prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente, bem como a monitorização dos locais de destino final, de se proceder ao seu encerramento.

Artigo 9.º

Processos e componentes técnicos do sistema de gestão de RSU

O sistema de gestão de RSU engloba, no todo ou em parte, os seguintes processos e componentes técnicos:

- a) Produção;
- b) Remoção;
- c) Deposição:
- Deposição selectiva;
- Deposição indiferenciada;
- d) Recolha:
- Recolha selectiva;
- Recolha indiferenciada;
- e) Transporte;
- f) Armazenagem;
- g) Transferência:
- Estação de transferência;
- h) Valorização ou recuperação;
- i) Tratamento;
- j) Eliminação.

Artigo 10.º

Definições dos componentes técnicos do sistema de gestão de RSU

1 — Define-se produção como a geração de RSU nas suas variadas fontes.

- a) Define-se local de produção como o local onde se geram RSU;
- b) Define-se produtor como qualquer pessoa singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos;
- c) Define-se detentor como qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse.

2 — Define-se remoção como o conjunto de operações que visa o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, em cujo conceito se integra ainda a limpeza pública.

3 — Define-se deposição como o conjunto de operações de manuseamento e acondicionamento adequado dos RSU em recipientes aprovados pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva e pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão a fim de serem recolhidos:

Deposição selectiva é o acondicionamento adequado dos RSU destinados a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas e indicados para o efeito;

Deposição indiferenciada é o acondicionamento adequado dos RSU não separados por espécie ou material, em contentores de utilização colectiva colocados na via pública para o efeito.

4 — Recolha consiste na passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte:

Recolha selectiva é a passagem das fracções dos RSU passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;

Recolha indiferenciada é a passagem dos RSU depositados indiferenciadamente dos contentores de utilização colectiva para as viaturas de transporte.

5 — Transporte é qualquer operação que vise transferir os RSU dos recipientes de deposição até aos locais de tratamento e ou destino final, com ou sem passagem por uma estação de transferência.

6 — Define-se armazenagem como a deposição de resíduos temporária e controlada, por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

7 — Define-se transferência como a passagem dos resíduos de um equipamento para outro, com ou sem tratamento ou valorização, com o objectivo de os transportar para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

Define-se estação de transferência como o conjunto de instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para o local de tratamento, valorização ou eliminação.

8 — Define-se valorização como o conjunto de operações que visem o reaproveitamento das fracções dos materiais que constituem os resíduos depositados e recolhidos selectivamente.

9 — Define-se tratamento como quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos, que alterem as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

10 — Define-se eliminação como quaisquer operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos, identificados em portaria do Ministério do Ambiente.

Artigo 11.º

Noção de limpeza pública

A limpeza pública integra-se na componente técnica «remoção» e compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais ou por outras entidades habilitadas e autoriza-

das a fazê-lo, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, de sarjetas, lavagem de pavimentos, corte de ervas e mato;
- b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

CAPÍTULO IV

Remoção dos resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Deposição dos RSU

Artigo 12.º

Sistemas de deposição de RSU

1 — Os resíduos são depositados em recipientes próprios, nos locais apropriados, nos dias e horas definidos.

2 — Define-se como sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos o conjunto de infra-estruturas destinadas ao transporte e armazenagem de resíduos nos locais de produção.

3 — No município de Vila Nova de Paiva o sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos está baseado em contentores normalizados de superfície localizados na via pública.

Artigo 13.º

Sistemas de deposição de RSU em loteamentos novos

1 — Todos os projectos de loteamentos devem prever os espaços/áreas para a colocação de equipamento de deposição colectiva, indiferenciada e selectiva de RSU, bem como a descrição da sua tipologia e quantidade/capacidade em litros, de forma a satisfazer as necessidades do loteamento, segundo o prescrito nos planos de ordenamento da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva.

2 — Os equipamentos de deposição indiferenciada deverão ser normalizados e fornecidos pelo próprio loteador e do tipo homologado pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

3 — Para fins de recepção provisória e definitiva do loteamento é condição necessária a certificação pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva de que os equipamentos previstos no n.º 1 estão instalados nos locais definidos e com a tipologia e quantidade/capacidade em litros aprovada.

4 — Os equipamentos de deposição selectiva (ecopontos) deverão ser normalizados e de tipo homologado pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, pelo que as características dos recipientes devem ser fornecidas pela Associação a pedido do loteador.

5 — É proibida a instalação de tubos de queda de resíduos, de equipamentos de incineração e de trituradores domésticos de resíduos sólidos com a sua emissão para a rede de esgotos.

Artigo 14.º

Sistemas de deposição por transporte vertical de RSU

1 — É facultativa a instalação de sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos em edifícios de habitação unifamiliar ou plurifamiliar.

2 — É proibida a instalação do sistema referido no número anterior em edifícios destinados a:

- Estabelecimentos comerciais, independentemente da sua superfície;
- Sector de serviços;
- Edifícios mistos;
- Estabelecimentos de ensino;
- Estacionamento de veículos;
- Hotéis ou estabelecimentos similares;
- Unidades de uso industrial;
- Unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação afins.

3 — O proprietário ou a administração do condomínio é responsável pelas condições de salubridade do sistema de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos.

4 — Quando os sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos não se encontrem nas devidas condições de salubridade, a Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva pode exigir o seu encerramento e a respectiva selagem.

5 — Quando o projecto de arquitectura prever a instalação do sistema referido no n.º 1, deve ser apresentado o respectivo projecto da especialidade.

6 — Quando forem apresentados projectos de sistemas de deposição de resíduos sólidos diferentes dos especificados neste Regulamento, devem ser sujeitos a parecer da Divisão Técnica de Obras e Urbanismo da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva.

Artigo 15.º

Responsabilidade pelo bom acondicionamento e deposição de RSU)

1 — Entende-se por bom acondicionamento dos RSU, a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanquidade, em sacos de plástico devidamente fechados.

2 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU e pela sua colocação nos equipamentos que compõem o sistema de deposição de RSU na via pública:

- a) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares, escritórios e similares;
- b) Os residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- c) O condomínio representado pela administração nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou, na sua falta, todos os restantes.

Artigo 16.º

Recipientes para deposição dos RSU

1 — Para efeitos de deposição indiferenciada dos RSU são utilizados os seguintes recipientes:

- a) Contentores normalizados, distribuídos pelos locais de produção de RSU, destinados à deposição indiferenciada de resíduos, com capacidade de 800 l e de 360 l colocados nos espaços públicos;
- b) Outro equipamento de utilização colectiva existente ou a implementar, com capacidade variável, colocado nos espaços públicos.

2 — Para efeitos de deposição selectiva dos RSU são utilizados os seguintes recipientes:

- a) Equipamento de deposição com capacidade de 2500 l e de 1000 l — ecopontos — distribuído pelos locais de produção de RSU, destinado à deposição selectiva das fracções valorizáveis dos resíduos, em áreas específicas do município;
- b) Outros equipamentos destinados à deposição selectiva que vierem a ser adaptados pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

3 — Para efeitos de deposição selectiva define-se:

Ecopontos — baterias de contentores destinados a receber fracções valorizáveis de RSU, definidas no n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento;

Ecocentros — áreas vigiadas, destinadas à recepção de fracções valorizáveis de resíduos, onde os municípios podem utilizar os equipamentos disponíveis para a sua deposição;

Compostores individuais — equipamento destinado a ser colocado nos jardins particulares para receber os resíduos verdes urbanos e a fracção orgânica dos resíduos produzidos nas cozinhas, com o objectivo de produzir fertilizante orgânico, o composto, que será utilizado no próprio jardim ou horta.

4 — Qualquer outro recipiente utilizado pelos municípios, além dos normalizados adoptados pela Câmara Municipal de Vila Nova

de Paiva ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, é considerado tara perdida e removido conjuntamente com os RSU.

5 — Poderão os residentes de novas habitações sugerir directamente à Câmara Municipal ou através das juntas de freguesia, a colocação de contentores e ou papeleiras, quando não existam nas proximidades ou sejam manifestamente insuficientes.

Artigo 17.º

Utilização do equipamento de deposição selectiva

Sempre que no local de produção de RSU exista equipamento de deposição selectiva definidos no n.º 2 do artigo 16.º, os produtores devem utilizá-los para a deposição das fracções valorizáveis dos RSU a que se destinam.

Artigo 18.º

Propriedade dos equipamentos de deposição

1 — Os equipamentos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º são propriedade da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, sendo fornecidos por esta ou, no caso de loteamentos novos, através do disposto no n.º 3 do artigo 13.º

Artigo 19.º

Utilização dos equipamento de deposição

1 — Para a devida utilização dos equipamentos de deposição os municípios devem:

- Acondicionar os RSU em sacos de plástico fechados;
- Fechar a tampa do contentor;
- Não depositar resíduos no contentor logo que tal impeça o fecho da tampa respectiva.

2 — Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes.

Artigo 20.º

Localização dos equipamento de deposição

1 — É da competência da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão e da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva decidir sobre a localização dos contentores, papeleiras e ecopontos.

2 — Os recipientes de deposição de RSU não podem ser deslocados dos locais previstos sem supervisão dos serviços municipais competentes.

SECÇÃO II

Horário de deposição dos RSU

Artigo 21.º

Horário de deposição dos RSU

1 — O horário de deposição dos RSU é o seguinte:

- a) Enquanto a recolha dos RSU for efectuada em horário nocturno, a deposição será feita entre as 18 e as 24 horas;
- b) A qualquer hora, nos equipamentos destinados à deposição selectiva.

SECÇÃO III

Remoção dos RSU

Artigo 22.º

Serviço de recolha e transporte dos RSU

1 — Todos os utentes do município de Vila Nova de Paiva são abrangidos pelo SRSU, definido pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva e pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, ficando obrigados a cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas por estas entidades.

2 — Se os municípios encontrarem sistematicamente cheio o contentor mais próximo da sua habitação deverão alertar a Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva ou a junta de freguesia.

3 — À excepção da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão e de outras entidades, públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU, tal como foram definidos no n.º 2 do artigo 5.º do presente Regulamento.

4 — Constitui excepção ao número anterior a recolha de publicidade variada, cuja obrigação é imputável ao promotor nos termos do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio.

Artigo 23.º

Categorias da recolha de RSU

A recolha de RSU é classificada, para efeitos do presente Regulamento, nas seguintes categorias:

Recolha normal — quando é efectuada segundo percursos e horários previamente definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano ou de um período de tempo alargado, destinando-se a remover os RSU contidos nos contentores a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º;

Recolha especial — quando é efectuada a pedido dos produtores, sem itinerário definido e com periodicidade irregular, destinando-se apenas a RSU que, pelo seu volume e ou peso, não possam ser objecto de remoção normal, com pagamento de tarifa a definir pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva.

SECÇÃO IV

Remoção de monstros

Artigo 24.º

Processo de remoção de monstros

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos monstros, definidos nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º deste Regulamento.

2 — O detentor de monstros deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efectuar o respectivo depósito no ecocentro.

3 — Para aqueles municípios que não dispõem de meio de transporte adequado para o cumprimento do número anterior, a Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva efectua mensalmente um circuito de recolha que abrange a totalidade da população do município.

4 — Para efeitos do número anterior, compete aos interessados transportar e acondicionar os monstros junto dos contentores de recolha indiferenciada no próprio dia e hora da sua remoção pelos serviços competentes municipais.

SECÇÃO V

Remoção de resíduos verdes urbanos

Artigo 25.º

Processo de remoção de resíduos verdes urbanos

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º deste Regulamento.

2 — O detentor de resíduos verdes urbanos deve:

- a) Assegurar a sua eliminação ou valorização no local de produção cumprindo as normas de segurança e de salubridade; ou
- b) Assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efectuar o respectivo depósito no ecocentro.

3 — Para aqueles municípios que não dispõem de meio de transporte adequado para o cumprimento do número anterior, a Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva efectua mensalmente um circuito de recolha que abrange a totalidade da população do município.

4 — Para efeitos do número anterior, compete aos interessados transportar e acondicionar os resíduos verdes urbanos junto dos contentores de recolha indiferenciada no próprio dia e hora da sua remoção pelos serviços competentes municipais.

5 — Tratando-se de ramos de árvores, estes não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm não poderão exceder 0,5 m de comprimento.

6 — No caso de não serem respeitadas as dimensões referidas no número anterior, a Câmara Municipal poderá recusar a recolha dos resíduos verdes urbanos.

SECÇÃO VI

Remoção de dejectos de animais

Artigo 26.º

Processo de remoção de dejectos de animais

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.

2 — Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, nomeadamente em sacos de plástico, para evitar qualquer insalubridade.

3 — A deposição dos dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição colectiva de RSU existentes na via pública com excepção para as papeleiras.

SECÇÃO VII

Limpeza de espaços públicos e privados

Artigo 27.º

Limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras

1 — É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas com bares, restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares a limpeza diária desses espaços, ou sempre que tal seja necessário.

2 — As entidades que exploram estabelecimentos comerciais têm como responsabilidade a limpeza diária das áreas exteriores adstritas, quando existam resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.

3 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras a manutenção da limpeza dos espaços envolventes à obra, conservando-os libertos do pó, terra e lama, para além da remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, bem como a sua valorização e eliminação.

4 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras evitarem que as viaturas de transporte dos materiais provenientes dos desaterros necessários à implantação das mesmas conspirquem a via pública desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza de todos os arruamentos, ao pagamento da coima graduada.

Artigo 28.º

Limpeza de terrenos privados

1 — Nos terrenos não edificados confinantes com a via pública é proibido a deposição de resíduos sólidos, designadamente lixos, entulhos e outros desperdícios.

2 — Nos lotes de terreno edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciadas, caberá aos respectivos proprietários proceder periodicamente à respectiva limpeza de modo a evitar o aparecimento de matagais, como tal susceptíveis de afectarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.

3 — Exceptua-se do disposto no n.º 1 a deposição, em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatação, de podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de actividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança de pessoas e bens.

Artigo 29.º

Processo de limpeza de terrenos privados

1 — Sempre que os serviços municipais entendam existir perigo de salubridade ou de incêndio, os proprietários, arrendatários ou

usufrutuários de terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou outros desperdícios, bem como silvados, serão notificados a removê-los, cortar a vegetação ou a efectuarem outro tipo de limpeza que se entenda por mais adequada, no prazo que lhe vier a ser fixado, sob pena de, independentemente da aplicação da respectiva coima, a Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva se substituir aos responsáveis na remoção e ou limpeza, debitando aos mesmos as respectivas despesas.

2 — Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados, confinantes com a via pública, são obrigados a vedá-los com muros de pedra, tijolo, tapumes de madeira ou outros materiais adequados, e a manter as vedações em bom estado de conservação.

3 — Os muros terão a altura mínima de 1,20 m e a máxima de 2 m, sendo permitido elevá-la com grades, rede de arame não farpado e sebe viva.

4 — As vedações de madeira terão a altura de 2 m e serão constituídas por tábuas perfeitamente unidas e em bom estado.

5 — Em alternativa aos n.ºs 2, 3 e 4, poderão os proprietários ou detentores de terrenos não edificados mantê-los sem vedações, desde que os preservem sem resíduos e sem vegetação susceptível da criação de ambientes insalubres ou capazes de alimentar incêndios.

Artigo 30.º

Limpeza de espaços interiores

1 — No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular lixos, desperdícios, resíduos móveis e maquinaria usada sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente, o que será verificado pela autoridade de saúde, se for caso disso.

2 — Nas situações de violação do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva notificará os proprietários ou detentores infractores para, no prazo que for designado, procederem à regularização da situação de insalubridade verificada.

3 — Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido, implica a realização da operação de limpeza pelos serviços municipais, constituindo, neste caso, encargo dos proprietários ou detentores todas as despesas, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.

CAPÍTULO V

Produtores de resíduos sólidos especiais

SECÇÃO I

Gestão de resíduos sólidos equiparáveis a RSU

Artigo 31.º

Responsabilidade pela gestão dos resíduos sólidos especiais

A gestão dos resíduos sólidos especiais definidos nos termos do artigo 6.º deste Regulamento é da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, devendo ser respeitados os parâmetros referidos na legislação nacional em vigor e aplicável a tais resíduos.

Artigo 32.º

Resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU

De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos urbanos equiparáveis a RSU, definidos nos termos das alíneas a), c) e g) do artigo 6.º deste Regulamento, é da responsabilidade dos seus produtores, podendo estes contratar com a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão ou com empresas devidamente autorizadas para a realização dessas actividades.

Artigo 33.º

Gestão dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU

1 — Compete à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão efectuar a gestão dos resíduos sólidos especiais equiparáveis

a RSU produzidos na área do município de Vila Nova de Paiva, no respeito pelas normas legais por que são regidos este tipo de resíduos.

2 — A remoção dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU referidos no artigo anterior será efectuada mediante requerimento dos respectivos produtores à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

3 — Cabe à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão a instrução do processo originado pelo requerimento referido no número anterior e contratar com os requerentes os termos da prestação do serviço.

SECÇÃO II

Entulhos

Artigo 34.º

Remoção de entulhos

1 — É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, abandonar ou descarregar terras e entulhos em vias e outros espaços públicos do município ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

2 — Nenhuma obra será iniciada sem que o responsável indique que tipo de solução final irá dar aos resíduos produzidos e os equipamentos a utilizar.

Artigo 35.º

Responsabilidade pela remoção de entulhos

1 — Os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulhos, resíduos definidos nos termos da alínea *i*) do artigo 6.º deste Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização ou eliminação.

2 — Os produtores de entulho com volume superior a 1 m³ podem solicitar à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão ou a entidades privadas devidamente licenciadas para o efeito a remoção, valorização ou eliminação dos resíduos.

3 — O promotor de obra em habitações unifamiliares ou plurifamiliares cuja produção de entulho não exceda 1 m³ deve remover o entulho em boas condições de segurança e salubridade e depositar os resíduos no ecocentro.

4 — Para a situação referida no número anterior, a Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva poderá, perante solicitação neste sentido, analisar caso a caso e, havendo possibilidade de meios, proceder à remoção dos entulhos, sendo este serviço cobrado nos termos das tarifas fixadas.

5 — O pedido referido no número anterior é efectuado junto dos serviços municipais, pessoalmente, por telefone ou por escrito.

6 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre os serviços municipais e o munícipe e mediante pagamento das respectivas tarifas.

Artigo 36.º

Actividade de remoção de entulhos

O exercício da actividade de remoção de entulhos com volume superior a 1 m³, por entidades privadas referidas no n.º 2 do artigo 35.º, na área do município de Vila Nova de Paiva, obedece às disposições da presente secção.

Artigo 37.º

Requerimento de remoção de entulhos

Para o exercício da actividade de remoção de entulhos as entidades interessadas, pessoas singulares ou colectivas, devem apresentar requerimento à Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, do qual constem os seguintes elementos:

- Identificação do requerente;
- Número do bilhete de identidade ou de pessoa colectiva;
- Número de contribuinte fiscal;
- Residência ou sede social;
- Número e tipo de contentores e viaturas destinadas ao exercício da actividade;
- Área do local destinado ao estacionamento dos contentores e viaturas.

Artigo 38.º

Documentos para instrução do processo

O requerimento referido no artigo anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de pessoa colectiva;
- Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal;
- Certidão da conservatória do registo comercial, tratando-se de pessoas colectivas, da qual conste a sede, o objecto social, os administradores ou gerentes e quem obriga a sociedade;
- Documentos comprovativos da propriedade, arrendamento ou outro título bastante, pelo qual o requerente possui as instalações para o estacionamento dos contentores e das viaturas e o local de destino final dos entulhos;
- Licença emitida pela Câmara Municipal da área onde se situa o local de destino final de entulhos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio, autorizando a sua localização e com a menção do prazo pelo qual a autorização é concedida;
- Memória descritiva com desenho esquemático cotado dos contentores a utilizar.

Artigo 39.º

Contentores para entulhos

1 — Para o exercício da actividade de depósito e remoção de entulhos devem ser utilizados:

- Contentores standardizados com 2,5 m³, 5 m³ ou de outra capacidade homologada;
- Viaturas porta-contentores apropriadas aos contentores referidos na alínea anterior;
- Outros dispositivos e equipamentos apropriados a aprovar pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva.

2 — Os contentores a utilizar devem exhibir, de forma bem legível e em local visível, o nome e o número de telefone do proprietário do contentor, bem como o número de ordem do contentor.

Artigo 40.º

Parqueamento

1 — A área do local destinado ao estacionamento, referido na alínea *f*) do artigo 37.º do presente Regulamento, deve ser suficiente para o armazenamento da totalidade dos contentores vazios e das respectivas viaturas.

2 — A localização da área destinada ao estacionamento referido no número anterior, deverá ser afastada de habitações, escolas, centros de apoio social, centros de saúde e hospitais, e ter como vias de acesso estradas de reduzido tráfego e de dimensão tal que as manobras associadas à entrada e à saída de viaturas não constituam obstáculos ao trânsito nem ponham em causa a segurança dos peões.

3 — Para efeitos do número anterior não é permitida a utilização das vias e outros espaços públicos como depósito de equipamentos, cheios ou vazios, destinados à deposição de entulhos, exceptuando-se as situações devidamente justificadas e autorizadas pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva.

Artigo 41.º

Autorização da actividade

1 — O exercício da actividade de remoção de entulhos é autorizado pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, desde que se verifique o preceituado nos artigos 36.º a 40.º deste Regulamento.

2 — A autorização é concedida pelo mesmo prazo da licença referida na alínea *e*) do artigo 38.º deste Regulamento.

3 — Cabe à Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, através da Divisão Técnica de Obras e Urbanismo, a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores.

4 — Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização até 30 dias antes do final do prazo referido no n.º 2 deste artigo, acompanhado sempre da licença mencionada na alínea *e*) do artigo 38.º, e, sendo caso disso, das alterações dos elementos constantes do artigo 38.º com a respectiva documentação.

Artigo 42.º

Uso exclusivo de contentores

- 1 — Nos equipamentos destinados à deposição de entulho só pode ser depositado este tipo de resíduos.
- 2 — Na deposição de entulhos não deve ser ultrapassada a capacidade dos equipamentos referidos no artigo 39.º do presente Regulamento.
- 3 — Não são permitidos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.

Artigo 43.º

Remoção de entulhos

Os equipamentos de deposição de entulhos devem ser removidos sempre que:

- a) Os entulhos atinjam a capacidade limite desse equipamento;
- b) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduos depositados;
- c) Se encontrem depositados nos mesmos outro tipo de resíduos;
- d) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas de incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública, exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva;
- e) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva.

SECÇÃO III

Sucata e veículos abandonados

Artigo 44.º

Depósitos de sucata

- 1 — A instalação de depósito de sucata está sujeita a licenciamento municipal de acordo e forma com o disposto no Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto.
- 2 — Os depósitos de sucata apenas são permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, sendo os proprietários das sucatas existentes e não licenciadas responsáveis pelo destino a dar aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los no prazo que lhes for fixado pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva.
- 3 — Os proprietários das sucatas podem celebrar protocolos com a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão para a remoção e depósito das sucatas no sentido da valorização dos diversos materiais.

Artigo 45.º

Veículos abandonados e sua remoção

- 1 — Considera-se veículo em estacionamento indevido ou presumivelmente abandonado:
 - a) O veículo que se encontre nas condições previstas no artigo 169.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro;
 - b) O veículo, máquina ou outro qualquer tipo de veículo que apresente sinais exteriores visíveis de degradação que impossibilite a deslocação pelos seus próprios meios e que prejudique de alguma forma a segurança, a higiene e a limpeza dos locais de estacionamento na via pública por prazos superiores aos previstos no Código da Estrada.
- 2 — O veículo que se encontre nas situações descritas no n.º 1, será referenciado e identificado pelas autoridades competentes, removido para instalações municipais, onde ficará parqueado e o seu proprietário notificado para o levantar nos termos previstos nos artigos 171.º a 175.º do Código da Estrada.
- 3 — O veículo removido nos termos do número anterior pode ser reclamado e levantado pelo respectivo proprietário, ou seu

representante, dentro dos prazos previstos nos n.ºs 1, 2, e 3 do artigo 171.º do Código da Estrada, mediante comprovativo do pagamento da coima e taxas devidas.

4 — No caso de um veículo não ser reclamado nos prazos previstos no número anterior, é considerado abandonado e adquirido por ocupação pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, nos termos do n.º 4 do artigo 171.º do Código da Estrada.

5 — O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário, ficando no entanto obrigado ao pagamento da taxa devida pela sua remoção.

CAPÍTULO VI

Fiscalização, instrução de processos e sanções

SECÇÃO I

Da fiscalização e instrução dos processos

Artigo 46.º

Competência para fiscalizar

- 1 — Compete à Guarda Nacional Republicana e aos diferentes agentes da fiscalização da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 151/84, de 9 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho.
- 2 — As autoridades policiais podem acionar as medidas cautelares que entendam convenientes para evitar o desaparecimento das provas.

Artigo 47.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

- 1 — Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima, sendo igualmente puníveis as tentativas de violação e os comportamentos negligentes.
- 2 — À Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva compete a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento.

Artigo 48.º

Remoção das causas da infração e reposição da situação anterior

- 1 — Sem prejuízo das sanções referidas nos artigos 49.º a 54.º, os responsáveis pelas infrações ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios no prazo fixado pela Câmara.
- 2 — Quando os infractores não procederem à remoção no prazo indicado, proceder-se-á à remoção dos resíduos e à realização das obras e outros trabalhos necessários à reposição da situação anterior a expensas do infractor.

Artigo 49.º

Determinação da medida da coima

- 1 — A determinação da medida da coima far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 422/82, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, considerando-se sempre a gravidade da contra-ordenação, a culpa e a situação económica do agente.
- 2 — A coima deverá exceder sempre o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação e, se o benefício económico calculável for superior ao limite máximo da coima, não pode a elevação da coima exceder metade do limite máximo estabelecido.
- 3 — Nos termos dos artigos 48.º e 83.º do referido Decreto-Lei n.º 433/82, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/

95, de 14 de Setembro, podem ser apreendidos provisoriamente os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática das contra-ordenações.

Artigo 50.º

Comunicação de impedimento à remoção

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos sejam iniciados com prejuízo para o funcionamento do sistema municipal de remoção, deverão os proprietários ou demais responsáveis comunicar o facto à Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, propondo uma alternativa ao modo de execução da remoção.

SECÇÃO II

Das contra-ordenações

Artigo 51.º

Infracções contra a higiene e a limpeza dos lugares públicos ou privados

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coimas, as seguintes infracções:

- a) Remover, remexer ou recolher RSU contidos no interior dos equipamentos de deposição;
- b) Lançar alimentos ou detritos para alimentação de animais nas vias e outros espaços públicos, susceptíveis de atrair animais que vivam em estado semi-doméstico (cães, gatos e pombas) no meio urbano;
- c) Deixar de efectuar a limpeza de pó e terra dos espaços envolventes às obras provocados pelo movimento de terras e veículos de carga;
- d) Sacudir ou bater cobertores, capachos, tapetes, alcatifas, fatos, roupas ou outros objectos das janelas, varandas e portas para a rua, ou nesta, sempre que seja previsível que os resíduos deles provenientes caiam sobre os transeuntes ou sobre os bens de terceiros, tais como automóveis, roupa a secar, pátios ou varandas;
- e) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem ou impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública;
- f) Matar, depenar, pelar ou chauscar animais nas ruas e noutros lugares públicos não autorizados para o efeito;
- g) Cuspir para o chão na via pública ou noutros espaços públicos;
- h) Lavar ou limpar veículos automóveis nas vias e noutros espaços públicos não autorizados para o efeito;
- i) Regar plantas em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8 horas e as 22 horas;
- j) Lançar ou abandonar na via pública e demais lugares públicos, papéis, cascas de frutos, embalagens ou quaisquer resíduos de pequena dimensão, fora dos recipientes destinados à sua deposição;
- k) Circular com cães ou outros animais sem coleira ou peitoral no qual esteja fixada a chapa metálica de licenciamento e uma outra com o nome e morada do dono e o número do registo;
- l) Acondicionar de forma insalubre ou não hermética os dejectos de animais referidos no n.º 2 do artigo 26.º;
- m) Colocar RSU, ainda que devidamente acondicionados, fora dos recipientes de deposição;
- n) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas;
- o) Vazar ou deixar correr águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes, perigosos ou tóxicos, nas vias públicas e outros espaços públicos;
- p) Urinar ou defecar na via pública ou noutros espaços públicos não previstos para o efeito;
- q) Deixar que os canídeos ou outros animais à sua guarda defecam em espaços públicos, a menos que o dono ou acompanhante do animal remova de imediato os dejectos, excepto se se tratar de pessoa invisual;

- r) Despejar carga de veículos, total ou parcialmente, na via pública, bem como deixar derramar quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, com prejuízo para a limpeza urbana;
- s) Lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública;
- t) Deixar de efectuar a limpeza dos espaços do domínio público afecto ao uso privativo, nomeadamente em áreas de esplanadas e demais actividades/estabelecimentos comerciais quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;
- u) Pintar ou reparar chaparia ou mecânica de veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos;
- v) Lançar ou depositar nas linhas de água ou nas suas margens qualquer tipo de resíduo, entulho ou terras;
- w) Despejar, lançar ou derramar qualquer tipo de água suja bem como tintas, óleos ou outros produtos poluidores;
- x) Despejar ou abandonar qualquer tipo de maquinaria, por exemplo sucata automóvel, na via pública, em terrenos privados, bermas de estradas, linhas de água e outros espaços públicos;
- y) Lançar ou abandonar animais mortos ou partes deles na via pública, linhas de água ou noutros espaços públicos;
- z) Lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes, designadamente frascos, garrafas, vidros, latas, na via pública, linhas de água, ou noutros espaços públicos que possam constituir perigo para o trânsito de peões, animais e veículos;
- aa) Proceder a lavagens em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8 horas e as 22 horas;
- bb) Enxugar ou fazer estendal em espaço público de roupas, panos, tapetes, ou quaisquer objectos, para que as águas sobrantes tombem sobre a via pública ou sobre os bens de terceiros;
- cc) Deixar vadiar ou abandonar cães ou outros animais de que sejam proprietários nas ruas e demais espaços públicos;
- dd) Varrer detritos para a via pública.
- ee) Manter nos terrenos, nos prédios ou seus logradouros, árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de qualquer espécie que possam constituir perigo de incêndio ou para a saúde pública ou produzem impacto visual negativo, excepto se se tratar de um compostor individual sem criar situações de insalubridade;
- ff) Apascentar gado bovino, cavalos, caprino ou ovino em terrenos pertencentes ao município ou em condições susceptíveis de afectarem a circulação automóvel ou de peões ou a limpeza e higiene pública;
- gg) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem convenientemente limpas, com maus cheiros e escorrências;
- hh) Depositar por sua própria iniciativa, ou não prevenir os serviços municipais competentes sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto ou sobre qualquer forma prejudicial ao meio ambiente;
- ii) Efectuar queimadas de resíduos ou sucatas a céu aberto, produzindo fumos ou gases que perturbem a higiene local ou acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens;
- jj) Riscar, pintar, sujar ou colar cartazes em monumentos, mobiliário urbano, placas de sinalização, candeeiros, fachadas de prédios, muros ou outras vedações, excepto em tapumes de obras;
- kk) Colocar publicidade sem autorização do município;
- ll) Poluir a via pública com dejectos provenientes de fossas.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a l) e q) do número anterior são puníveis com coima graduada de um sexto até ao máximo de uma vez o salário mínimo nacional e as previstas nas alíneas m) a p) e de r) a ll) são puníveis com coima graduada de 1/2 a 10 vezes o salário mínimo nacional.

3 — Não sendo feita a remoção de publicidade nos termos do n.º 4 do artigo 22.º, será aplicada a coima de meio a um salário mínimo nacional no caso de pessoas singulares e de 1 até 100 vezes o salário mínimo nacional no caso de pessoas colectivas, podendo proceder-se à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, ficando as despesas a cargo do infractor.

Artigo 52.º

Infracções contra a deficiente utilização dos recipientes

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coimas, as seguintes infracções:

- a) Deixar os contentores de RSU sem a tampa devidamente fechada;
- b) O desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição de RSU, definidos no artigo 16.º, que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral quer se destinem ao apoio dos serviços de limpeza;
- c) A utilização pelos munícipes de qualquer outro recipiente para deposição de RSU diferente dos equipamentos distribuídos pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão ou acordados com as mesmas entidades, sem prejuízo de tais recipientes serem considerados tara perdida e removidos conjuntamente com os resíduos sólidos;
- d) A deposição de qualquer outro tipo de resíduo nos contentores exclusivamente destinados ao apoio à limpeza pública;
- e) A utilização dos recipientes de deposição de RSU distribuídos exclusivamente num determinado local de produção pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão por pessoa alheia a esse mesmo local;
- f) A colocação dos sacos de plástico contendo os RSU fora dos locais habituais ou do horário indicado pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva;
- g) Depositar nos contentores de deposição indiferenciada de RSU colocados à disposição dos utentes resíduos distintos daqueles que os mesmos se destinam a recolher;
- h) Depositar nos ecopontos quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os diferentes contentores se destinam;
- i) A colocação de monstros e de resíduos sólidos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulhos e de resíduos tóxicos ou perigosos nos equipamentos de deposição afectos aos RSU;
- j) A destruição e danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, dos contentores, papeleiras, vidrões, papelões ou demais equipamentos de deposição, para além do pagamento da sua substituição ou reposição;
- k) A deposição de RSU nos contentores colocados para uso geral da população na via pública fora dos horários estabelecidos no artigo 21.º;
- l) O uso e desvio para proveito próprio pessoal dos contentores da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva ou da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a*) a *g*) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de 1/10 até ao máximo de um salário nacional.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *h*) a *m*) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de 1/4 até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 53.º

Infracções contra a deficiente deposição dos RSU

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima, as seguintes infracções:

- a) A deposição de RSU nos contentores não acondicionados em sacos de plástico ou sem garantir a respectiva estanquicidade e higiene;
- b) Despejar, lançar ou depositar RSU em qualquer espaço privado;
- c) Depositar por sua iniciativa RSU na sua propriedade ou tendo conhecimento que esta está a ser usada para a deposição de resíduos, em vazadouro a céu aberto ou sob qualquer outra forma prejudicial para o ambiente, não prevenir a Câmara Municipal;
- d) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos monstros, definidos nos termos da alínea *a*) do artigo 5.º deste Regulamento, excepto nos dias e dentro do horário dos circuitos de recolha mensais efectuados pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva;

- e) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea *f*) do artigo 5.º deste Regulamento, excepto nos dias e dentro do horário dos circuitos de recolha mensais efectuados pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva.

2 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coima graduada de 1/2 até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 54.º

Infracções contra o sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

- a) A destruição, total ou parcial, dos recipientes referidos no n.º 1 do artigo 16.º, sem prejuízo do pagamento integral do valor da sua substituição pelo infractor;
- b) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos;
- c) Instalar sistemas de deposição, compactação, trituração ou incineração, bem como de sistemas de deposição vertical de resíduos sólidos, em desacordo com o disposto neste Regulamento, além da obrigação de executar as transformações do sistema que forem determinadas, no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação;
- d) A remoção de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada;
- e) O exercício não autorizado pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva da actividade de recolha selectiva.

2 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coima graduada de 1 até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 55.º

Infracções relativas a resíduos sólidos especiais

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

- a) A falta de qualquer dos elementos do contentor, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 39.º;
- b) O exercício não autorizado da actividade de remoção de resíduos sólidos especiais, a que alude o artigo 32.º deste Regulamento;
- c) A utilização, pelos produtores referidos no artigo 32.º deste Regulamento, de equipamento de deposição em deficiente estado mecânico ou em mau estado de limpeza ou aparência;
- d) A colocação na via pública e outros espaços públicos de equipamentos de resíduos sólidos especiais, excepto os destinados a entulhos e os colocados com o acordo da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, nos termos do artigo 32.º deste Regulamento;
- e) Despejar, lançar, depositar resíduos sólidos especiais, referidos no artigo 6.º, nos contentores destinados à deposição indiferenciada ou selectiva de RSU, bem como ao seu despejo não autorizado em qualquer área do município;
- f) Exercício da actividade de remoção de resíduos de construção e demolição não autorizada nos termos deste Regulamento;
- g) Lançar, abandonar ou descarregar terras, entulhos ou outros resíduos especiais na via pública e outros espaços públicos na área do município de Vila Nova de Paiva ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e autorização do próprio proprietário;
- h) Utilizar contentores para depósito e remoção de entulhos de tipo diverso do autorizado ou propriedade da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva ou da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão;
- i) Depositar na via pública ou noutros espaços públicos equipamentos, cheios ou vazios, destinados à recolha de entulhos, sem autorização da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva;

- j) Não proceder à remoção dos contentores de deposição de entulhos quando os mesmos se encontrem nalguma das situações aludidas no artigo 43.º deste Regulamento;
- k) Colocar nos contentores de deposição de entulhos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos mesmos ou depositar neles outro tipo de resíduos;
- l) Colocar os recipientes e contentores para a remoção dos resíduos sólidos especiais na via pública fora do horário previsto para o efeito;
- m) Abandonar na via pública objectos volumosos fora de uso, tal como são definidos na alínea j) do artigo 6.º do presente Regulamento, como móveis, electrodomésticos, caixas, embalagens e quaisquer outros objectos que, pelas suas características, não possam ser introduzidos nos contentores, para além da obrigatoriedade da sua remoção;
- n) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio das vias públicas e outros espaços públicos;
- o) A realização de obras sem o cumprimento do previsto no que respeita à eliminação de resíduos produzidos.

2 — A contra-ordenação prevista na alínea a) do n.º 1 é punível com coima graduada de um quinto a um salário mínimo nacional e as previstas nas alíneas b) a o) são puníveis com coima graduada de uma e meia até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva pode proceder à remoção e parqueamento em depósito municipal dos equipamentos de deposição de entulhos, quando:

- a) O exercício da actividade de remoção de entulhos não se encontrar autorizado nos termos previstos neste Regulamento;
- b) Os contentores a utilizar não exibam, de forma legível e em local visível, o nome e o número de telefone do proprietário do contentor, bem como o número de ordem do contentor;
- c) Os contentores se encontrem nalgumas das situações previstas no artigo 43.º deste Regulamento;
- d) A remoção e eliminação dos resíduos e o parqueamento, referidos no número anterior, estão sujeitos ao pagamento das respectivas tarifas.

Artigo 56.º

Infracções relativas a edificações

As instalações construídas em desacordo com o artigo 13.º deste Regulamento ficam sujeitas à coima de 2 a 10 vezes o salário mínimo nacional, para além de dar origem aos seguintes procedimentos:

- a) Realização das obras necessárias de demolição e remoção do equipamento instalado;
- b) Obrigação de executar, no prazo a fixar, as necessárias transformações do sistema que forem determinadas.

Artigo 57.º

Agravamento das coimas

1 — No exercício das competências referidas no artigo 47.º, será sempre admitido o agravamento do montante máximo das coimas previstas no presente Regulamento até aos limites definidos no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

2 — Os montantes máximos e mínimos das coimas previstas no presente Regulamento são elevadas ao dobro, sem prejuízo dos limites máximos permitidos, sempre que a infracção provoque graves prejuízos para a segurança das pessoas, saúde pública e património público ou privado.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 58.º

Interrupção do funcionamento do sistema de gestão de RSU

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal por motivo programado com antecedência ou por outras causas sem carácter de urgência, a Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva avisará, prévia e publicamente, os municípios afectados pela interrupção.

Artigo 59.º

Dúvidas

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva.

Artigo 59.º

Persuasão e sensibilização

A Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva procurará ter sempre uma acção de persuasão e sensibilização dos municípios para o cumprimento do presente Regulamento e das directivas que os próprios serviços, em resultado da prática que adquirem ao longo do tempo, foram estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema.

Artigo 60.º

Disposições anteriores

Ficam revogadas as normas das posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 61.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo legal de 15 dias a contar da sua publicação definitiva no *Diário da República*, 2.ª série.

ANEXO

Tarifas

1 — Serão aplicadas as seguintes tarifas: (*)

Consumidores domésticos de água — 2 euros;
Estabelecimentos industriais, comerciais, hoteleiros e similares de hoteleiros — 3 euros.

(*) Conforme deliberação da Assembleia Intermunicipal da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, em sessão extraordinária que teve lugar no dia 4 de Abril de 2002.

2 — As tarifas referidas no número anterior foram já consideradas e previstas no Regulamento de Água e de Drenagem de Águas Residuais em vigor, sendo cobradas na facturação dos consumos da água.

3 — Transitoriamente, enquanto não for implementado o respectivo sistema público de abastecimento de água, serão isentos das tarifas referidas no n.º 1 os municípios das localidades que não disponham daquele sistema público de abastecimento.

**APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA
PUBLICADOS NO ANO DE 2003**

- N.º 1 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 1, de 2-1-2003.
N.º 2 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 2, de 3-1-2003.
N.º 3 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 4, de 6-1-2003.
N.º 4 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 5, de 7-1-2003.
N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 7, de 9-1-2003.
N.º 6 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 10, de 13-1-2003.
N.º 7 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 12, de 15-1-2003.
N.º 8 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 13, de 16-1-2003.
N.º 9 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 14, de 17-1-2003.
N.º 10 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 17, de 21-1-2003.
N.º 11 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 19, de 23-1-2003.
N.º 12 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 20, de 24-1-2003.
N.º 13 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 22, de 27-1-2003.
N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 23, de 28-1-2003.
N.º 15 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 24, de 29-1-2003.
N.º 16 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 25, de 30-1-2003.
N.º 17 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 26, de 31-1-2003.
N.º 18 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 26, de 31-1-2003.
N.º 19 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 28, de 3-2-2003.
N.º 20 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 29, de 4-2-2003.
N.º 21 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 30, de 5-2-2003.
N.º 22 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 31, de 6-2-2003.
N.º 23 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 32, de 7-2-2003.
N.º 24 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 34, de 10-2-2003.
N.º 25 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 35, de 11-2-2003.
N.º 26 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 36, de 12-2-2003.
N.º 27 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 37, de 13-2-2003.
N.º 28 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 38, de 14-2-2003.
N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 41, de 18-2-2003.
N.º 30 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 42, de 19-2-2003.
N.º 31 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 43, de 20-2-2003.
N.º 32 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 44, de 21-2-2003.
N.º 33 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 46, de 24-2-2003.
N.º 34 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 46, de 24-2-2003.
N.º 35 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 47, de 25-2-2003.
N.º 36 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 48, de 26-2-2003.
N.º 37 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 56, de 7-3-2003.
N.º 38 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 56, de 7-3-2003.
N.º 39 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 58, de 10-3-2003.
N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 62, de 14-3-2003.
N.º 41 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 65, de 18-3-2003.
N.º 42 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 65, de 18-3-2003.
N.º 43 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 66, de 19-3-2003.
N.º 44 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 67, de 20-3-2003.
N.º 45 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 68, de 21-3-2003.
N.º 46 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 70, de 24-3-2003.
N.º 47 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 71, de 25-3-2003.
N.º 48 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 73, de 27-3-2003.
N.º 49 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 73, de 27-3-2003.
N.º 50 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 74, de 28-3-2003.
N.º 51 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 76, de 31-3-2003.
N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 77, de 1-4-2003.
N.º 53 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 80, de 4-4-2003.
N.º 54 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 83, de 8-4-2003.
N.º 55 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 83, de 8-4-2003.
N.º 56 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 84, de 9-4-2003.
N.º 57 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 85, de 10-4-2003.
N.º 58 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 89, de 15-4-2003.
N.º 59 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 90, de 16-4-2003.
N.º 60 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 91, de 17-4-2003.
N.º 61 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 91, de 17-4-2003.
N.º 62 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 93, de 21-4-2003.
N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 93, de 21-4-2003.
N.º 64 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 94, de 22-4-2003.
N.º 65 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 96, de 24-4-2003.
N.º 66 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 96, de 24-4-2003.
N.º 67 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 99, de 29-4-2003.
N.º 68 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 104, de 6-5-2003.
N.º 69 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 106, de 8-5-2003.
N.º 70 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 107, de 9-5-2003.
N.º 71 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 107, de 9-5-2003.
N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 109, de 12-5-2003.
N.º 73 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 111, de 14-5-2003.
N.º 74 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 112, de 15-5-2003.
N.º 75 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 113, de 16-5-2003.
N.º 76 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 115, de 19-5-2003.

Biblioteca de Autores Portugueses



OBRA POÉTICA
TOMAZ KIM
Prefácio de FERNANDO PINTO DO AMARAL
306 pp.



IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.
Av. António José de Almeida
1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00
www.incm.pt
E-mail: dco@incm.pt
E-mail Brasil: livraria.camoes@incm.com.br



OBRA POÉTICA
AUGUSTO CASIMIRO
Prefácio de JOSÉ CARLOS SEABRA PEREIRA
608 pp.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,19



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64